

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS
Procurador-Geral da República

HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS
Vice-Procurador-Geral da República

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO
Vice-Procurador-Geral Eleitoral

ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO
Secretária-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>

SUMÁRIO

	Página
Corregedoria do MPF	1
2ª Câmara de Coordenação e Revisão	1
Procuradoria Regional da República da 1ª Região	3
Procuradoria Regional da República da 2ª Região	23
Procuradoria Regional da República da 3ª Região	23
Procuradoria Regional da República da 5ª Região	24
Procuradoria da República no Estado de Alagoas	25
Procuradoria da República no Estado do Amazonas	26
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso	27
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais	28
Procuradoria da República no Estado do Pará	31
Procuradoria da República no Estado do Paraná	31
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco	33
Procuradoria da República no Estado do Piauí	34
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro	36
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte	37
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul	37
Procuradoria da República no Estado de Roraima	38
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina	38
Procuradoria da República no Estado de São Paulo	39
Procuradoria da República no Estado de Sergipe	43
Expediente	44

CORREGEDORIA DO MPF**PORTARIA Nº 87, DE 6 DE AGOSTO DE 2021**

Prorroga o prazo para conclusão dos trabalhos de Comissão de Inquérito Administrativo Disciplinar.

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, e em atenção à solicitação contida no Ofício nº 1145/2021/GABPRR34-MEMA, da Presidente da Comissão de Inquérito Administrativo Disciplinar, Procuradora Regional da República Maria Emília Moraes de Araújo.

RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, por 30 (trinta) dias, a contar de 08 de agosto de 2021, o prazo concedido à Comissão de Inquérito Administrativo Disciplinar CMPF nº 1.00.002.000003/2021-19, constituída pela PORTARIA CMPF nº 6, de 20 de janeiro de 2021, para conclusão dos trabalhos.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua assinatura.

Publique-se no Diário do Ministério Público Federal.

ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO****PORTARIA Nº 135, DE 6 DE AGOSTO DE 2021**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante que esta subscreve, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais e:

CONSIDERANDO os termos do art. 9º da Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a DPU/PORTO ALEGRE-RS encaminhou cópia do processo Nº 5046860-64.2020.4.04.7100 à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para apreciação de recusa do MPF local em propor ANPP;

RESOLVE

Determinar que a Assessoria Administrativa deste Colegiado adote as seguintes providências:

- 1) autue-se a documentação em PA eletrônico, registre-se a portaria no Sistema Único com posterior publicação;
- 2) após a devida autuação, distribua-se o procedimento.

CARLOS FREDERICO SANTOS
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 2ª CCR

PORTARIA Nº 136, DE 6 DE AGOSTO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante que esta subscreve, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais e:

CONSIDERANDO os termos do art. 9º da Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público;
CONSIDERANDO que a DPU/RS encaminhou RECURSO do processo Nº 5071940-64.2019.4.04.7100 à 2ª Câmara de Coordenação de Revisão do MPF, para apreciação de recusa do MPF local em propor ANPP;

RESOLVE

Determinar que a Assessoria Administrativa deste Colegiado adote as seguintes providências:

- 1) autue-se a documentação em PA eletrônico, registre-se a portaria no Sistema Único com posterior publicação;
- 2) após a devida autuação, distribua-se o procedimento.

CARLOS FREDERICO SANTOS
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 2ª CCR

PORTARIA Nº 137, DE 6 DE AGOSTO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante que esta subscreve, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais e:

CONSIDERANDO os termos do art. 9º da Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público;
CONSIDERANDO que a DPU/SP encaminhou RECURSO do processo Nº 0003582-79.2014.4.03.6181 à 2ª Câmara de Coordenação de Revisão do MPF, para apreciação de recusa do MPF local em propor ANPP;

RESOLVE

Determinar que a Assessoria Administrativa deste Colegiado adote as seguintes providências:

- 1) autue-se a documentação em PA eletrônico, registre-se a portaria no Sistema Único com posterior publicação;
- 2) após a devida autuação, distribua-se o procedimento.

CARLOS FREDERICO SANTOS
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 2ª CCR

PORTARIA Nº 138, DE 6 DE AGOSTO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante que esta subscreve, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais e:

CONSIDERANDO os termos do art. 9º da Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público;
CONSIDERANDO que a PROMOTORIA ELEITORAL DA 12ª ZONA ELEITORAL DE PERNAMBUCO encaminhou cópia do processo Autos nº 2020/325064 à 2ª Câmara de Coordenação de Revisão do MPF, para apreciação de promoção de arquivamento;

RESOLVE

Determinar que a Assessoria Administrativa deste Colegiado adote as seguintes providências:

- 1) autue-se a documentação em PA eletrônico, registre-se a portaria no Sistema Único com posterior publicação;
- 2) após a devida autuação, distribua-se o procedimento.

CARLOS FREDERICO SANTOS
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 2ª CCR

PORTARIA Nº 139, DE 6 DE AGOSTO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante que esta subscreve, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais e:

CONSIDERANDO os termos do art. 9º da Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público;
CONSIDERANDO que a 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo/SP encaminhou cópia do processo Nº 0004311-91.2003.4.03.6181 à 2ª Câmara de Coordenação de Revisão do MPF, para apreciação de recusa do MPF local em propor ANPP;

RESOLVE

Determinar que a Assessoria Administrativa deste Colegiado adote as seguintes providências:

- 1) autue-se a documentação em PA eletrônico, registre-se a portaria no Sistema Único com posterior publicação;
- 2) após a devida autuação, distribua-se o procedimento.

CARLOS FREDERICO SANTOS
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 2ª CCR

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO

ATA DA CENTÉSIMA DÉCIMA OITAVA SESSÃO REVISÃO ORDINÁRIA DE 14 DE JUNHO DE 2021

No décimo quarto dia de junho de dois mil e vinte e um, por meio da pauta virtual, os membros Ronaldo Pinheiro de Queiroz, Felício de Araújo Pontes Júnior e Francisco de Assis Marinho Filho, sob a coordenação do primeiro, deliberaram em colegiado 1) PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA Nº. 1.22.000.002509/2019-92 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS MARINHO FILHO – Nº do Voto Vencedor: 253 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAR AS MEDIDAS ADOTADAS PELA FUNDAÇÃO RENOVA E PELO PODER PÚBLICO PARA A REPARAÇÃO INTEGRAL E PROTEÇÃO SOCIAL ÀS PESSOAS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL ATINGIDAS PELO ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE FUNDÃO. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. INFORMADO PELA FUNDAÇÃO RENOVA QUE FOI CONSTATADA A INEXISTÊNCIA DE IMPACTO DIRETO DECORRENTE DO ROMPIMENTO DA BARRAGEM RELATIVAMENTE À SITUAÇÃO DA INTERESSADA, BEM COMO ESCLARECEU QUE O NÚCLEO FAMILIAR TEM ACOMPANHAMENTO PELO CRAS E PELA EQUIPE DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BARRA LONGA. VERIFICAÇÃO DE QUE FOI AJUIZADA A AÇÃO Nº 1000415-46.2020.4.01.3800 (EIXO PRIORITÁRIO 7), COM VISTAS A TRATAR DA TEMÁTICA ‘CADASTRO E INDENIZAÇÕES’ E DO RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE ATINGIDO FRENTE À INSUFICIÊNCIA DO RECONHECIMENTO DOS IMPACTOS E DE SEUS DESDOBRAMENTOS. ADEMAIS, A FORÇA-TAREFA RIO DOCE, NO ÂMBITO DO MPF, VEM ATUANDO PARA REPARAÇÃO INTEGRAL DOS DANOS SOCIAIS, ECONÔMICOS E AMBIENTAIS CAUSADOS PELO DESASTRE (ACP Nº 1016756-84.2019.4.01.3800), CUJOS PEDIDOS ENLOBAM TANTO O PAGAMENTO DE VALORES DE AUXÍLIOS E INDENIZAÇÕES AOS ATINGIDOS QUANTO DEMANDAS RELATIVAS AO CONJUNTO DE DIREITOS SOCIAIS VIOLADOS. NESSE SENTIDO, OS INTEGRANTES DA FORÇA TAREFA TIVERAM INICIATIVA DE CONSTRUIR, EM NOVEMBRO DE 2020, PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO VOLTADO NA OTIMIZAÇÃO DOS ESFORÇOS NO DIAGNÓSTICO E RESOLUÇÃO DOS TEMAS RELACIONADOS À REPARAÇÃO INTEGRAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO CONSIDERANDO A JUDICIALIZAÇÃO DA QUESTÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 2) PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA Nº. 1.22.000.000171/2019-34 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO PINHEIRO DE QUEIROZ – Nº do Voto Vencedor: 298 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DAS MEDIDAS ADOTADAS PELA FUNDAÇÃO RENOVA PARA A REPARAÇÃO AOS CARROCEIROS E AREEIROS DO MUNICÍPIO DE AIMORÉS/MG E ADJACÊNCIAS, ATINGIDOS PELOS DANOS ADVINDOS DO ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE FUNDÃO, EM MARIANA/MG. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. INFORMAÇÃO DA FUNDAÇÃO RENOVA DE QUE ESTÁ EM ANÁLISE NA GOVERNANÇA INTERNA DA FUNDAÇÃO A POSSIBILIDADE DE DESENVOLVIMENTO DE POLÍTICA QUE ATENDA OS AREEIROS NÃO LICENCIADOS E OS CARROCEIROS PARA O RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO. VERIFICAÇÃO DE QUE A FORÇA-TAREFA RIO DOCE, NO ÂMBITO DO MPF, VEM ATUANDO PARA REPARAÇÃO INTEGRAL DOS DANOS SOCIAIS, ECONÔMICOS E AMBIENTAIS CAUSADOS PELO DESASTRE (ACP Nº 1016756-84.2019.4.01.3800), CUJOS PEDIDOS ENLOBAM TANTO O PAGAMENTO DE VALORES DE AUXÍLIOS E INDENIZAÇÕES AOS ATINGIDOS QUANTO DEMANDAS RELATIVAS AO CONJUNTO DE DIREITOS SOCIAIS VIOLADOS. EXISTÊNCIA DO PROCESSO Nº 1037382-90.2020.4.013800, EM TRÂMITE NA 12ª VARA FEDERAL, QUE TRATA DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA REQUERIDO PELA COMISSÃO DE ATINGIDOS DE AIMORÉS/MG E TAMBÉM DO PAGAMENTO INTEGRAL DAS INDENIZAÇÕES DE VÁRIAS CATEGORIAS DE ATINGIDOS, ENTRE AS QUAIS AREEIROS E CARROCEIROS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO CONSIDERANDO A JUDICIALIZAÇÃO DA QUESTÃO E OUTRAS MEDIDAS EXTRAJUDICIAIS QUE JÁ FORAM ADOTADAS. PROCEDIMENTO ENCAMINHADO À 4ª CCR, QUE HOMOLOGOU O ARQUIVAMENTO E REMETEU OS AUTOS À PFDC PARA EVENTUAL EXERCÍCIO DA FUNÇÃO REVISIONAL. CONFIRMADOS OS TERMOS DO ARQUIVAMENTO POR ESTE COLEGIADO, NO ÂMBITO DA MATÉRIA DA PFDC. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 3) PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA Nº. 1.22.004.000184/2017-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO PINHEIRO DE QUEIROZ – Nº do Voto Vencedor: 246 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. INSTAURAÇÃO A PARTIR DE REPRESENTAÇÃO EM QUE RELATA QUE A SEDE DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PASSOS/MG NÃO ATENDE AS NORMAS DE ACESSIBILIDADE DE PORTADORES DE NECESSIDADE ESPECIAL, ESPECIALMENTE EM RELAÇÃO À INADEQUAÇÃO DA ESCADA QUE PERMITE O ACESSO DO TÉRREO AO PISO SUPERIOR. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. CONSTATAÇÃO DE QUE, EM FEVEREIRO DE 2021, HOVE A MUDANÇA DA SEDE DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PASSOS/MG, QUE ATENDE AOS REQUISITOS DE ACESSIBILIDADE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELA PERDA DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 4) PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA Nº. 1.18.000.000177/2021-59 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FELICIO DE ARAUJO PONTES JUNIOR – Nº do Voto Vencedor: 270 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. INSTAURAÇÃO A PARTIR DE REPRESENTAÇÃO EM QUE O REPRESENTANTE ALEGA QUE A NOTA MÍNIMA EXIGIDA NA PROVA OBJETIVA DO CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS VAGOS DA POLÍCIA FEDERAL (PF) CONSTITUIRIA, NA PRÁTICA, OBSTÁCULO AO ACESSO AOS CARGOS POR CANDIDATOS COM DEFICIÊNCIA. DILIGÊNCIAS ULTIMADAS. INFORMAÇÃO DO CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS (CEBRASPE) DE QUE O ALCANCE DA NOTA MÍNIMA DE 48,00 PONTOS NA PROVA OBJETIVA EQUIVALE A 40% DA NOTA MÁXIMA DO CERTAME E QUE ESTE CRITÉRIO BUSCA CANDIDATOS COM MAIOR CONHECIMENTO DOS OBJETOS DE AVALIAÇÃO, SELECIONANDO SERVIDORES MAIS QUALIFICADOS E EFICIENTES, SENDO QUE DESDE 2014 A PF EXIGE A MESMA NOTA MÍNIMA PARA APROVAÇÃO NA PROVA OBJETIVA, SE MOSTRANDO RAZOÁVEL. CONSTATAÇÃO DE QUE O DECRETO Nº 9508/2018 PREVÊ IGUALDADE DE CONDIÇÕES ENTRE CANDIDATOS COM DEFICIÊNCIA E CANDIDATOS INSCRITOS NA AMPLA CONCORRÊNCIA NO QUE DIZ RESPEITO À NOTA MÍNIMA EXIGIDA (ART.2, IV). PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES OU ILEGALIDADES QUE DEMANDEM A ATUAÇÃO DO MPF EM RELAÇÃO AOS FATOS NOTICIADOS NOS PRESENTES AUTOS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 5) PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA Nº. 1.14.004.000386/2020-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS MARINHO FILHO – Nº do Voto Vencedor: 250 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. APURAR SUPOSTOS PROBLEMAS HIDRÁULICOS APRESENTADOS EM IMÓVEL DO RESIDENCIAL ALTO DO ROSÁRIO. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA ‘PMCMV. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. OFICIADA, A CONSTRUTORA REPRESENTADA ALEGOU QUE O MAU FUNCIONAMENTO NA BOMBA HIDRÁULICA REFERE-SE À FALTA DE MANUTENÇÃO DO PROPRIETÁRIO E QUE O EQUIPAMENTO ENCONTRA-SE COM GARANTIA VENCIDA. CONSTATAÇÃO DE QUE A QUESTÃO POSSUI

NATUREZA INDIVIDUAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA ATUAR NO PRESENTE FEITO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 6) PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA Nº. 1.17.004.000069/2019-69 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FELICIO DE ARAUJO PONTES JUNIOR – Nº do Voto Vencedor: 245 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAR E ACOMPANHAR A ELABORAÇÃO DE PLANOS DE AÇÃO MUNICIPAIS NA ÁREA DA SAÚDE EM DECORRÊNCIA DO DESASTRE DA SAMARCO, MUNICÍPIOS DE MARILÂNDIA, SERRA, FUNDÃO E ARACRUZ. DILIGÊNCIAS FEITAS. INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO Nº 1.22.000.000608/2021-54, QUE TEM POR OBJETO O ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO DO PROGRAMA 14 ; APOIO À SAÚDE FÍSICA E MENTAL DOS ATINGIDOS, DOS TERMOS DE COMPROMISSO CELEBRADOS COM MUNICÍPIOS ATINGIDOS PELO ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE FUNDÃO, EM MARIANA/MG, ATINENTES À ELABORAÇÃO DOS RESPECTIVOS PLANOS DE AÇÃO, BEM COMO DAS MEDIDAS ADOTADAS PARA A EXECUÇÃO DAS AÇÕES DE SAÚDE INSERIDAS NO CONTEXTO DA REPARAÇÃO INTEGRAL AOS ATINGIDOS. CONSTATAÇÃO DE QUE O PROCEDIMENTO INSTAURADO, POR SER MAIS AMPLO, ABRANGE POR COMPLETO A TEMÁTICA DO PRESENTE INQUÉRITO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELA DUPLICIDADE DE FEITOS COM O MESMO OBJETO. PROCEDIMENTO ENCAMINHADO À 4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO, QUE NÃO CONHECEU E REMETEU À PFDC. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 7) PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA Nº. 1.22.001.000055/2020-49 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO PINHEIRO DE QUEIROZ – Nº do Voto Vencedor: 251 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAR SUPOSTA NÃO OBSERVÂNCIA DO PERCENTUAL DE VAGAS RESERVADAS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA PELO INSTITUTO FEDERAL DO SUDESTE DE MINAS GERAIS ; IF SUDESTE/MG. PROCESSO SELETIVO PARA INGRESSO ; 1º SEMESTRE DE 2020 ; CURSOS TÉCNICOS. EDITAL Nº 30, DE 02/09/2019. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. EXPEDIDA RECOMENDAÇÃO Nº 2/2020/PRMG. INFORMADO PELO INSTITUTO REPRESENTADO A IMPLANTAÇÃO DE AÇÃO AFIRMATIVA PRÓPRIA DO IF SUDESTE MG, COM INÍCIO DA VIGÊNCIA AINDA NO PROCESSO SELETIVO EM COMENTO. VERIFICAÇÃO DE QUE O EDITAL FOI REPUBLICADO E REABERTO O PRAZO DAS INSCRIÇÕES PARA INGRESSO NO 1º SEMESTRE DE 2020, QUE OCORREU DE 26/02 A 07/03/2021. ADEMAIS, FOI HOMOLOGADO ACORDO JUDICIAL, NOS AUTOS DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 1002522-26.2021.4.01.3801, COM VISTAS À RESERVA DE VAGAS PARA AS COTAS, BEM COMO AMPLIAÇÃO DAS VAGAS POR MEIO DA CONTINUIDADE DA APLICAÇÃO DA AÇÃO AFIRMATIVA PRÓPRIA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR CORREÇÃO DA FALHA NA DISPONIBILIZAÇÃO DE VAGAS PARA ACESSO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NOS CURSOS MANTIDOS PELA INSTITUIÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 8) PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA Nº. 1.16.000.001440/2020-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FELICIO DE ARAUJO PONTES JUNIOR – Nº do Voto Vencedor: 283 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. SOLICITAÇÃO DE ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS POR PARTE DO MPF EM RELAÇÃO À DISTRIBUIDORA SONY DADC POR COMERCIALIZAÇÃO DE DVDS DA SÉRIE SHARP OBJECT COM CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA DIVERSA DA ATRIBUÍDA PELO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, BEM COMO EM RELAÇÃO À VEICULAÇÃO DA OBRA NA PLATAFORMA DE VÍDEO ON DEMAND DO CANAL DE TELEVISÃO HBOGO. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. INFORMADO PELA EMPRESA REPRESENTADA A OCORRÊNCIA DE ERRO MATERIAL NA DESCRIÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA DEFERIDA PELO MJ. PORÉM, COMO O PRODUTO JÁ HAVIA SIDO COLOCADO À VENDA NO MERCADO CONSUMIDOR, FORAM FEITAS CORREÇÕES NO MATERIAL GRÁFICO PARA FUTURAS FABRICAÇÕES. POR NÃO TER ATINGIDAS VENDAS DESEJADAS PELO LICENCIANTE, NÃO FORAM FABRICADAS NOVAS UNIDADES DO PRODUTO. ADEMAIS, FOI SOLICITADO AOS CLIENTES A SUSPENSÃO DA VENDA DO PRODUTO EM LOJAS FÍSICAS, COM DEVOLUÇÃO DOS PRODUTOS EM ESTOQUES, BEM COMO SUSPENSÃO DE COMERCIALIZAÇÃO EM WEBSITES. ESCLARECEU AINDA QUE AS LOJAS AMERICANAS FORAM AUTORIZADAS A QUEBRAR AS 728 UNIDADES EM ESTOQUE, COM POSTERIOR REEMBOLSO; E INDISPONIBILIZADA A VENDA DOS PRODUTOS PELAS EMPRESAS SARAIVA E AMAZON. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO CONSIDERANDO A CORREÇÃO DA IRREGULARIDADE APONTADA. AUTOS ENCAMINHADOS À 1ª CCR. DECISÃO PELA ATRIBUIÇÃO DA PFDC. AUTOS REMETIDOS AO NAOP. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 9) PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA Nº. 1.27.003.000075/2020-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FELICIO DE ARAUJO PONTES JUNIOR – Nº do Voto Vencedor: 269 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES PRATICADAS PELO INSTITUTO FEDERAL DO PIAUÍ (IFPI) DE PARNÁIBA PELA NÃO RESERVA DE VAGA PARA PESSOA COM DEFICIÊNCIA (PCD) NO PROCESSO SELETIVO PARA MESTRADO. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. INFORMAÇÕES DO IFPI DE QUE ESTÁ CONSTRUINDO UMA RESOLUÇÃO, QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE AÇÕES AFIRMATIVAS NA PÓS-GRADUAÇÃO LATO E STRICTO SENSU E ESTÁ SE ADEQUANDO GRADATIVAMENTE ÀS LEGISLAÇÕES PERTINENTES. SUPERVENIENTE CONSTATAÇÃO DE QUE O IFPI APROVOU, PELO CONSELHO SUPERIOR, A RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 1/2020 ; CONSUP/OSUPCOL/REL/IFPI, EM 5 DE DEZEMBRO DE 2020, QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE AÇÕES AFIRMATIVAS PARA PRETOS, PARDOS E INDÍGENAS E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NA PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU E STRICTO SENSU. VERIFICAÇÃO DE QUE A INSTITUIÇÃO ADOTOU PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS À CORREÇÃO DAS IRREGULARIDADES. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA CONTINUIDADE DA INVESTIGAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 10) PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA Nº. 1.22.000.000935/2020-25 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO PINHEIRO DE QUEIROZ – Nº do Voto Vencedor: 307 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. APURAR AS MEDIDAS ADOTADAS PELA FUNDAÇÃO RENOVA E PELO COMITÊ INTERFEDERATIVO E PELAS EMPRESAS SAMARCO S.A., VALE S.A. E BHP BILLITON BRASIL LTDA. PARA ATENDIMENTO AOS ATINGIDOS PELO ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE FUNDÃO DIANTE DAS EMERGÊNCIAS ADVINDAS DA PANDEMIA DO COVID 19. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. INFORMADO PELA FUNDAÇÃO RENOVA ANUÊNCIA DAS EMPRESAS RESPONSÁVEIS, NA DESTINAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS PARA EXECUÇÃO DE MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO À PANDEMIA JUNTO AO PODER PÚBLICO, NOS AUTOS DA ACP Nº 1024354-89.2019.4.01.3800, EM TRÂMITE NA 12ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS. OUTROSSIM, A FORÇA-TAREFA RIO DOCE, NO ÂMBITO DO MPF, VEM ATUANDO PARA REPARAÇÃO INTEGRAL DOS DANOS SOCIAIS, ECONÔMICOS E AMBIENTAIS CAUSADOS PELO DESASTRE (ACP Nº 1016756-84.2019.4.01.3800), CUJOS PEDIDOS ENGLOBALAM TANTO O PAGAMENTO DE VALORES DE AUXÍLIOS E INDENIZAÇÕES AOS ATINGIDOS QUANTO DEMANDAS RELATIVAS AO CONJUNTO DE DIREITOS SOCIAIS VIOLADOS. POTENCIAIS RISCOS À SAÚDE HUMANA CAUSADOS PELO DESASTRE SÃO TRATADOS NO ÂMBITO DO PG014 (SAÚDE) E PG023 E O PG031 (SANEAMENTO) INSTITUÍDOS PELO TTAC FIRMADO PELAS EMPRESAS

RESPONSÁVEIS NO ÂMBITO DA ACP Nº 0069758.61-2015.4.01.3800. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO CONSIDERANDO A JUDICIALIZAÇÃO DA QUESTÃO. AUTOS ENCAMINHADOS À 4ª CCR. NÃO CONHECIMENTO. ENVIO À PFDC. REMESSA AO NAO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 11) PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA Nº. 1.22.011.000034/2020-12 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FELICIO DE ARAUJO PONTES JUNIOR - Nº do Voto Vencedor: 243 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAR OS PROBLEMAS DE ACESSIBILIDADE A DEFICIENTES FÍSICOS NO CAMPUS UNIVERSITÁRIO FEDERAL DO MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS (CSL), UNIDADE PERTENCENTE À UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO JOÃO DEL-REI (UFSJ). DILIGÊNCIAS FEITAS. INFORMAÇÕES DA UFSJ DE QUE REALIZOU NO CAMPUS DE SETE LAGOAS MAIS ADAPTAÇÕES DE ACESSIBILIDADE, SENDO QUE APENAS ALGUNS BANHEIROS AINDA PRECISAM PASSAR POR ADEQUAÇÕES, MAS A UNIVERSIDADE ESTÁ MOVENDO TODOS OS ESFORÇOS PARA REGULARIZAR A SITUAÇÃO COM PRIORIDADE. CONSTATAÇÃO DE QUE A UFSJ IMPLEMENTOU VÁRIAS MELHORIAS PARA ACESSIBILIDADE NO CSL E QUE DEMONSTRA ESTAR COMPROMETIDA EM SE ADEQUAR ÀS NECESSIDADES DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELA INEXISTÊNCIA DE FATOS QUE JUSTIFIQUEM A INTERVENÇÃO MINISTERIAL NESTE PROCEDIMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 12) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIÇOSA/PONTE NOVA Nº. 1.22.024.000205/2019-12 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FELICIO DE ARAUJO PONTES JUNIOR - Nº do Voto Vencedor: 272 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE POSSÍVEL VIOLAÇÃO A DIREITOS COLETIVOS EM FUNÇÃO DE COBRANÇA ABUSIVA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS NA JUSTIÇA FEDERAL DE VIÇOSA/MG, POR PARTE DO ADVOGADO REPRESENTADO. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. INFORMAÇÕES DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VIÇOSA APRESENTANDO A EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV_ç) NOS PROCESSOS JUDICIAIS DO ADVOGADO REPRESENTADO, SENDO 3 EM NOME DO ADVOGADO E 3 EM NOME DOS AUTORES DAS AÇÕES (CLIENTES DISTINTOS). CONSTATAÇÃO, POR INFORMAÇÕES DA JUSTIÇA FEDERAL, BANCO DO BRASIL E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DE QUE TODOS OS VALORES DAS RPV_çS HAVIAM SIDO SACADAS/LEVANTADAS. VERIFICAÇÃO DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PRÁTICA SISTEMÁTICA DA COBRANÇA DE HONORÁRIOS EXCESSIVOS PELO ADVOGADO NEM EVENTUAL APROPRIAÇÃO DOS VALORES JUDICIAIS EMITIDOS E DEPOSITADOS EM NOME DOS CLIENTES. VERIFICAÇÃO DE QUE O PROCESSO Nº 1264-44.2012.4.01.3823 (QUE ORIGINOU A REPRESENTAÇÃO) FOI RESOLVIDO INCIDENTALMENTE PELO PRÓPRIO JUÍZO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELA AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 13) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO Nº. 1.20.000.001062/2020-42 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO PINHEIRO DE QUEIROZ - Nº do Voto Vencedor: 302 - Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. APURAR EVENTUAIS RISCOS À ESTRUTURA E AOS USUÁRIOS DO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO JÚLIO MÜLLER, EM RAZÃO DE PROBLEMAS EM OBRA INACABADA CONTÍGUA À ESTRUTURA DO HOSPITAL, ONDE DEVERIA TER SIDO CONSTRUÍDO UM CENTRO DE NEFROLOGIA PELO ESTADO DO MATO GROSSO. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. EXPEDIDA RECOMENDAÇÃO Nº 36/2020. INFORMADO PELA SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA DE MATO GROSSO A FINALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS EMERGENCIAIS PARA A CESSAÇÃO DO RISCO DE DANO AO PATRIMÔNIO E À INCOLUMIDADE PÚBLICA E AOS DEMAIS USUÁRIOS. DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS. VERIFICAÇÃO DE QUE AS RAZÕES QUE MOTIVARAM A INEXECUÇÃO DA OBRA E O CONSEQUENTE NÃO CUMPRIMENTO DO OBJETO DO CONVÊNIO Nº 2965/2003 FORAM TRATADOS NOS AUTOS Nº 1.20.000.001800/2010-80, ORA ARQUIVADO. OUTROSSIM, INSTAURADA NOTÍCIA DE FATO, TENDO EM VISTA NOVA REPRESENTAÇÃO DO HOSPITAL SOLICITANDO ATUAÇÃO DO MPF JUNTO AO ESTADO DO MATO GROSSO, OBJETIVANDO A DESTINAÇÃO DE RECURSOS PARA QUE A CONSTRUÇÃO INACABADA POSSA SER UTILIZADA EM OUTRAS FINALIDADES. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO CONSIDERANDO O ACATAMENTO DA RECOMENDAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 14) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA-MG Nº. 1.22.003.000221/2019-53 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS MARINHO FILHO - Nº do Voto Vencedor: 275 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. REPRESENTAÇÃO NOTICIANDO ERROS MÉDICOS NO TRABALHO DE PARTO DA ESPOSA DO REPRESENTANTE, TANTO PELA MÉDICA PLANTONISTA DO PS HOSPITAL SANTA CLARA, EM UBERLÂNDIA/MG, QUANTO PELO OBSTETRA QUE ACOMPANHOU A GESTAÇÃO, NO DIA 30/09/2015, QUE RESULTOU NO FALECIMENTO DE SEU FILHO. ALEGAÇÃO DE QUE HOVE PROCESSO NO MPMG QUE, POR MEIO DE PERÍCIA TÉCNICA, ENTENDERAM PELA AUSÊNCIA DE ERRO MÉDICO. DILIGÊNCIAS ULTIMADAS. CONSTATAÇÃO DE QUE FOI INSTAURADA SINDICÂNCIA NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (CRM/MG), EM QUE FOI ARQUIVADA, POR NÃO TER SIDO CONSTATADA INFRAÇÃO ÉTICA NO ATENDIMENTO DA PACIENTE EM RELAÇÃO AOS MÉDICOS INVESTIGADOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELA AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES A SEREM APURADAS PELO MPF. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 15) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA-MG Nº. 1.22.003.000519/2020-05 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS MARINHO FILHO - Nº do Voto Vencedor: 259 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAR SUPOSTA DEMORA NO AGENDAMENTO DE CONSULTA OFTALMOLÓGICA EM FAVOR DA REPRESENTANTE. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. INFORMADO QUE A PACIENTE FOI ATENDIDA NA CLÍNICA NEO OFTALMOLOGIA UBERLÂNDIA PARA AVALIAÇÃO MÉDICA E ESTAVA EM TRATAMENTO COM INJEÇÕES E SESSÕES DE LASER, SENDO NECESSÁRIO POSTERIOR RETORNO PARA REAVALIAÇÃO. CERTIFICADO NOS AUTOS, TENTATIVAS DE CONTATO COM A PACIENTE NO SENTIDO DE ATUALIZAR O ESTADO DE SAÚDE, PORÉM A REPRESENTANTE QUEDOU-SE INERTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 16) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BOM JESUS DA LAPA Nº. 1.14.015.000017/2018-94 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FELICIO DE ARAUJO PONTES JUNIOR - Nº do Voto Vencedor: 252 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO PROGRAMA LUZ PARA TODOS NA COMUNIDADES RURAIS DE BOM JESUS DA LAPA. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. INFORMAÇÕES DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA ASSEVERANDO QUE O MUNICÍPIO TEM ATÉ O ANO DE 2021 PARA IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA E PARA QUE SEJAM TODOS OS PEDIDOS DE ENERGIA ATINGIDOS PELA DISTRIBUIDORA. ADEMAIS, ASSEVEROU QUE NÃO FORAM IDENTIFICADAS INCONFORMIDADES ATÉ O PRESENTE MOMENTO. NO MESMO SENTIDO, A MANIFESTAÇÃO DO COMITÊ GESTOR DO PROGRAMA LUZ PARA TODOS. CERTIFICADO NOS AUTOS, NÃO INDICAÇÃO DE COMUNIDADES INDÍGENAS NO MUNICÍPIO EM COMENTO. DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS

PELA COELBA, INDICANDO OS PROJETOS QUE JÁ FORAM CONCLUÍDOS/EXECUTADOS, BEM COMO O PLANEJAMENTO DE EXECUÇÃO PREVISTO PARA O ANO DE 2021.CONSTATAÇÃO DE REGULARIDADE NA EXECUÇÃO DO PROGRAMA NAS COMUNIDADES RURAIS DO MUNICÍPIO DE BOM JESUS DA LAPA, CONFORME OS PRAZOS DE FINALIZAÇÃO INDICADOS PELO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR AUSÊNCIA DE INDÍCIOS CONCRETOS DE IRREGULARIDADE GRAVE E/OU SISTÊMICA NA EXECUÇÃO DO PROGRAMA OU DE NEGLIGÊNCIA PELA COMPANHIA DE ELETRICIDADE REPRESENTADA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 17) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.000603/2019-12 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO PINHEIRO DE QUEIROZ – Nº do Voto Vencedor: 257 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAR SUPOSTA AUSÊNCIA DE PROFISSIONAIS CAPACITADOS OU HABILITADOS EM LIBRAS NO ÂMBITO DAS UNIDADES DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, PARA PRESTAÇÃO DE ATENDIMENTO ADEQUADO ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA AUDITIVA. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. DESPACHO Nº 30332/2020-MPF/PRDF INDICANDO ACOMPANHAMENTO DA MATÉRIA PELA DEFENSORIA REGIONAL DE DIREITOS HUMANOS DO DISTRITO FEDERAL (DRDH/DF), INCLUSIVE EXPEDINDO RECOMENDAÇÃO (Nº 01/2019-DRDH/DF), COM VISTAS À ADOÇÃO DE MEDIDAS NECESSÁRIAS E EFICIENTES PARA GARANTIR ACESSIBILIDADE ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA AUDITIVA NOS ATENDIMENTOS NAS UNIDADES DA DPU, NOS TERMOS DO ART. 79 DA LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO - LBI. INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA ASSESSORIA JURÍDICA DA DPU DEMONSTRAM QUE A INSTITUIÇÃO VEM ATUANDO PAULATINAMENTE A FIM DE CAPACITAR OS SERVIDORES E PROPORCIONAR ATENDIMENTO ADEQUADO ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA AUDITIVA NAS UNIDADES DA DPU. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO CONSIDERANDO O DEVIDO ACOMPANHAMENTO DA QUESTÃO E AS PROVIDÊNCIAS QUE ESTÃO SENDO CONCRETIZADAS PELA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 18) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.001204/2018-80 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO PINHEIRO DE QUEIROZ – Nº do Voto Vencedor: 291 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE POSSÍVEIS FALHAS, FALTA DE TRANSPARÊNCIA E INSEGURANÇA NOS PROCEDIMENTOS DE AGENDAMENTO DAS PERÍCIAS DE REVISÃO DOS BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS). ALEGAÇÃO DE QUE O INSS CONCEDE INICIALMENTE APENAS 5 DIAS PARA AGENDAMENTO DE EXAME PERICIAL AOS SEGURADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADOS POR INVALIDEZ) SEM INFORMAR COMO É FEITA A CONTAGEM DO PRAZO SE INCLUI OU NÃO DIAS ÚTEIS E DIAS QUE HOVE INDISPONIBILIDADE DO AGENDAMENTO PELOS MEIOS INFORMADOS PELO INSS. DILIGÊNCIAS FEITAS. INFORMAÇÃO DO INSS DE QUE A CONVOCAÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS PARA REVISÃO DE BENEFÍCIO SE DÁ POR CARTA COM AR OU EDITAL DE CONVOCAÇÃO PUBLICADO EM IMPRENSA OFICIAL E QUE A SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO SOMENTE SE CONSOLIDA APÓS O DECURSO DE 5 ÚTEIS DIAS DO EDITAL DE CONVOCAÇÃO, SENDO QUE, DECORRIDOS 60 DIAS DE SUSPENSÃO, CESSA-SE O BENEFÍCIO. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO AO INSS PARA FAZER CONSTAR, DAS CARTAS E EDITAIS DE CONVOCAÇÃO INFORMAÇÃO CLARA E PRECISA SOBRE A FORMA DE CONTAGEM DOS PRAZOS CONCEDIDOS AOS BENEFICIÁRIOS E TAMBÉM SE HOVER INDISPONIBILIDADE EM SEUS SISTEMAS INFORMATIZADOS PARA CONCEDER PRAZO ADICIONAL. CONSTATAÇÃO DE QUE O INSS ACATOU, EM GRANDE PARTE, OS TERMOS DA RECOMENDAÇÃO. VERIFICAÇÃO DE QUE O PROGRAMA DE REVISÃO DE BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE (PRBI) FORAM MODIFICADOS PELA LEI Nº 13.846/2019, COM PRAZOS SUPERIORES AOS DO PRBI ANTERIOR. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELO EXAURIMENTO DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 19) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.002247/2019-63 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS MARINHO FILHO – Nº do Voto Vencedor: 290 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. REPRESENTAÇÃO FORMULADA ALEGANDO A VIOLAÇÃO DO DIREITO À ACESSIBILIDADE AOS PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS QUE UTILIZAM O PASSE LIVRE, PELA EMPRESA EXPRESSO UNIÃO LTDA., UMA VEZ QUE ALOCOU A REPRESENTANTE EM ASSENTO NO PISO SUPERIOR DO VEÍCULO, MESMO DIANTE DAS DIFICULDADES DE ACESSO. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. INFORMAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES (ANTT) DE QUE A RESOLUÇÃO ANTT Nº 3.871/2012 PREVIU APENAS A OBRIGATORIEDADE DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERESTADUAL DE RESERVAREM DOIS ASSENTOS POR VEÍCULO AOS PASSAGEIROS COM DEFICIÊNCIA OU MOBILIDADE REDUZIDA, SEM ESPECIFICAR A LOCALIZAÇÃO DENTRO DO VEÍCULO. EXPEDIÇÃO DA RECOMENDAÇÃO Nº 8/2021/MPF/PRDF/1OFCID À ANTT PARA QUE A AGÊNCIA REGULAMENTASSE A DISPONIBILIZAÇÃO DOS ASSENTOS PRIORITÁRIOS ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO PISO INFERIOR DOS VEÍCULOS DE DOIS ANDARES DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERESTADUAL E INTERNACIONAL DE PASSAGEIROS. CONSTATAÇÃO DE QUE A ANTT ACATOU A RECOMENDAÇÃO E ENCAMINHOU PARA O SETOR COMPETENTE PARA ADOÇÃO DAS MEDIDAS CABÍVEIS À ALTERAÇÃO REGULAMENTAR. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA O ACOMPANHAMENTO DO CUMPRIMENTO DA RECOMENDAÇÃO PELA ANTT. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELO EXAURIMENTO DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 20) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.003292/2020-79 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS MARINHO FILHO – Nº do Voto Vencedor: 289 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. APURAR SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA MINUTA DAS CONSULTAS PÚBLICAS Nº 911/2020 e Nº 912/2020, DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, QUE TEM POR OBJETIVO PRINCIPAL A REVISÃO DA RDC Nº 302/2005, QUE REGULAMENTA OS SERVIÇOS QUE REALIZAM ATIVIDADES LABORATORIAIS. FEITO CÍVEL RELATIVO AOS DIREITOS SOCIAIS E FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. MATÉRIA INSERIDA NA ATRIBUIÇÃO DA 1ª CCR/MPF. RESOLUÇÃO CSMF Nº 148/2014. REMESSA DOS AUTOS À PFDC, PARA O REENCAMINHAMENTO À 1ª CCR/MPF, PARA ANÁLISE DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/PFDC - CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 21) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.002607/2020-61 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS MARINHO FILHO – Nº do Voto Vencedor: 268 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAR A LEGALIDADE DA PORTARIA CONJUNTA SEPRT-INSS 53/2020, DA SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA E O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, QUE AUTORIZA O PAGAMENTO DA DIFERENÇA SOBRE ADIANTAMENTO DO AUXÍLIO TEMPORÁRIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA (AUXÍLIO-DOENÇA), APENAS PARA AUXÍLIOS CONCEDIDOS ATÉ DIA 2 DE JULHO. FEITO CÍVEL RELATIVO AOS DIREITOS SOCIAIS E FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. MATÉRIA

INSERIDA NA ATRIBUIÇÃO DA 1ª CCR/MPF. RESOLUÇÃO CSMPF Nº 148/2014. REMESSA DOS AUTOS À PFDC, PARA O REENCAMINHAMENTO À 1ª CCR/MPF, PARA ANÁLISE DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 22) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.000631/2021-46 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FELICIO DE ARAUJO PONTES JUNIOR - Nº do Voto Vencedor: 212 - Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. APURAR EVENTUAL ILEGALIDADE NA EDIÇÃO DA PORTARIA Nº 124, DE 04/03/2021, QUE ALTERA CRITÉRIOS PARA ANÁLISE DE BENEFÍCIOS DA LEI DE INCENTIVO À CULTURA, EM VIRTUDE DA DECRETAÇÃO DO "LOCKDOWN". EPIDEMIA DO COVID-19. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. ESCLARECIDO PELA SEFIC QUE ESTARIAM COM A ANÁLISE POSTERGADA TEMPORARIAMENTE SOMENTE AS PROPOSTAS CULTURAIS QUE ENVOLVAM INTERAÇÃO PRESENCIAL COM O PÚBLICO, EM LOCALIDADE NA QUAL HAJA RESTRIÇÃO DE CIRCULAÇÃO. EM OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA, DEVERÃO OS PROPONENTES, CUJAS PROPOSTAS NÃO TENHAM SIDO ANALISADAS, SER NOTIFICADOS ATRAVÉS DO SISTEMA DE APOIO ÀS LEIS DE INCENTIVO À CULTURA (SALIC) - PORTARIA Nº 210, DE 15/04/2021. OUTROSSIM, TRAMITA NA PR/DF PROCEDIMENTO Nº 1.16.000.000019/2021-73, COM VISTAS A APURAR MOROSIDADE POR PARTE DO MINISTÉRIO DO TURISMO NAS ANÁLISES E APROVAÇÕES DE PROJETOS CULTURAIS PARA ACESSO AO FINANCIAMENTO PELA LEI ROUANET. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE/IRREGULARIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 23) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.000839/2021-65 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO PINHEIRO DE QUEIROZ - Nº do Voto Vencedor: 271 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAR EVENTUAL IRREGULARIDADE NO EDITAL Nº 3, DA UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA (UNB), QUE ALTEROU O EDITAL Nº 01 ç UNB (ACESSO UNB 1/2021), QUE AMPLIOU A CONCORRÊNCIA PELAS VAGAS DISPONÍVEIS NO PRIMEIRO SEMESTRE DE 2021, AO PERMITIR A POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DAS NOTAS DO ENEM DOS ANOS 2018 E 2019. FEITO CÍVEL RELATIVO AOS DIREITOS SOCIAIS E FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. MATÉRIA INSERIDA NA ATRIBUIÇÃO DA 1ª CCR/MPF. RESOLUÇÃO CSMPF Nº 148/2014. REMESSA DOS AUTOS À PFDC, PARA O REENCAMINHAMENTO À 1ª CCR/MPF, PARA ANÁLISE DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 24) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.003946/2017-61 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FELICIO DE ARAUJO PONTES JUNIOR - Nº do Voto Vencedor: 241 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DOS MOTIVOS PELOS QUAIS CENTROS DE REABILITAÇÃO AUDITIVA DE BELO HORIZONTE VÊM PRODUZINDO MENOS DE 50% DA CAPACIDADE CONTRATADA. DILIGÊNCIAS ÚLTIMADAS. INFORMAÇÕES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE BELO HORIZONTE DE QUE OS SERVIÇOS DE SAÚDE AUDITIVA (SASA) DA SANTA CASA, HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS (HC/UFMG) E PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS (PUC/MG) ESTÃO COM ATENDIMENTOS PRESENCIAIS SUSPENSOS EM RAZÃO DA PANDEMIA DE COVID-19. SUPERVENIENTE CONSTATAÇÃO DE QUE A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE FINALIZOU O CREDENCIAMENTO PÚBLICO PARA FORNECIMENTO DE APARELHO DE AMPLIFICAÇÃO SONORA INDIVIDUAL EM JUNHO DE 2020 E QUE OS SERVIÇOS FORAM ESTRUTURADOS COM TODOS OS EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS, CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS FONOAUDIÓLOGOS E MÉDICO OTORRINOLARINGOLOGISTA E TODA EQUIPE FOI CAPACITADA. ESCLARECIMENTOS DA SECRETARIA DE QUE OS CENTROS ESPECIALIZADO EM REABILITAÇÃO NOROESTE E VENDA NOVA INICIARAM ATENDIMENTO INTEGRAL AOS PACIENTES E ESTÃO REALIZANDO ATENDIMENTOS PRESENCIAIS, BEM COMO A SASA SANTA CASA RETOMOU OS ATENDIMENTOS AOS PACIENTES DESDE AGOSTO DE 2020 E TAMBÉM VEM REALIZANDO ATENDIMENTO PRESENCIAL. OBSERVAÇÃO DE QUE O HC/UFMG RETORNOU OS ATENDIMENTOS EM MARÇO DE 2021 E A PUC/MG RETOMOU OS ATENDIMENTOS E ESTÁ REALIZANDO OS ACOMPANHAMENTOS DOS PACIENTES PRESENCIALMENTE E TERAPIA FONOAUDIOLÓGICA REMOTAMENTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELA REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 25) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.000302/2019-83 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS MARINHO FILHO - Nº do Voto Vencedor: 267 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. REPRESENTAÇÃO FORMULADA POR BENEFICIÁRIA DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA (PMCMV) EM QUE SOLICITA A TROCA DE SEU APARTAMENTO NO 4º ANDAR POR OUTRO NO TÉRREO, EM VIRTUDE DE PROBLEMAS DE SAÚDE. DILIGÊNCIAS FEITAS. INFORMAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) DE QUE DESCONHECE QUALQUER PROPOSTA DE TROCA DE IMÓVEL QUE TENHA SIDO OFERECIDA, EM RAZÃO DE INEXISTIR PREVISÃO LEGAL OU CONTRATUAL PARA TAL. MANIFESTAÇÃO DA SECRETARIA NACIONAL DE HABITAÇÃO APRESENTANDO NOTA TÉCNICA QUE INFORMA QUE O MÍNIMO DE 3% DAS UNIDADES HABITACIONAIS DO EMPREENDIMENTO DESTINADO AOS BENEFICIÁRIOS DO PMCMV DEVEM SER DIRECIONADAS PARA ATENDER AS PESSOAS IDOSAS E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, SENDO DE ATRIBUIÇÃO DA SECRETARIA A FIXAÇÃO DE PARÂMETROS NACIONAIS E DIRETRIZES GERAIS DO PROGRAMA E DA CEF A ATUAÇÃO NAS OPERAÇÕES CELEBRADAS NO SEU ÂMBITO. REALIZAÇÃO DE CONTATO COM A FILHA DA REPRESENTANTE INFORMANDO QUE O PROBLEMA FOI SANADO, SUGERINDO A CONCLUSÃO DO INQUÉRITO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELA PERDA DO OBJETO E PELA AUSÊNCIA DE OUTRAS IRREGULARIDADES A SEREM SANADAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 26) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.003448/2019-81 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO PINHEIRO DE QUEIROZ - Nº do Voto Vencedor: 273 - Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. REPRESENTAÇÃO FORMULADA COM O OBJETIVO DE OBTER AS MEDIDAS CABÍVEIS PARA PROTETAR DECISÃO DA COORDENADORIA DA ASSESSORIA DE PRECATÓRIOS (ASPREC), QUE DETERMINOU O SEQUESTRO DE VALOR, EM DESFAVOR DO MUNICÍPIO DE BETIM/MG, QUE PODERIA OCASIONAR IMPACTOS SIGNIFICATIVOS NA EDUCAÇÃO, COMO A INTERRUPÇÃO TOTAL DE PROJETOS E PROGRAMAS PRESTADOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE ENSINO (SEMED) AOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL E FECHAMENTO DE ALGUMAS UNIDADES EDUCACIONAIS. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES SUSCITADO ENTRE MEMBROS DO MPF VINCULADOS A CÂMARA E PFDC E FOI DECIDIDO PELO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF QUE A MATÉRIA ERA DO OFÍCIO DA PR/MG, VINCULADO À PFDC, POR ENTENDER QUE OS MOTIVOS DA REPRESENTAÇÃO VISAVAM A MANUTENÇÃO E CONTINUIDADE REGULAR DA REDE DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE BETIM/MG, NO FINAL DO ANO LETIVO DE 2019, DE ATRIBUIÇÃO DA PFDC. CONSTATAÇÃO DE QUE A REPRESENTAÇÃO FOI MOTIVADA POR SUPOSIÇÃO DE ALGO QUE, PELA FALTA DE NOTÍCIAS E POSSÍVEL PERDA DO INTERESSE DO REPRESENTANTE, NÃO OCORREU. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELA AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE A ENSEJAR A ATUAÇÃO DO MPF. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação

do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 27) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.001867/2019-88 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS MARINHO FILHO - Nº do Voto Vencedor: 236 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAR SUPOSTA ILEGALIDADE NA CONCESSÃO DO AUXÍLIO ESTUDANTIL OFERECIDO NO ÂMBITO DO PROGRAMA BOLSA-FORMAÇÃO PRONATEC, DESTINADO AO CURSO TÉCNICO EM INFORMÁTICA OFERECIDO NA ESCOLA ESTADUAL ALAÍDE LISBOA. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. INFORMAÇÕES PRESTADAS PELOS REPRESENTADOS. CONSTATAÇÃO DE QUE TODAS AS 200 VAGAS PLEITEADAS PELA ESCOLA (PACTUAÇÃO MEDIOTECH 2017/2018) FORAM DEVIDAMENTE DISTRIBUÍDAS E OFERECIDAS. PORÉM, POR EQUÍVOCO, A SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DE MINAS GERAIS NÃO APUROU CORRETAMENTE O NÚMERO DE VAGAS HOMOLOGADAS PELO SETEC/MEC À REFERIDA ESCOLA ESTADUAL, SENDO QUE APENAS 100 VAGAS FORAM HOMOLOGADAS E AUTORIZADAS A RECEBER O BENEFÍCIO ESTUDANTIL NO ÂMBITO DO MÓDULO BOLSA-FORMAÇÃO DO PRONATEC, E EFETUADAS MATRÍCULAS DE OUTROS 100 ESTUDANTES NO CURSO TÉCNICO EM INFORMÁTICA PELO SISTEMA SISTEC. POR NÃO FIGURAR ENTRE OS 100 PRIMEIROS ALUNOS MATRICULADOS NAS VAGAS DO MÓDULO BOLSA-FORMAÇÃO, A ALUNA INTERESSADA FREQUENTOU O CURSO, MAS NÃO FAZIA JUS AO RECEBIMENTO DA BOLSA PLEITEADA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE/IRREGULARIDADE NA CONDUTA DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DE MINAS GERAIS AUTORIZANDO A MATRÍCULA DE OUTROS 100 ESTUDANTES NO CURSO TÉCNICO EM INFORMÁTICA, OFERECIDO NA ESCOLA ESTADUAL ALAÍDE LISBOA, FORA DO ÂMBITO DA BOLSA-FORMAÇÃO PRONATEC. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 28) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUÍ Nº. 1.27.000.001292/2018-36 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO PINHEIRO DE QUEIROZ - Nº do Voto Vencedor: 249 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DA IMPLANTAÇÃO DE LEITOS DE SAÚDE MENTAL EM HOSPITAIS GERAIS, ARTICULADA À REDE DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL (RAPS) DO ESTADO DO PIAUÍ, REFERENTE A PREJUÍZOS DECORRENTES DE POSSÍVEL FECHAMENTO DE LEITOS PSICOSSOCIAIS NO HOSPITAL ESTADUAL DO MOCAMBINHO, ÚNICO EM FUNCIONAMENTO PARA DESINTOXICAÇÃO E ESTABILIZAÇÃO DE PACIENTES QUÍMICOS. DILIGÊNCIAS ULTIMADAS. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA DE SAÚDE DO PIAUÍ PROPONDO A REDISTRIBUIÇÃO DOS LEITOS, CONFORME AS NORMAS VIGENTES DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, PARA OUTROS ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE, SENDO QUE DOIS LEITOS FICARIAM PARA O HOSPITAL DA POLÍCIA MILITAR, QUATRO LEITOS DE SAÚDE MENTAL IRIAM PARA O HOSPITAL INFANTIL LUCIDIO PORTELA E QUATRO LEITOS PARA O HOSPITAL REGIONAL JUSTINO LUZ NA CIDADE DE PICOS/PI. CONSTATAÇÃO DE QUE A SECRETARIA DE SAÚDE DO PIAUÍ JÁ APRESENTOU A PROPOSTA SOLICITADA PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE PARA REGULARIZAÇÃO DOS LEITOS PSICOSSOCIAIS NO ESTADO DO PIAUÍ, NÃO EXISTINDO RISCO DE DESATIVAÇÃO DOS LEITOS, APENAS SEU REMANEJAMENTO PARA UNIDADES DE SAÚDE DIVERSAS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELA AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 29) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA Nº. 1.31.000.000701/2019-35 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FELICIO DE ARAUJO PONTES JUNIOR - Nº do Voto Vencedor: 262 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. INSTAURAÇÃO PARA AVERIGUAR A SITUAÇÃO DOS MORADORES DO ASSENTAMENTO PA NOVA FLORESTA, QUE, DIANTE DA REDEMARCAÇÃO DA TERRA INDÍGENA URU-EU-WAU-WAU, NO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA/RO, ACABARAM COM PARTE DOS IMÓVEIS DENTRO DA REFERIDA TERRA INDÍGENA. MATÉRIA INSERIDA NAS ATRIBUIÇÕES DA 6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DE POPULAÇÕES INDÍGENAS E COMUNIDADES TRADICIONAIS. REMESSA À PFDC PARA SEU ENCAMINHAMENTO À 6ª CCR, PARA ANÁLISE DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 30) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA Nº. 1.31.001.000076/2019-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO PINHEIRO DE QUEIROZ - Nº do Voto Vencedor: 244 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAR SUPOSTA IRREGULARIDADE NA EXIGÊNCIA, POR PARTE DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DE RONDÔNIA (DETRAN/RO), DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA A REALIZAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE REGISTRO DE VEÍCULO QUE ESTEJA REGISTRADO EM NOME DE CRIANÇA COM DEFICIÊNCIA, ADQUIRIDO VIA ISENÇÃO FISCAL. DILIGÊNCIAS FEITAS. ESCLARECIMENTOS DO DETRAN/RO, PELA NOTA TÉCNICA 1612/2019, DE QUE A NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL VISA CONFERIR SEGURANÇA AO TERCEIRO QUE PARTICIPA DO ATO DE ALIENAÇÃO E PROTEGER OS INTERESSES INDISPONÍVEIS AO MENOR INCAPAZ. EXPEDIÇÃO DA RECOMENDAÇÃO 24/2020 PRDC AO DETRAN E DENATRAN PARA QUE SE ABSTENHAM DE EXIGIR, POR AUSÊNCIA DE SUBSTRATO JURÍDICO, AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULO ADQUIRIDO COM ISENÇÃO TRIBUTÁRIA E REGISTRADO EM NOME DE CRIANÇA PCD, BASTANDO APENAS ASSINATURA COM FIRMA RECONHECIDA DOS REPRESENTANTES LEGAIS NO CRV. CONSTATAÇÃO DE QUE O MPF NO PARANÁ AJUIZOU AÇÃO CIVIL PÚBLICA (5009385-85.2017.0.04.7001/PR) QUE, EM DECISÃO, DETERMINOU A ABSTENÇÃO DA EXIGÊNCIA OBJETO DOS AUTOS. VERIFICAÇÃO DO ATENDIMENTO DA RECOMENDAÇÃO PELO DETRAN E DENATRAN. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELO SANEAMENTO DA IRREGULARIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 31) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA Nº. 1.31.000.001291/2017-88 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS MARINHO FILHO - Nº do Voto Vencedor: 239 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAR SUPOSTA IRREGULARIDADE NA DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA CRIANÇAS SOROPOSITIVAS PELA SECRETARIA DE ATENDIMENTO ESPECIALIZADO - SAE. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. INFORMADO PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE QUE O PROBLEMA RELATADO FOI PONTUAL, OCORRIDO NO ANO DE 2017, E O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS ANTIVIRAIS PARA TRATAMENTO DE HIV/AIDS ENCONTRA-SE EM SITUAÇÃO REGULAR, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO. INSTADA A SE MANIFESTAR, UMA DAS REPRESENTANTES DECLAROU QUE NÃO MAIS PERSISTEM DIFICULDADES NO ATENDIMENTO E NO FORNECIMENTO DOS MEDICAMENTOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO CONSIDERANDO A CORREÇÃO DA INCONFORMIDADE APONTADA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 32) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA Nº. 1.31.000.001928/2018-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS MARINHO FILHO - Nº do Voto Vencedor: 281 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAR SUPOSTA PRECARIIDADE NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS OFERECIDA AOS MORADORES DO RESIDENCIAL CRISTAL CALAMA/RO. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. INFORMADO PELO SEMTRAN A REGULARIDADE NO ATENDIMENTO DE TRANSPORTE PÚBLICO NA LOCALIDADE. VERIFICAÇÃO DE QUE FORAM DISPONIBILIZADAS 634 VAGAS EM ESCOLAS PRÓXIMAS DO RESIDENCIAL E AMPLIADAS VAGAS PARA EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL; OS MORADORES ESTÃO INSERIDOS NO CADASTRO ÚNICO PARA PROGRAMAS SOCIAIS E SÃO REFERENCIADOS NO CENTRO DE REFERÊNCIA DA

ASSISTÊNCIA SOCIAL - CRAS IRMÃ DOROTHY; REGULARIDADE NA COLETA DE LIXO E INSTITUIÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE ILUMINAÇÃO. PORÉM, AINDA REMANESCEM PROBLEMAS NO ATENDIMENTO DE SAÚDE E NO ATENDIMENTO FORA DA REDE EDUCACIONAL ÀS CRIANÇAS EM IDADE ESCOLAR, RAZÃO PELA QUAL FORAM ENCAMINHADAS CÓPIAS DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA PARA AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS. CONSTATAÇÃO DE QUE RELATIVAMENTE ÀS DEMANDAS VINCULADAS AO FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR, A QUESTÃO FOI JUDICIALIZADA (ACP 1008385-07.2019.4.01.4100) PELO ESTADO DE RONDÔNIA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR INEXISTIREM MOTIVOS PARA A CONTINUIDADE DA TRAMITAÇÃO DO PRESENTE FEITO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 33) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA Nº. 1.31.000.002642/2018-59 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO PINHEIRO DE QUEIROZ – Nº do Voto Vencedor: 305 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. FISCALIZAR E ACOMPANHAR AÇÃO COORDENADA PELA PFDC ACERCA DA GARANTIA DOS PRINCÍPIOS EDUCACIONAIS NAS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS DE ENSINO DE EDUCAÇÃO BÁSICA E SUPERIOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, VOLTADOS À LIBERDADE DE APRENDER, ENSINAR, PESQUISAR E DIVULGAR A CULTURA, O PENSAMENTO, A ARTE E O SABER, RESPEITANDO O PLURALISMO DE IDEIAS E CONCEPÇÕES PEDAGÓGICAS E À LIBERDADE E APREÇO À TOLERÂNCIA. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. EXPEDIDA RECOMENDAÇÃO Nº 6/2019/MPF/PR-RO À UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA (UFRO), AO INSTITUTO FEDERAL DE RONDÔNIA (UNIR), À SECRETARIA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE RONDÔNIA (SEDUC) E ÀS SECRETARIAS MUNICIPAIS, COM VISTAS A QUE INSTITUIÇÕES DE ENSINO IMPEÇAM ASSÉDIO MORAL NO TRABALHO. CONSTATAÇÃO DE QUE TODOS OS RECOMENDADOS MANIFESTARAM PLENO ACATAMENTO. VERIFICAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ESPECÍFICO PARA ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO OU DESCUMPRIMENTO DE RECOMENDAÇÕES EXPEDIDAS - PA Nº 1.31.000.001592/2020-15. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR INEXISTIR MOTIVOS PARA A CONTINUIDADE DA TRAMITAÇÃO DO PRESENTE FEITO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 34) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO Nº. 1.19.000.001852/2018-24 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO PINHEIRO DE QUEIROZ – Nº do Voto Vencedor: 286 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAR SUPOSTA OCUPAÇÃO IRREGULAR DE ÁREA NO PROJETO DE ASSENTAMENTO AGRÍCOLA 2002, LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE CARUTAPERA/MA, POR PESSOA IDENTIFICADA COMO JOSÉ FILOMENO. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. REALIZADA PELO INCRA VISTORIA IN LOCO. RELATADO QUE OS LIMITES DO PA AGRÍCOLA 2020 FORAM DEVIDAMENTE GEORREFERENCIADOS E QUE, A ÁREA OCUPADA PELO SENHOR J. F. G. T. N., FOI EXCLUÍDA DO PROJETO, COM ASSENTAMENTO DO COMITÊ DE DECISÃO REGIONAL DA SUPERINTENDÊNCIA, NÃO HAVENDO IRREGULARIDADES. ASSEVEROU ADOÇÃO DE DIVERSAS MEDIDAS OCUPACIONAIS DE CARÁTER CONTINUADO NO ASSENTAMENTO E PROVIDÊNCIAS PARA CADASTRAMENTO E ATUALIZAÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS REGULARES, PARA EMISSÃO DOS RESPECTIVOS TÍTULOS DE DOMÍNIO, BEM COMO FORAM NOTIFICADOS OS 12 OCUPANTES IRREGULARES A APRESENTAREM DOCUMENTAÇÃO PARA ANÁLISE DA EQUIPE TÉCNICA E POSTERIOR REGULARIZAÇÃO OU RETOMADA DOS LOTES. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR AUSÊNCIA DE MOTIVOS QUE JUSTIFIQUEM A CONTINUIDADE DA TRAMITAÇÃO DO PRESENTE FEITO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 35) PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO Nº. 1.17.004.000142/2019-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO PINHEIRO DE QUEIROZ – Nº do Voto Vencedor: 248 – Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ACOMPANHAMENTO DO CUMPRIMENTO DO TERMO DE COMPROMISSO CELEBRADO COM O MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS, ATINENTE À COLABORAÇÃO PARA EXECUÇÃO DAS AÇÕES DE SAÚDE INSERIDAS NO CONTEXTO DA REPARAÇÃO INTEGRAL ÀS VÍTIMAS DO ROMPIMENTO DA BARRAGEM DO FUNDÃO, EM MARIANA/MG. DILIGÊNCIAS FEITAS. INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO Nº 1.22.000.000608/2021-54, QUE TEM POR OBJETO O ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO DO PROGRAMA 14 ζ APOIO À SAÚDE FÍSICA E MENTAL DOS ATINGIDOS, DOS TERMOS DE COMPROMISSO CELEBRADOS COM MUNICÍPIOS ATINGIDOS PELO ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE FUNDÃO, ATINENTES À ELABORAÇÃO DOS RESPECTIVOS PLANOS DE AÇÃO, BEM COMO DAS MEDIDAS ADOTADAS PARA A EXECUÇÃO DAS AÇÕES DE SAÚDE INSERIDAS NO CONTEXTO DA REPARAÇÃO INTEGRAL AOS ATINGIDOS. CONSTATAÇÃO DE QUE O PROCEDIMENTO INSTAURADO, POR SER MAIS AMPLO, ABRANGE POR COMPLETO A TEMÁTICA DO PRESENTE PROCEDIMENTO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELA DUPLICIDADE DE FEITOS COM O MESMO OBJETO. PROCEDIMENTO ENCAMINHADO À 4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO, QUE NÃO CONHECEU E REMETEU À PFDC. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 36) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.000047/2020-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS MARINHO FILHO – Nº do Voto Vencedor: 258 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. INSTAURAÇÃO COM VISTAS A ACOMPANHAR A IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO MINISTÉRIO PÚBLICO PELA EDUCAÇÃO (MPEDUC) NO MUNICÍPIO DE RIO PRETO DA EVA/AM. FEITO CÍVEL RELATIVO AOS DIREITOS SOCIAIS E FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. MATÉRIA INSERIDA NA ATRIBUIÇÃO DA 1ª CCR/MPF. RESOLUÇÃO CSM PF Nº 148/2014. REMESSA DOS AUTOS À PFDC, PARA O REENCAMINHAMENTO À 1ª CCR/MPF, PARA ANÁLISE DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do declínio, nos termos do voto do(a) relator(a). 37) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.001684/2019-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FELICIO DE ARAUJO PONTES JUNIOR – Nº do Voto Vencedor: 265 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE FUNCIONAMENTO DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO E DO CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (CAE) DE BARREIRINHA/AM. DILIGÊNCIAS FEITAS. INFORMAÇÃO DO MUNICÍPIO DE QUE POSSUI 93 ESCOLAS EM FUNCIONAMENTO E MAIS 26 ANEXOS ESCOLARES EM ÁREA URBANA E RURAL (ANDIRÁ, RAMOS, VÁRZEA E INDÍGENA), ATENDENDO 9.032 ALUNOS, SENDO QUE POSSUI 966 PROFESSORES EM CONTRATOS OU ESTATUTÁRIOS, DIVIDIDOS EM SALAS DA EDUCAÇÃO INFANTIL, FUNDAMENTAL E EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS. MANIFESTAÇÃO DO CAE INFORMANDO QUE AS IRREGULARIDADES QUE COMPROMETEM A EXECUÇÃO DO PROGRAMA SÃO COZINHAS MAL ESTRUTURADAS, FALTA DE LOCAL PARA ARMAZENAMENTO E FALTA DE HIGIENE PARA PREPARO DE ALIMENTOS. CONSTATAÇÃO DE QUE O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS TEM REALIZADO CONSTANTE TRABALHO DE FISCALIZAÇÃO EM RELAÇÃO À MERENDA ESCOLAR, MESMO NO PERÍODO DE PANDEMIA. OBSERVAÇÃO DE QUE AS IRREGULARIDADES APONTADAS PELO CAE VERSAM SOBRE PROBLEMAS ESTRUTURAIS LOCAIS, NÃO SE INSERINDO NAS ATRIBUIÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL NO FEITO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos

termos do voto do(a) relator(a). 38) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.001816/2018-84 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FELICIO DE ARAUJO PONTES JUNIOR – Nº do Voto Vencedor: 261 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. INSTAURAÇÃO A PARTIR DE RELATÓRIO DE INSPEÇÃO REALIZADO NA CENTRAL DE MEDICAMENTO CEMA, DO MUNICÍPIO DE CAREIRO, POR OCASIÃO DO PROJETO MPF NA COMUNIDADE, EM JUNHO DE 2018. NOTÍCIA DE QUE O LOCAL ERA POUCO REFRIGERADO E COM CAPACIDADE DE DEPÓSITO INFERIOR À DEMANDA DE MEDICAMENTOS, OCASIONANDO SUPERLOTAÇÃO E DIFICULTANDO O CONTROLE E DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS. DILIGÊNCIAS FEITAS. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO CONJUNTA DESTINADA A GARANTIR A REGULARIDADE DA ORGANIZAÇÃO E ARMAZENAMENTO ADEQUADO DOS MEDICAMENTOS DA CENTRAL DE MEDICAMENTOS DO MUNICÍPIO. INFORMAÇÃO DA PREFEITURA DE CAREIRO DE QUE, COM A AQUISIÇÃO DOS EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, FOI POSSÍVEL A IMPLANTAÇÃO DO HORUS (SISTEMA NACIONAL DE GESTÃO DA ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA). INSPEÇÃO REALIZADA NA CEMA DE CAREIRO EM QUE FOI RELATADA REFORMA NA SEDE DA CENTRAL, HAVENDO A TROCA DOS APARELHOS DE AR CONDICIONADO E CONSTRUÇÃO DE NOVO ESPAÇO PARA DISPENSA DOS MEDICAMENTOS. VERIFICAÇÃO DE QUE FORAM CORRIGIDAS AS IRREGULARIDADES QUE ENSEJARAM A INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELA RESOLUÇÃO DA QUESTÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 39) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.002229/2017-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FELICIO DE ARAUJO PONTES JUNIOR – Nº do Voto Vencedor: 277 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC) Nº 001/2015, FIRMADO ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, O MUNICÍPIO DE GUAJARÁ/AM, A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E O CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO AMAZONAS (CRF/AM), EM QUE RESTOU ACORDADO QUE AS DROGARIAS DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ SE ADEQUARÃO À LEGISLAÇÃO PERTINENTE, DEVENDO TER ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA DE 6 HORAS. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. INFORMAÇÃO DO CRF/AM E DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ NO BANCO DE DADOS DE QUE HÁ IMPOSSIBILIDADE DE RENOVAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, PASSANDO A SER APLICADO PARA O MUNICÍPIO, TÃO SOMENTE, O DISPOSTO NO PLANO ANUAL DE FISCALIZAÇÃO 2021 DO CRF/AM. CONSTATAÇÃO DA AUSÊNCIA DE INTERESSE DOS MEMBROS EM RENOVAR O TAC. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELA PERDA DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 40) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA Nº. 1.32.000.000510/2019-36 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FELICIO DE ARAUJO PONTES JUNIOR – Nº do Voto Vencedor: 284 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS RELACIONADOS À APLICAÇÃO DE RECURSOS NA ÁREA EDUCACIONAL PELO ESTADO DE RORAIMA NO ANO DE 2018. SISTEMA DE INFORMAÇÕES SOBRE ORÇAMENTOS PÚBLICOS EM EDUCAÇÃO (SIOPE). DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. CONSTATAÇÃO DE NOS ANOS DE 2018, 2019 E 2020 NÃO HOUVE COMPLEMENTAÇÃO DE VERBAS DA UNIÃO AO ESTADO DE RORAIMA, RELATIVAMENTE AO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). CONSTATAÇÃO DE AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO PARQUET FEDERAL PARA ATUAR NO PRESENTE FEITO. PRECEDENTES DO STJ. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA PARA AS PROVIDÊNCIAS QUE ENTENDER CABÍVEIS. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 41) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA Nº. 1.32.000.000541/2018-14 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FELICIO DE ARAUJO PONTES JUNIOR – Nº do Voto Vencedor: 263 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. INSTAURAÇÃO A PARTIR DE REPRESENTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA COM A NOTÍCIA DE QUE OS CENTROS REGIONAIS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (CRAS) DOS MUNICÍPIOS DE SÃO JOÃO DA BALIZA/RR E SÃO LUIZ DO ANAUÁ/RR NÃO ESTAVAM RECEBENDO APOORTE FINANCEIRO, O QUE COMPROMETERIA A ATUAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA ASSISTÊNCIA SOCIAL NOS MUNICÍPIOS. FEITO CÍVEL RELATIVO AOS DIREITOS SOCIAIS E FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. MATÉRIA INSERIDA NA ATRIBUIÇÃO DA 1ª CCR/MPF. RESOLUÇÃO CSMPF N.º 148/2014. REMESSA DOS AUTOS À PFDC, PARA O REENCAMINHAMENTO À 1ª CCR/MPF, PARA ANÁLISE DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 42) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA Nº. 1.32.000.001182/2018-12 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FELICIO DE ARAUJO PONTES JUNIOR – Nº do Voto Vencedor: 280 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAR SUPOSTA IRREGULARIDADE NO FORNECIMENTO DE SUPLEMENTO ALIMENTAR "MSUD MED B" PELA PREFEITURA DE BOA VISTA. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. VERIFICAÇÃO DE QUE O CASO RELATADO FOI OBJETO DA ACP Nº 2443-07.2016.4.01.4200, IMPETRADA PELO MPF, COM DECISÃO JUDICIAL FAVORÁVEL EM FAVOR DO MENOR INTERESSADO. A SECRETARIA MUNICIPAL (SMSA) ESCLARECEU QUE O SUPLEMENTO NÃO É UM PRODUTO PADRONIZADO PELO MUNICÍPIO DE BOA VISTA DEVIDO AO SEU ALTO CUSTO, MAS O INTERESSADO ESTAVA RECEBENDO REGULARMENTE O REFERIDO SUPLEMENTO. INFORMADO PELA REPRESENTANTE A MUDANÇA DE RESIDÊNCIA PARA OUTRO ESTADO, CONFIRMANDO, PORÉM QUE O FORNECIMENTO DO SUPLEMENTO HAVIA SIDO NORMALIZADO PELA SMSA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO CONSIDERANDO A CORREÇÃO DA IRREGULARIDADE APONTADA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 43) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA Nº. 1.32.000.000440/2018-35 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO PINHEIRO DE QUEIROZ – Nº do Voto Vencedor: 293 – Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ACOMPANHAMENTO DA CRIAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA COMISSÃO DE CONTROLE DE INFECÇÃO HOSPITALAR NO ESTADO DE RORAIMA (CECIH/RR). DILIGÊNCIAS FEITAS. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA SOBRE A CRIAÇÃO E A PUBLICAÇÃO, NO DIÁRIO OFICIAL DE 20/09/2019, DA COMISSÃO DE CONTROLE DE INFECÇÃO HOSPITALAR NO ESTADO DE RORAIMA. MANIFESTAÇÃO DA COORDENADORIA GERAL DE VIGILÂNCIA DA SECRETARIA DE SAÚDE DE RORAIMA ENCAMINHANDO DOCUMENTOS COM ANÁLISE DOS INDICADORES

DE INFECÇÕES RELACIONADAS À ASSISTÊNCIA À SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA NO 1º SEMESTRE DE 2019. CONSTATAÇÃO DE QUE A MATÉRIA DESTES PROCEDIMENTOS É DE ATRIBUIÇÃO ESTADUAL. OBSERVAÇÃO DE QUE CABE ÀS VIGILÂNCIAS SANITÁRIAS LOCAIS A EXECUÇÃO DE AÇÕES DE FISCALIZAÇÃO E APLICAÇÃO DAS MEDIDAS CABÍVEIS NA IMPLEMENTAÇÃO DAS AÇÕES DE PREVENÇÃO E CONTROLE DE INFECÇÃO HOSPITALAR. ENUNCIADO Nº 10 DA PFDC. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL NO FEITO. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

FELICIO DE ARAUJO PONTES JUNIOR
Procurador Regional da República
Titular

FRANCISCO DE ASSIS MARINHO FILHO
Procurador Regional da República
Titular

RONALDO PINHEIRO DE QUEIROZ
Procurador Regional da República
Titular

ATA DA CENTÉSIMA VIGÉSIMA SESSÃO REVISÃO ORDINÁRIA DE 5 DE JULHO DE 2021

No quinto dia de julho de dois mil e vinte e um, por meio da pauta virtual, os membros Ronaldo Pinheiro de Queiroz, Felício de Araújo Pontes Júnior e Francisco de Assis Marinho Filho, sob a coordenação do primeiro, deliberaram em colegiado 1) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.003015/2017-61 - Relatado por: Dr(a) FELICIO DE ARAUJO PONTES JUNIOR – Nº do Voto Vencedor: 321 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAR SUPOSTO IMPEDIMENTO DE ALUNOS BENEFICIÁRIOS DO PROGRAMA GOVERNAMENTAL FIES DE REALIZAREM AVALIAÇÕES NO MEIO DO SEMESTRE LETIVO, COMO FORMA DE CONSTRANGÊ-LOS A REALIZAR ANTECIPADAMENTE O ADITAMENTO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. INFORMADO PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO (MEC) QUE A INSTITUIÇÃO DE ENSINO INVESTIGADA JÁ RESPONDE POR OUTROS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS CUJOS OBJETOS NÃO CORRESPONDEM AOS FATOS NOTICIADOS. OFICIADA, A INSTITUIÇÃO FORTIUM INFORMOU RECONHECIMENTO DO ERRO NA INFORMAÇÃO DA DATA LIMITE PARA ADITAMENTO DO FIES, RETIFICANDO A DATA PARA 31/10/2017, DATA LIMITE OFERECIDA PELO MEC. VERIFICAÇÃO DE QUE A DEMANDA FOI SOLUCIONADA ADMINISTRATIVAMENTE AO TEMPO DOS FATOS. AUSENTES NOVAS RECLAMAÇÕES QUANTO A PERSISTÊNCIA DO PROBLEMA DURANTE A TRAMITAÇÃO DESTES INQUÉRITOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO CONSIDERANDO A CORREÇÃO DAS IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 2) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.003107/2016-60 - Relatado por: Dr(a) FELICIO DE ARAUJO PONTES JUNIOR – Nº do Voto Vencedor: 287 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAR SUPOSTA INSUFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO EM LIBRAS NOS CURSOS DA UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - E EM OUTRAS UNIVERSIDADES - QUE VISAM À FORMAÇÃO DE PROFESSORES. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E PELO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO - CNE. CONSTATAÇÃO DE QUE A UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA CUMPRE A EXIGÊNCIA LEGAL DE OFERTA DA DISCIPLINA DE LIBRAS NOS CURSOS EM QUE É OBRIGATÓRIA. AUTONOMIA DIDÁTICO-CIENTÍFICA DAS UNIVERSIDADES. ART. 207 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETE ÀS INSTITUIÇÕES DE ENSINO O DIREITO DE DISCIPLINAR OS CURRÍCULOS DOS CURSOS E PROGRAMAS OFERECIDOS. NÃO CONFIGURADO DESCUMPRIMENTO DECRETO Nº 5.626/2005. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 3) PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA Nº. 1.17.004.000139/2019-89 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FELICIO DE ARAUJO PONTES JUNIOR – Nº do Voto Vencedor: 297 – Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ACOMPANHAMENTO DO CUMPRIMENTO DO TERMO DE COMPROMISSO CELEBRADO COM O MUNICÍPIO DE LINHARES, ATINENTE À COLABORAÇÃO PARA EXECUÇÃO DAS AÇÕES DE SAÚDE INSERIDAS NO CONTEXTO DA REPARAÇÃO INTEGRAL ÀS VÍTIMAS DO ROMPIMENTO DA BARRAGEM DO FUNDÃO, EM MARIANA/MG. DILIGÊNCIAS FEITAS. INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO Nº 1.22.000.000608/2021-54, QUE TEM POR OBJETO O ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO DO PROGRAMA 14 ¿ APOIO À SAÚDE FÍSICA E MENTAL DOS ATINGIDOS, DOS TERMOS DE COMPROMISSO CELEBRADOS COM MUNICÍPIOS ATINGIDOS PELO ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE FUNDÃO, ATINENTES À ELABORAÇÃO DOS RESPECTIVOS PLANOS DE AÇÃO, BEM COMO DAS MEDIDAS ADOTADAS PARA A EXECUÇÃO DAS AÇÕES DE SAÚDE INSERIDAS NO CONTEXTO DA REPARAÇÃO INTEGRAL AOS ATINGIDOS. CONSTATAÇÃO DE QUE O PROCEDIMENTO INSTAURADO, POR SER MAIS AMPLO, ABRANGE POR COMPLETO A TEMÁTICA DO PRESENTE PROCEDIMENTO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELA DUPLICIDADE DE FEITOS COM O MESMO OBJETO. PROCEDIMENTO ENCAMINHADO À 4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO, QUE NÃO CONHECEU E REMETEU À PFDC. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 4) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS/URUAÇU-GO Nº. 1.18.001.000168/2017-71 - Relatado por: Dr(a) FELICIO DE ARAUJO PONTES JUNIOR – Nº do Voto Vencedor: 315 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PROCESSO DE ESCOLHA E SORTEIO DOS BENEFICIÁRIOS DO PROGRAMA NACIONAL DE REFORMA AGRÁRIA (PNRA) PARA PROJETO DE ASSENTAMENTO (PA) VASCO DE ARAÚJO, EM SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA/GO. DILIGÊNCIAS FEITAS. CONSTATAÇÃO, APÓS AS DILIGÊNCIAS, DE QUE AS QUESTÕES CENTRAIS DESTES INQUÉRITOS ESTÃO NOS SEGUINTE PONTOS: 1) IRREGULARIDADES NO PROCESSO DE SELEÇÃO E INDICAÇÃO DAS FAMÍLIAS PARA O ASSENTAMENTO; 2) ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE ACORDO FIRMADO ENTRE O INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA) E O SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS (STR) DE SÃO MIGUEL PARA O ASSENTAMENTO DE 13 FAMÍLIAS E 3) SUPOSTA

FALTA DE ASSENTAMENTO DE 23 FAMÍLIAS NO PA VASCO DE ARAÚJO DIRECIONADAS DO INCRA AO MOVIMENTO DE VOLTA DO TRABALHADOR PARA O CAMPO (MVTC). EM RELAÇÃO ÀS IRREGULARIDADES NA ATUAÇÃO DO STR DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA OU DO MVTC DURANTE O PROCESSO DE ESCOLHA DAS FAMÍLIAS A SEREM BENEFICIADAS PARA O PA VASCO DE ARAÚJO, ESTES FATOS ESTÃO SENDO APURADOS PELO INCRA. VERIFICAÇÃO DE QUE O INCRA NÃO NEGOU A EXISTÊNCIA DO ACORDO NO PONTO 2, MAS ARGUIU A IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIR-LO EM RAZÃO DAS REGRAS DO PNRA. OBSERVAÇÃO DE QUE NÃO HÁ ACORDO QUANTO AO PONTO 3, CARECENDO DE FUNDAMENTO JURÍDICO A PRETENSÃO NESTE PONTO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PARCIAL EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE MEDIDAS A SEREM TOMADAS NO PONTO 3. INSTAURAÇÃO DE NOVO INQUÉRITO CIVIL, NO ÂMBITO DA 1ª CCR, PARA APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES NO PROCESSO DE SELEÇÃO E INDICAÇÃO DAS FAMÍLIAS PARA ASSENTAMENTO NO PA VASCO DE ARAÚJO, OCUPAÇÕES IRREGULARES DE PARCELAS, CONFLITOS E DESENTENDIMENTOS ENTRE LIDERANÇAS DE MOVIMENTOS SOCIAIS, STR DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA, ASSENTADOS E ACAMPADOS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 5) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO Nº. 1.20.000.000797/2020-59 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FELICIO DE ARAUJO PONTES JUNIOR - Nº do Voto Vencedor: 316 - Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. REPRESENTAÇÃO APONTANDO IRREGULARIDADES NO ATENDIMENTO REALIZADO PELA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, NO MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE/MT, ACERCA DE RESTRIÇÕES ÀS SOLICITAÇÕES DE BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC) AOS IDOSOS, JÁ QUE O ATENDIMENTO SE DÁ SOMENTE PELA INTERNET OU POR MEIO TELEFÔNICO, EXIGINDO, NO ÚLTIMO CASO, QUE O PRÓPRIO IDOSO FALE COM O ATENDENTE. ALEGAÇÃO DE QUE A SISTEMÁTICA ADOPTADA TEM SE MOSTRADO INACESSÍVEL E PREJUDICIAL, SOBRETUDO AOS IDOSOS COM DEFICIÊNCIA OU COM DOENÇA QUE DIFICULTE A COMUNICAÇÃO VERBAL OU ADITIVA. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO À GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EM CUIABÁ PARA QUE CUMPRISSE, EM TODAS AS AGÊNCIAS SUBMETIDAS A SUA ATUAÇÃO, AS DISPOSIÇÕES DA PORTARIA Nº 24/DIRAT/INSS/2019, A FIM DE QUE OS IDOSOS QUE TENHAM DIFICULDADE DE ACESSO AOS CANAIS REMOTOS DE ATENDIMENTO OU SEM ACESSO À INTERNET OU TELEFONE SEJAM ATENDIDOS PRESENCIALMENTE. CONSTATAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 1005547-91.2018.4.01.3400, QUE COMPREENDE, EM PARTE, O OBJETO DOS AUTOS, NA DIFICULDADE ENFRENTADA PELOS IDOSOS PARA O ATENDIMENTO REMOTO. VERIFICAÇÃO DE QUE A GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM CUIABÁ INFORMOU A IMPOSSIBILIDADE DE ACATAR OS TERMOS DA RECOMENDAÇÃO, EM RAZÃO DA PANDEMIA DE COVID-19, MAS CONSIGNOU QUE AS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NA PORTARIA Nº 24/2019 JÁ HAVIAM SIDO REPASSADAS AOS GESTORES DAS AGÊNCIAS. MANIFESTAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DO IDOSO DE VÁRZEA GRANDE AFIRMANDO QUE HOVE MUDANÇAS NOS PROCEDIMENTOS DE ATENDIMENTO AOS USUÁRIOS DO INSS DE VÁRZEA GRANDE E OS IDOSOS FORAM BENEFICIADOS POR ESTA MUDANÇA E ESTÃO CONSEGUINDO ATENDIMENTO TANTO PRESENCIAL QUANTO REMOTO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELA CORREÇÃO DA IRREGULARIDADE E PELA JUDICIALIZAÇÃO DA QUESTÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 6) PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA Nº. 1.22.000.002578/2019-04 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FELICIO DE ARAUJO PONTES JUNIOR - Nº do Voto Vencedor: 328 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAR SUPOSTA IRREGULARIDADE NO ATENDIMENTO DA FUNDAÇÃO RENOVA AOS REPRESENTANTES. NOTÍCIA DE IMPOSSIBILIDADE NO PROSSEGUIMENTO NO PROGRAMA DE INDENIZAÇÃO MEDIADA QUANTO AOS DANOS DE ATIVIDADE PESQUEIRA EM VIRTUDE DE ANTERIOR SENTENÇA JUDICIAL DE IMPROCEDÊNCIA. ATINGIDOS DO MUNICÍPIO DE TUMIRITINGA/MG. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. INFORMADO PELA FUNDAÇÃO RENOVA QUE A INDENIZAÇÃO EM VIRTUDE DOS DANOS DA ATIVIDADE PESQUEIRA DO ATINGIDO FOI INTERROMPIDA EM RAZÃO DA SENTENÇA PROFERIDA EM PROCESSO JUDICIAL. VERIFICAÇÃO DE QUE, NO ÂMBITO DA FORÇA-TAREFA RIO DOCE FOI AJUIZADA ACP Nº 1016756-84.2019.4.01.3800, INTERPOSTA PELO MPF, ATUANDO CONJUNTAMENTE COM A DPU/MG E OUTRAS INSTITUIÇÕES, VISANDO À REPARAÇÃO INTEGRAL DOS DANOS SOCIAIS, ECONÔMICOS E AMBIENTAIS CAUSADOS PELO DESASTRE. CONSTATAÇÃO DE QUE A QUESTÃO DOS AUTOS ENVOLVE POSSÍVEL VIOLAÇÃO A DIREITO PATRIMONIAL DE CARÁTER INDIVIDUAL, SUB JUDICE (AUTOS Nº 0029587-41.2015.8.13.0184), E OS REPRESENTANTES ENCONTRAM-SE DEVIDAMENTE ASSISTIDOS POR ADVOGADO. OUTROSSIM, TENDO EM VISTA A MELHOR RESOLUTIVIDADE DOS PROGRAMAS DE REPARAÇÃO, NECESSÁRIO O SANEAMENTO E O ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTOS EXTRAJUDICIAIS QUE TÊM POR OBJETO DEMANDAS PONTUAIS E/OU JÁ JUDICIALIZADAS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO CONSIDERANDO A JUDICIALIZAÇÃO DA QUESTÃO. AUTOS ENCAMINHADOS À 4ª CCR. NÃO CONHECIMENTO. ENVIO À PFDC. REMESSA AO NAOP. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 7) PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA Nº. 1.22.000.002675/2019-99 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FELICIO DE ARAUJO PONTES JUNIOR - Nº do Voto Vencedor: 319 - Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELA FUNDAÇÃO RENOVA, EM CONSEQUÊNCIA DE DENÚNCIAS RECEBIDAS EM SUA OUVIDORIA, RELATANDO SUPOSTAS CONDUTAS IRREGULARES DIRECIONADAS AO RECEBIMENTO INDEVIDO DE INDENIZAÇÃO POR PESSOAS LOCALIZADAS EM MUNICÍPIOS ATINGIDOS PELO ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE FUNDÃO/MG. DILIGÊNCIAS FEITAS. APÓS DIVERSAS REITERAÇÕES DE OFÍCIOS À REPRESENTANTE PARA COMPLEMENTAR INFORMAÇÕES PARA A INVESTIGAÇÃO, CONSTATOU-SE QUE A PRÓPRIA FUNDAÇÃO RENOVA NÃO FOI CAPAZ DE APRESENTAR OS ELEMENTOS DE PROVAS MÍNIMOS PARA ATUAÇÃO DO MPF. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELA AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUANTO À PRÁTICA DE CONDUTA ILÍCITA DESTINADA AO RECEBIMENTO INDEVIDO DE INDENIZAÇÃO NOS MUNICÍPIOS AFETADOS PELO ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE FUNDÃO. PROCEDIMENTO ENCAMINHADO À 4ª CCR, QUE NÃO CONHECEU DO ARQUIVAMENTO E REMETEU OS AUTOS À PFDC PARA O EXERCÍCIO DE SUA FUNÇÃO REVISIONAL. SOBREVIERAM OS AUTOS A ESTE NAOP, QUE CORROBORA OS TERMOS DO ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 8) PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA Nº. 1.22.000.002855/2019-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FELICIO DE ARAUJO PONTES JUNIOR - Nº do Voto Vencedor: 301 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE SUPOSTA INACESSIBILIDADE NO ATENDIMENTO ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NAS AGÊNCIAS DO INSS DE BELO HORIZONTE. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO INSTITUTO ESCLARECENDO QUE O ATENDIMENTO PRESENCIAL FOI SUSPENSO EM RAZÃO DA PANDEMIA DO COVID 19 E QUE O RETORNO DA ATIVIDADE PRESENCIAL ESTÁ CONDICIONADO ÀS DIRETRIZES E PARÂMETROS DETERMINADOS PELOS ÓRGÃOS RESPONSÁVEIS. RESSALTOU AINDA QUE FOI CRIADO GRUPO DE TRABALHO VOLTADO A PROMOVER MELHORIAS NA FORMA DE ATENDIMENTO, SOBRETUDO ADAPTANDO O "INSS DIGITAL" À

PESSOA COM DEFICIÊNCIA. OUTROSSIM, SOB O VIÉS COLETIVO, VERIFICA-SE QUE A INEFICIÊNCIA NO ATENDIMENTO DOS SEGURADOS PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA JÁ É OBJETO DE DIVERSAS AÇÕES CIVIS PÚBLICAS, DENTRE ELAS, A ACP Nº 1016190-38.2019.4.01.3800, EM TRÂMITE NA 5ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS. LADO OUTRO, VERIFICOU-SE QUE A PROBLEMATICA RELATIVA À DEMORA NA APECIAÇÃO DE REQUERIMENTOS ADMINISTRATIVOS DE BENEFÍCIOS E NA REALIZAÇÃO DE PERÍCIAS MÉDICAS, JÁ É OBJETO DE ACOMPANHAMENTO PELO GRUPO DE TRABALHO INTERINSTITUCIONAL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DA 1ª CCR, COMPOSTO POR INTEGRANTES DO MPF, DO TCU, DA CGU E DO PRÓPRIO INSS. CONSTATAÇÃO DE QUE A PRETENSÃO DA REPRESENTANTE POSSUI NATUREZA INDIVIDUAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO CONSIDERANDO A JUDICIALIZAÇÃO DA QUESTÃO. AUTOS ENVIADOS À 1ª CCR. ENTENDIMENTO PELA ATRIBUIÇÃO DA PFDC. REMESSA DOS AUTOS AO NAOP 1ª REGIÃO. RECURSO INTERPOSTO PELA REPRESENTANTE. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS OU RAZÕES A ENSEJAR ALTERAÇÃO NA DECISÃO. ARQUIVAMENTO MANTIDO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS PELO PROCURADOR OFICIANTE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 9) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.004290/2016-13 - Relatado por: Dr(a) FELICIO DE ARAUJO PONTES JUNIOR - Nº do Voto Vencedor: 278 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE EVENTUAL DESCUMPRIMENTO, PELAS EMISSORAS DE TV ABERTA NO BRASIL, DAS CAUTELAS NECESSÁRIAS ÀS PECULIARIDADES DO PÚBLICO INFANTOJUVENIL EM SUAS PROGRAMAÇÕES. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. CONSTATAÇÃO DE QUE NÃO HÁ, PELO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, QUALQUER PROIBIÇÃO DE TRANSMISSÃO DE PROGRAMAS, APRESENTAÇÃO DE ESPETÁCULOS OU A EXIBIÇÃO DE FILMES EM RELAÇÃO À CLASSIFICATIVA INDICATIVA, SENDO QUE, NA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES, A FUNÇÃO É INFORMATIVA/INDICATIVA SOBRE AS FAIXAS ETÁRIAS E HORÁRIAS ÀS QUAIS OS PROGRAMAS NÃO SE RECOMENDAM. OBSERVAÇÃO DE QUE A QUESTÃO DEVE SER SUBMETIDA AO DISCERNIMENTO DOS PAIS E RESPONSÁVEIS, A QUEM CUMPRE A PROTEÇÃO E EDUCAÇÃO MORAL DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES SOB SUA GUARDA E AUTORIDADE. VERIFICAÇÃO DE QUE AS OBRAS "EZEEL", DA REDE BANDEIRANTES, "CELEBRIDADE" E "MALHAÇÃO VIDAS BRASILEIRAS", DA REDE GLOBO, "ESCRAVA ISAUARA" E "BICHO DO MATO", DA TV RECORD NÃO SE ENCONTRAM MAIS EM EXIBIÇÃO NA TV ABERTA, BEM COMO OUTRAS JÁ VEICULADAS, NÃO SIGNIFICARAM GRAVE LESÃO, COM APTIDÃO PARA AFETAR, INTOLERAVELMENTE, OS VALORES E INTERESSES COLETIVOS FUNDAMENTAIS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELA AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE APTA A ENSEJAR A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 10) PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA Nº. 1.22.011.000161/2019-70 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FELICIO DE ARAUJO PONTES JUNIOR - Nº do Voto Vencedor: 309 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO INDEFERIMENTO DAS PERÍCIAS MÉDICAS REALIZADAS PELO INSS NA APS CORINTO. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. VERIFICAÇÃO DE QUE A QUANTIDADE DE EXAMES DEFERIDOS E INDEFERIDOS NA REFERIDA AGÊNCIA É PERCENTUALMENTE PROPORCIONAL AOS APURADOS NAS DEMAIS AGÊNCIAS DA REGIÃO SUDESTE. VERIFICAÇÃO DE QUE O SERVIÇO DE PERÍCIA MÉDICA NA REFERIDA APS VEM SENDO REDIRECIONADO PARA OUTRAS AGÊNCIAS ATÉ QUE OCORRA A REPOSIÇÃO DO PROFISSIONAL DE SAÚDE. CONSTATAÇÃO DE QUE O PLEITO DA REPRESENTANTE POSSUI NATUREZA INDIVIDUAL. OUTROSSIM, SOB O VIÉS COLETIVO, VERIFICA-SE QUE A INEFICIÊNCIA NO ATENDIMENTO DOS SEGURADOS PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA JÁ É OBJETO DE DIVERSAS AÇÕES CIVIS PÚBLICAS, DENTRE ELAS, A ACP Nº 1016190-38.2019.4.01.3800, DECLINADA PARA A JUSTIÇA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO, ONDE JÁ TRAMITA A ACP Nº 1021150-73.2019.4.01.3400. HOMOLOGADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ACORDO FIRMADO ENTRE O INSS E O MPF, NO BOJO DOS AUTOS DO RE Nº 1.171.152/SC, COM OBJETIVO DE REDUZIR E UNIFORMIZAR O TEMPO DE ESPERA POR PERÍCIAS MÉDICAS E CONCLUSÃO DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO CONSIDERANDO A JUDICIALIZAÇÃO DA QUESTÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 11) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARACATU/UNAÍ-MG Nº. 1.22.021.000101/2021-52 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FELICIO DE ARAUJO PONTES JUNIOR - Nº do Voto Vencedor: 318 - Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. ACOMPANHAMENTO DA REALIZAÇÃO DE OBRAS NA UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI (UFVJM) DESTINADAS A PROPICIAR MAIOR ACESSIBILIDADE DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIAS FÍSICAS AO CAMPUS DE UNAÍ/MG, BEM COMO O APERFEIÇOAMENTO DO PORTAL/SITE DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO, QUE TAMBÉM DEVE POSSUIR RECURSOS TECNOLÓGICOS DE ACESSIBILIDADE. DILIGÊNCIAS ULTIMADAS. INFORMAÇÃO DA UFMJM DE QUE O PORTAL DA UNIVERSIDADE ADOTA A IDENTIDADE PADRÃO DE COMUNICAÇÃO DIGITAL DO PODER EXECUTIVO FEDERAL (IDG), ATENDENDO AS LEGISLAÇÕES REGENTES, E TAMBÉM O GERENCIADOR DE CONTEÚDO PLONE, QUE TORNA OBRIGATÓRIA A IMPLEMENTAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE ACESSIBILIDADE. CONSTATAÇÃO DE QUE O PORTAL DA INSTITUIÇÃO ATENDE AOS RECURSOS TECNOLÓGICOS DE ACESSIBILIDADE NECESSÁRIOS. ESCLARECIMENTOS DA UNIVERSIDADE DE QUE NÃO HÁ OBRAS EM ANDAMENTO, MAS RESTOU VERIFICADO QUE A QUESTÃO DA PARALISAÇÃO DAS OBRAS DA UFMJM É OBJETO DE INVESTIGAÇÃO DE PROCEDIMENTO ESPECÍFICO (IC 1.22.021.000077/2019-37, EM TRÂMITE NA PRM-PARACATU/UNAÍ. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES EM RELAÇÃO AO PORTAL DA UNIVERSIDADE E PELA DUPLICIDADE DE FEITOS COM O MESMO OBJETO NO QUE TANGE À ACESSIBILIDADE DO CAMPUS DE UNAÍ/MG. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 12) PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA Nº. 1.27.000.000324/2020-09 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FELICIO DE ARAUJO PONTES JUNIOR - Nº do Voto Vencedor: 292 - Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. APURAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS FEDERAIS, NA ESFERA DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA (PMCMV), NO LOTEAMENTO PORTAL DA ALEGRIA, MUNICÍPIO DE TERESINA/PI, NO TOCANTE À DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. ENCAMINHAMENTO, PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), DOS PROJETOS DE DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS DOS LOTEAMENTOS PORTAL DA ALEGRIA VI E VIII, ONDE FORAM CONSTRUÍDOS OS RESIDENCIAIS TORQUATO NETO III, IV-A E IV-B. INFORMAÇÃO DE QUE OS PROJETOS SERIAM EXECUTADOS PELA EMPRESA PORTAL EMPREENDIMENTOS LTDA E FORAM APROVADOS PELO MUNICÍPIO DE TERESINA, CONCEDENDO, INCLUSIVE, O ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO E HABITE-SE DE TODOS OS RESIDENCIAIS. CONSTATAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0006661-62.2017.4.01.4000, EM TRÂMITE NA JUSTIÇA FEDERAL, MOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ (MP/PI) EM FACE DO MUNICÍPIO DE TERESINA, CEF E OUTROS ACERCA DE PROBLEMAS NO PORTAL DA ALEGRIA E RESIDENCIAL TORQUATO NETO, COMO OS ALAGAMENTOS

DECORRENTES DO SISTEMA DE DRENAGEM. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO EM RAZÃO DA JUDICIALIZAÇÃO DA DEMANDA, POR ENGLOBALAR INTEIRAMENTE O OBJETO DESTES PROCEDIMENTOS E ESTAR O PROCESSO JUDICIAL EM FASE MAIS AVANÇADA. RECURSO INTERPOSTO, ANALISADO PELA 3ª CCR/MPF, QUE MANTEVE O ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO SUBMETIDO AO COLEGIADO DA 3ª CCR, QUE NÃO CONHECEU DO ARQUIVAMENTO E REMETEU À PFDC, COM BASE NO VOTO DO CIMPV NO PCA-PGR 1.00.000.02063/2019-59, QUE DECIDIU PELA ATRIBUIÇÃO DE OFÍCIO VINCULADO À PRDC NOS CASOS EM QUE OS VÍCIOS NA EXECUÇÃO DO PMCMV TEM COMO DESTINATÁRIOS BENEFICIÁRIOS DO PROGRAMA HABITACIONAL, DEFINIDOS CONFORME CRITÉRIOS SOCIAIS (COMO A QUESTÃO). PROCEDIMENTO ENCAMINHADO A ESTE NAOP/PRR1/PFDC, QUE CORROBORA COM OS TERMOS DO ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 13) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA Nº. 1.32.000.000783/2019-81 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FELICIO DE ARAUJO PONTES JUNIOR – Nº do Voto Vencedor: 300 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES CONSTATADAS A PARTIR DE RELATÓRIO DE VISITA REALIZADO NA PENITENCIÁRIA DE MONTE CRISTO (PAMC), EM 26/08/2019, PELO CONSELHO DE DIREITOS HUMANOS E PRERROGATIVAS DOS ADVOGADOS DA OAB/RR. MATÉRIA INSERIDA NA ATRIBUIÇÃO DA 7ª CCR/MPF. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL E SISTEMA PRISIONAL. RESOLUÇÃO CSMPF Nº 148/2014. REMESSA DOS AUTOS À PFDC, COM VISTAS AO SEU REENCAMINHAMENTO À 7ª CCR, PARA ANÁLISE DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 14) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA Nº. 1.32.000.001367/2018-19 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FELICIO DE ARAUJO PONTES JUNIOR – Nº do Voto Vencedor: 311 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAR E OBTER INFORMAÇÕES A RESPEITO DA FORMA COMO ESTÃO SENDO REALIZADOS OS PAGAMENTOS DE BOLSAS DO PROGRAMA BOLSA PERMANÊNCIA (BP) AOS ESTUDANTES DAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR (IFES) DA ÁREA DE ATUAÇÃO DA PR/RR, BEM COMO A EXISTÊNCIA DE POSSÍVEIS ATRASOS E/OU IRREGULARIDADES. DILIGÊNCIAS ULTIMADAS. INFORMAÇÕES DE QUE JÁ HOUVE A REGULARIZAÇÃO NOS ATRASOS DO PAGAMENTO EM RELAÇÃO A TODAS AS INSTITUIÇÕES, RESSALVANDO-SE A INSTITUTO FEDERAL DE RORAIMA (IFRR), QUE NÃO TINHA HOMOLOGADO OS LOTES MENSIS DAS BOLSAS DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 2020 E A UNIVERSIDADE FEDERAL DE RORAIMA (UFRR), QUE SOMENTE FOI CREDITADA A BOLSA DE JANEIRO DE 2020 NO PRIMEIRO DIA ÚTIL SEGUINTE À DATA PREVISTA PARA PAGAMENTO. CONSTATAÇÃO DE QUE AS BOLSAS NÃO HOMOLOGADAS PELO IFRR FORAM PAGAS NO LOTE DE PAGAMENTO DO MÊS DE MARÇO DE 2020. VERIFICAÇÃO DE QUE A UFRR ABRIU NOVAS INSCRIÇÕES NO PROGRAMA DE BOLSA PERMANÊNCIA NO ANO DE 2019. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELA AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 15) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.000320/2020-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS MARINHO FILHO – Nº do Voto Vencedor: 304 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAR SUPOSTO DESABASTECIMENTO DE MEDICAMENTOS NO HOSPITAL MUNICIPAL JOSÉ MÁRIO (HOSPITAL OURO NEGRO) LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE CANDEIAS/BA. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA PREFEITURA MUNICIPAL NÃO RECONHECENDO VERACIDADE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS NA REPRESENTAÇÃO JUNTADA AOS AUTOS. LADO OUTRO, VERIFICOU-SE QUE O OBJETO DO PRESENTE FEITO JÁ ESTÁ SOB INVESTIGAÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL (INQUÉRITO CIVIL IDEA Nº 696.9.170531/2019). AJUIZADA ACP Nº 8000885-90.2021.8.05.0044, EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS E DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, COM VISTAS À REGULARIZAÇÃO DA OFERTA DOS MEDICAMENTOS FALTANTES À POPULAÇÃO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO CONSIDERANDO A JUDICIALIZAÇÃO DA QUESTÃO. RECURSO INTERPOSTO PELO REPRESENTANTE. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS OU ELEMENTOS APTOS A ENSEJAR ALTERAÇÃO NOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO INVOCADA PELO MEMBRO OFICIANTE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 16) PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA Nº. 1.14.004.000071/2016-05 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS MARINHO FILHO – Nº do Voto Vencedor: 260 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE SUPOSTOS VÍCIOS CONSTRUTIVOS NOS IMÓVEIS DOS BLOCOS Nº 8, 9, 22, 24 E 39 DO RESIDENCIAL VIDEIRAS, EMPREENDIMENTO CONSTRUÍDO PELA R. CARVALHO CONSTRUÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA, EM FEIRA DE SANTANA/BA, NO ÂMBITO DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA (PMCMV). DILIGÊNCIAS FEITAS. AJUIZAMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP) Nº 8987-51.2014.4.01.3304 PELO MPF, DA QUAL FORAM REALIZADOS DOIS ACORDOS PARA A SUSPENSÃO DO PROCESSO E CORREÇÃO DOS VÍCIOS CONSTRUTIVOS. AUTUAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 1.14.004.000993/2018-76, NA PRM-FEIRA/BA, PARA ACOMPANHAR O CUMPRIMENTO DE ACORDO JUDICIAL FIRMADO ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, A R. CARVALHO CONSTRUÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA E MPF NOS AUTOS DA ACP MENCIONADA. CONSTATAÇÃO DE QUE FORAM REALIZADAS VÁRIAS DILIGÊNCIAS, COMO EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS, RECOMENDAÇÃO, REUNIÕES E VISITAS IN LOCO, ALÉM DA JUDICIALIZAÇÃO DA QUESTÃO E DO ACORDO JUDICIAL FIRMADO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELO EXAURIMENTO DO OBJETO E ESGOTAMENTO DA FINALIDADE INVESTIGATÓRIA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 17) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-B Nº. 1.14.004.000457/2020-95 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS MARINHO FILHO – Nº do Voto Vencedor: 295 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO E SOLICITAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS, PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, PARA QUE OS PEDÁGIOS DAS RODOVIAS BAIANAS TENHAM CATRACAS ESPECÍFICAS PARA IDOSOS E PORTADORES DE DEFICIÊNCIA OU COM MOBILIDADE REDUZIDA, EM DESACORDO COM AS LEIS 10.098/2000 E 10.741/2003. CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE A PR/BA E PRM-FEIRA DE SANTANA SUSCITADO PERANTE ESTE NAOP/PRR1, QUE CONHECEU E DEU PROVIMENTO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO INVESTIGATIVA DA PRM-FEIRA DE SANTANA/BA, EM RAZÃO DA PROXIMIDADE COM O LOCAL ONDE OCORREU O DANO (ART. 2º DA LEI 7.347/85). DILIGÊNCIAS FEITAS. INFORMAÇÃO DA VIABAHIA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S/A DE QUE ATUA EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO E QUE NÃO HÁ OBRIGAÇÃO CONTRATUAL PARA IMPLANTAÇÃO DE CANCELAS PARA ATENDIMENTO PREFERENCIAL. MANIFESTAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES (ANTT) INFORMANDO SOBRE A AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL PARA A DISPONIBILIZAÇÃO DE CANCELAS EXCLUSIVAS PARA IDOSOS E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU COM MOBILIDADE REDUZIDA. CONSTATAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DE NORMA CONTRATUAL OU LEGAL QUE OBRIGE A INSTALAÇÃO DE CATRACAS PREFERENCIAIS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELA AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE A SER INVESTIGADA NESTE FEITO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação

do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 18) PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA Nº. 1.14.006.000121/2021-93 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS MARINHO FILHO – Nº do Voto Vencedor: 330 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. REPRESENTAÇÃO NOTICIANDO QUE A EMPRESA AUTO VIAÇÃO PROGRESSO, CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE PÚBLICO, NEGOU PASSAGEM PELO BENEFÍCIO DE GRATUIDADE, QUE É CONCEDIDA AOS IDOSOS, ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA AOS JOVENS CARENTES. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. CONSTATAÇÃO DE QUE A PRETENSÃO POSSUI DUPLA REPERCUSSÃO: DE CUNHO INDIVIDUAL E DE CUNHO COLETIVO. NO ASPECTO INDIVIDUAL, AUSENTE O INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF) NA APURAÇÃO. SOBRE O ASPECTO COLETIVO, O MPF AJUIZOU AÇÕES JUDICIAIS (EX. ACPS 1004248-88.2018.4.01.3300 E 5033938-68.2018.4.04.7000) PARA ASSEGURAR QUE TODO VEÍCULO DESTINADO AO TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO INTERESTADUAL DE PASSAGEIROS, INDEPENDENTE DA CATEGORIA DO SERVIÇO OFERTADO, DEVE CONCEDER O PASSE LIVRE ÀS PESSOAS IDOSAS E AOS JOVENS DE BAIXA RENDA, CONFORME AS LEIS Nº 10.741 E 12.852/13, RESPECTIVAMENTE. VERIFICAÇÃO DE AUSÊNCIA DE ILCITUDE PELA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES (ANTT) EM NÃO MULTAR A EMPRESA REPRESENTADA, UMA VEZ QUE A AUTARQUIA INCLUIU A REGIÃO PARA PLANEJAMENTO DE FISCALIZAÇÃO, BEM COMO A RESOLUÇÃO ANTT Nº 5928/2021, QUE FLEXIBILIZOU OS TRAJETOS AUTORIZADOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, ATENDEU AS MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DE COVID-19. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELA AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES E PELA JUDICIALIZAÇÃO DA QUESTÃO. RECURSO INTERPOSTO ALEGANDO A ILEGALIDADE DA RESOLUÇÃO Nº 5929/2021. MANUTENÇÃO DO ARQUIVAMENTO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS E INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO PELA PROCURADORA OFICIANTE. ENCAMINHAMENTOS DOS AUTOS A ESTE NAOP, QUE CORROBORA OS TERMOS DO ARQUIVAMENTO E DO DESPACHO DE MANUTENÇÃO DO ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 19) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.002193/2019-36 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS MARINHO FILHO – Nº do Voto Vencedor: 350 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. REPRESENTAÇÃO FORMULADA POR PARLAMENTARES DO PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (PSOL), NA QUAL É RELATADA SUPOSTA ILEGALIDADE NA ATUAÇÃO DA FORÇA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA (FNSP) POR OCASIÃO DA MARCHA DAS MULHERES INDÍGENAS E ATOS DEMOCRÁTICOS EM DEFESA DA EDUCAÇÃO, REALIZADOS EM AGOSTO DE 2019, EM BRASÍLIA/DF. DILIGÊNCIAS FEITAS. EM RELAÇÃO AOS ASPECTOS CRIMINAIS DOS FATOS NARRADOS, A PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PROMOVEU O ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO Nº 1.00.000.017270/2019-12, PELA AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE FATOS TÍPICOS. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE OFÍCIOS DA PR/DF, EM QUE FOI DETERMINADA A ATRIBUIÇÃO DO OFÍCIO DE CIDADANIA. CONSTATAÇÃO DE QUE O OBJETO DESTES PROCEDIMENTOS SE REFERE TÃO SOMENTE ÀS REPERCUSSÕES CÍVEIS, SOBRETUDO POSSÍVEL PRÁTICA DE ATO ÍMPROBO PELOS AGENTES ENVOLVIDOS. INFORMAÇÃO DO SECRETÁRIO NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA (SENASP/MJ) DE QUE DE FATO FOI DADA ORDEM VERBAL PARA ATUAÇÃO DA FNSP NA OCASIÃO. MANIFESTAÇÃO DO GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA (GSI/PR) INFORMANDO QUE A SOLICITAÇÃO DE ATUAÇÃO DA FNSP FOI FUNDADA NO DECRETO Nº 5.289/2004. DECLÍNIO PARCIAL DE ATRIBUIÇÕES EM FAVOR DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA (REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE) PARA QUE FOSSE EXAMINADA A POSSIBILIDADE DE PROPOR AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 4º DO DECRETO Nº 5.289/2004, QUE TERIA, EM TESE, DADO RESPALDO ÀS AÇÕES OBJETO DE INVESTIGAÇÃO DESTES INQUÉRITOS. VERIFICAÇÃO DE QUE NÃO HOUVE SIGNIFICATIVO DISPÊNDIO DE RECURSOS HUMANOS OU MATERIAIS NOS FATOS APURADOS E NÃO HOUVE PREJUÍZO AO ERÁRIO A SER REPARADO, O QUE AFASTA A CONFIGURAÇÃO DE ATO ÍMPROBO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELA INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES PARA AUTORIZAR EVENTUAL PROPOSITURA DE AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 20) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.002260/2019-48 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS MARINHO FILHO – Nº do Voto Vencedor: 331 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE SUPOSTA FALTA DE SEGURANÇA E EXISTÊNCIA DE PROBLEMAS ESTRUTURAIS NO CAMPUS DE SENADOR CANEDO/GO DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE GOIÁS (IFG), CONSISTENTES NA AUSÊNCIA DE CONFORTO TÉRMICO E DE CONDIÇÕES DE ACESSIBILIDADE PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU COM MOBILIDADE REDUZIDA. DILIGÊNCIAS FEITAS. INFORMAÇÃO DA REITORIA DO IFG DE QUE ESTAVA EM ANDAMENTO LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PARA TODOS OS CAMPUS E REITORIA DO IFG, SENDO QUE, POSTERIORMENTE FOI CONTRATADA EMPRESA, CONTANDO O CAMPUS COM DOIS POSTOS DE VIGILÂNCIA DIURNOS E DOIS POSTOS NOTURNOS. EM RELAÇÃO AO CONFORTO TÉRMICO, ESCLARECIMENTOS DO IFG NO SENTIDO DE QUE POSSUI JANELAS QUE POSSIBILITAM A VENTILAÇÃO NATURAL E DIVERSOS APARELHOS DE AR CONDICIONADO. SOBRE AS MEDIDAS DE ACESSIBILIDADE, CONSTATAÇÃO DE QUE JÁ HAVIAM SIDO ADQUIRIDOS E ESTARIAM EM PROCESSO DE FABRICAÇÃO PARA INSTALAÇÃO ALGUNS ITENS, MAS OUTROS AINDA DEPENDERIAM DE DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. VERIFICAÇÃO DE QUE FORAM E ESTÃO SENDO DESENVOLVIDAS PROVIDÊNCIAS PARA A CORREÇÃO DOS PROBLEMAS. INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 1.18.000.001163/2021-52 PARA ACOMPANHAR AS MEDIDAS DE ACESSIBILIDADE NO CAMPUS DE SENADOR CANEDO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELA AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 21) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO Nº. 1.19.000.001368/2020-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS MARINHO FILHO – Nº do Voto Vencedor: 338 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. REPRESENTAÇÃO FORMULADA RELATANDO SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) E DO BANCO CREFISA CONSISTENTES NA COOPTAÇÃO DE BENEFICIÁRIOS, POR MEIO DE EXCESSIVAS LIGAÇÕES, PARA OFERTA DE PRODUTOS, COM AUXÍLIO DE SERVIDORES PÚBLICOS DA AUTARQUIA, BEM COMO A FALTA DE ESTRUTURA ADEQUADA PARA ATENDIMENTO DOS BENEFICIÁRIOS, COM LIMITAÇÃO DE 15 SENHAS POR DIA. DILIGÊNCIAS FEITAS. INFORMAÇÃO DO BANCO CREFISA S/A DE QUE, AO OFERECER SEUS PRODUTOS E SERVIÇOS, O FAZ DE MANEIRA PONDERADA E RESPEITOSA, NÃO HAVENDO IMPOSIÇÃO PARA QUE FIRME CONTRATO E INFORMANDO OS SEUS SEGURADOS DE SEUS DIREITOS. CONSTATAÇÃO DE QUE O BANCO ESTÁ ATUANDO CONFORME OS PRINCÍPIOS CONSUMERISTAS E DENTRO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. EM RELAÇÃO AO ATENDIMENTO DOS BENEFICIÁRIOS PELO INSS, VERIFICAÇÃO DE QUE A LIMITAÇÃO DE 15 SENHAS POR DIA ESTÁ DE ACORDO COM AS MEDIDAS RESTRITIVAS EM DECORRÊNCIA DA PANDEMIA CAUSADA PELO COVID-19. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELA AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado,

à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 22) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO Nº. 1.20.000.001323/2018-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS MARINHO FILHO – Nº do Voto Vencedor: 324 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAR EVENTUAIS IRREGULARIDADES NO ATENDIMENTO PRIORITÁRIO AO IDOSO E NA REGULAÇÃO DOS PACIENTES NO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO JÚLIO MÜLLER. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. INFORMADO PELO HOSPITAL A ADOÇÃO DE DIVERSAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PARA A REGULARIZAÇÃO DO SERVIÇO DE ATENDIMENTO, TAIS COMO A IMPLANTAÇÃO DE PROJETO PARA ENTREGA DAS SENHAS PRIORITÁRIAS, SISTEMATIZAÇÃO DAS PRINCIPAIS ATIVIDADES E TAREFAS DESENVOLVIDAS NOS AMBULATÓRIOS, ATRAVÉS DO SISTEMA "AGHU", BEM COMO IMPLANTAÇÃO DE MÓDULOS ESPECÍFICOS E CAPACITAÇÃO DA EQUIPE. VERIFICAÇÃO DE NÃO FORAM APORTADAS NOVAS REPRESENTAÇÕES APONTANDO AS MESMAS FALHAS NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DO HUJM. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO CONSIDERANDO A CORREÇÃO DAS IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 23) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.20.005.000204/2018-90 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS MARINHO FILHO – Nº do Voto Vencedor: 294 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO E TOMADA DE PROVIDÊNCIAS EM RELAÇÃO À NOTÍCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS DA MOTIVAÇÃO E AMPLA DEFESA NOS PROCESSOS SELETIVOS PARA OBTENÇÃO DE BOLSA DE ESTUDOS DO CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO (CNPQ). PROCEDIMENTO JÁ ANALISADO PELA 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF, QUE NÃO HOMOLOGOU O ARQUIVAMENTO E DELIBEROU PELO RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA CONTINUIDADE DAS INVESTIGAÇÕES. FEITO CÍVEL RELATIVO AOS DIREITOS SOCIAIS E FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. MATÉRIA INSERIDA NA ATRIBUIÇÃO DA 1ª CCR/MPF. RESOLUÇÃO CSMPF N.º 148/2014. REMESSA DOS AUTOS À PFDC, PARA O REENCAMINHAMENTO À 1ª CCR/MPF, PARA ANÁLISE DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 24) PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA Nº. 1.22.000.000772/2020-81 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS MARINHO FILHO – Nº do Voto Vencedor: 306 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. APURAR SUPOSTA IMINENTE RETIRADA DOS BARRAQUEIROS E BARRAQUEIRAS DO MUNICÍPIO DE PERIQUITO, EM RAZÃO DOS PLANOS PARA A AMPLIAÇÃO DA BR-381, BEM COMO SOLICITAM AQUISIÇÃO DE TERRENO PRÓXIMO À BR-381 PARA FINS DE REASSENTAMENTO DO PONTO COMERCIAL DAS BARRACAS DE VENDA DE QUARENTA FAMÍLIAS ATINGIDAS PELO ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE FUNDÃO, EM MARIANA/MG. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA FUNDAÇÃO RENOVA E PELA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO DNIT, QUE ESCLARECEU QUE TODO PROCESSO DE DUPLICAÇÃO, REVISÃO E ESTUDO DE VIABILIDADE DA BR-381/MG FOI SOBRESTADO. CONSTATAÇÃO DE QUE A REIVINDICAÇÃO DOS ATINGIDOS EM PERIQUITO ENCONTRA-SE PREJUDICADA, UMA VEZ QUE NÃO EXISTE O RISCO IMINENTE DA RETIRADA DOS BARRAQUEIROS DO LOCAL PARA A REALIZAÇÃO DAS OBRAS DE MELHORIA. LADO OUTRO, VERIFICOU-SE QUE AS DEMAIS TEMÁTICAS DA SAÚDE, SEGURANÇA HÍDRICA E RECUPERAÇÃO DE RENDA, TRAZIDA AOS AUTOS, JÁ SÃO OBJETO DE MONITORAMENTO POR EQUIPE DE PERÍCIA TÉCNICA INDEPENDENTE, CONTRATADA PARA SUBSIDIAR MPF NO DIAGNÓSTICOS DOS DANOS SOCIOAMBIENTAIS E NA AVALIAÇÃO DE PROGRAMAS DE REPARAÇÃO INTEGRAL. MATÉRIAS DISCUTIDAS NO BOJO DOS AUTOS DA ACP Nº 1016756-84.2019.4.01.3800, PROPOSTA PELO MPF EM FACE DAS EMPRESAS RESPONSÁVEIS, NA 12ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE/IRREGULARIDADE. AUTOS REMETIDOS À 4ª CCR. NÃO CONHECIMENTO. REMESSA À PFDC. REMESSA AO NAOP 1ª REGIÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 25) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.000816/2015-13 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS MARINHO FILHO – Nº do Voto Vencedor: 310 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE SUPOSTAS DIFICULDADES ENFRENTADAS PELAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIAS NA AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS ADAPTADOS E OBTENÇÃO DE CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO (CNH). ALEGAÇÃO DE QUE AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA SÃO SUBMETIDAS A SIMULADOR, QUE IDENTIFICA E COMPENSA AS LIMITAÇÕES FÍSICAS APRESENTADAS, DEFININDO QUAIS ADAPTAÇÕES SERÃO NECESSÁRIAS NOS VEÍCULOS PARA OBTENÇÃO DA CNH, MAS O SIMULADOR É MAL PREPARADO, UMA VEZ QUE É VOLTADO ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NOS MEMBROS INFERIORES, SÓ HAVENDO O POMO NO VOLANTE COMO ADAPTAÇÃO VOLTADA AOS MEMBROS SUPERIORES E TAMBÉM HÁ O IMPEDIMENTO DE IMPORTAÇÃO DE VEÍCULOS COM A DIREÇÃO PELO LADO DIREITO DO CARRO, O QUE ATENDERIA MELHOR ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, POIS PODERIA EMBARCAR E DESEMBARCAR PELO LADO DA CALÇADA. DILIGÊNCIAS ULTIMADAS. INFORMAÇÃO DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DE MINAS GERAIS (DETRAN/MG) DE QUE POSSUEM CONDIÇÕES TÉCNICAS DE SIMULAR ADAPTAÇÕES CAPAZES DE ATENDER CANDIDATOS COM DEFICIÊNCIA FÍSICA DE MEMBROS SUPERIORES E INFERIORES, SENDO QUE, NO CASO DOS MEMBROS SUPERIORES, HÁ DIREÇÃO HIDRÁULICA, POMO DE DOIS OU TRÊS PONTOS, COPO E ESFÉRICO, ACELERADOR E FREIOS MANUAIS (AMBOS OS LADOS). ESCLARECIMENTOS DE QUE OS EXAMINANDOS QUE NÃO FOREM CAPAZES DE CONDUZIR COM ESSAS ADAPTAÇÕES ESTARÃO INAPTOS, POIS NÃO HÁ MAIS POSSIBILIDADES DE PROPORCIONAR CONDIÇÕES DE DIRIGIBILIDADE COM SEGURANÇA AOS AVALIADOS. OBSERVAÇÃO DE QUE A RAZÃO PARA O NÃO REGISTRO DE VEÍCULOS COM DIREÇÃO PELO LADO DIREITO SERIA QUE A CIRCULAÇÃO DESTES ELEVARIA O RISCO DE ACIDENTES, IMPOSSIBILITANDO A ULTRAPASSAGEM PELO LADO ESQUERDO EM VIA DE MÃO DUPLA, ALÉM DE RESTRINGIR O CAMPO DE VISÃO EM PISTA MÚLTIPLA, DENTRE OUTROS MOTIVOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO EM RAZÃO DOS ESCLARECIMENTOS DA SITUAÇÃO E PELA VERIFICAÇÃO DA AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 26) PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA Nº. 1.22.000.000853/2019-47 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS MARINHO FILHO – Nº do Voto Vencedor: 352 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. INSTAURAÇÃO, NO ÂMBITO DA FORÇA TAREFA BRUMADINHO DA PR/MG, COM OBJETIVO DE ASSEGURAR O ATENDIMENTO PSICOSSOCIAL ADEQUADO AOS ATINGIDOS PELO ROMPIMENTO DA BARRAGEM DO CÔRREGO DO FEIJÃO, DE RESPONSABILIDADE DA EMPRESA MINERADORA VALE S.A. DILIGÊNCIAS FEITAS. ENCAMINHAMENTO, PELA VALE S.A., DO TERMO DE PACTUAÇÃO DE ATOS PARA ASSEGURAR A ASSISTÊNCIA SOCIAL E A SAÚDE DOS ATINGIDOS PELO ROMPIMENTO DA BARRAGEM 1 DA MINA CÔRREGO DO FEIJÃO, FIRMADO COM O MUNICÍPIO DE BRUMADINHO, O QUAL PREVÊ O COMPROMISSO DE REPASSE DE RECURSOS AO MUNICÍPIO VISANDO AO ATENDIMENTO PSICOSSOCIAL DOS ATINGIDOS. INFORMAÇÃO DA PREFEITURA DE BRUMADINHO DE QUE A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE PSICOLOGIA VEM SENDO EXECUTADA PELA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL POR MEIO DOS PROGRAMAS DE ATENDIMENTO ESPECIAL EM CALAMIDADE (PAECS), COMPOSTO POR UMA EQUIPE TÉCNICA

MULTIDISCIPLINAR E PELA SECRETARIA DE SAÚDE, QUE POSSUI ATUAÇÃO NOS POSTOS DE SAÚDE FIXOS. ACORDO JUDICIAL, HOMOLOGADO JUDICIALMENTE, ENTRE O MPF, MPMG, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (DPMG), ESTADO DE MINAS GERAIS E MINERADORA VALE S.A. EM VALOR MONETÁRIO PARA REPARAÇÃO DAS PERDAS ECONÔMICAS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COLETIVOS E SOCIAIS, EM RAZÃO DO ROMPIMENTO DAS BARRAGENS B-I, B-IV E B-IV_A DA MINA DO CÔRREGO DO FEIJÃO. CONSTATAÇÃO DE QUE A FORÇA TAREFA CONSIDERA O ACORDO VANTAJOSO PARA OS ATINGIDOS E PARA TODA A SOCIEDADE, POIS GARANTE A CELERIDADE DA REPARAÇÃO DOS DANOS E AS VERBAS NECESSÁRIAS PARA A CONTINUIDADE DO PAGAMENTO DO AUXÍLIO EMERGENCIAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO CONSIDERANDO A REALIZAÇÃO DE ACORDO JUDICIAL QUE ABRANGE TODAS AS AÇÕES DE REPARAÇÃO DOS DANOS À SAÚDE DA POPULAÇÃO ATINGIDA. PROCEDIMENTO ENCAMINHADO À 4ª CCR, QUE NÃO CONHECEU DO ARQUIVAMENTO E REMETEU OS AUTOS À PFDC. SOBREVIERAM OS AUTOS A ESTE NAOP, QUE CORROBORA OS TERMOS DO ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 27) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.001230/2014-87 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS MARINHO FILHO - Nº do Voto Vencedor: 279 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE AUSÊNCIA DE ELEVADOR OU PLATAFORMA ELEVATÓRIA NO SETOR DE DESEMBARQUE DO TERMINAL RODOVIÁRIO DE BELO HORIZONTE/MG, IMPOSSIBILITANDO O DESLOCAMENTO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU MOBILIDADE REDUZIDA. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. CONSTATAÇÃO DE QUE JÁ FORAM INSTALADOS DOIS NOVOS ELEVADORES DO SETOR DE DESEMBARQUE DO TERMINAL RODOVIÁRIO, POSSIBILITANDO O DESLOCAMENTO COM MAIOR FACILIDADE ENTRE AS ÁREAS DO TERMINAL, BEM COMO ESTÁ EM TRÂMITE TRABALHO PARA OUTRAS ADEQUAÇÕES DE MELHORIA DAS CONDIÇÕES DE ACESSIBILIDADE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELO ESGOTAMENTO DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 28) PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA Nº. 1.22.000.001993/2019-32 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS MARINHO FILHO - Nº do Voto Vencedor: 326 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAR AS MEDIDAS ADOTADAS PELA FUNDAÇÃO RENOVA EM VISTA DOS REQUERIMENTOS CONTIDOS NA "PAUTA DE REIVINDICAÇÃO DOS ATINGIDOS DE NAQUE/MG". DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA FUNDAÇÃO RENOVA. VERIFICAÇÃO DE QUE FOI AJUIZADA A AÇÃO Nº 1017298-68.2020.4.01.3800, CUJO OBJETO TRATA DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA REQUERIDO PELA COMISSÃO DE ATINGIDOS DE NAQUE, COM VISTAS À IMPLEMENTAÇÃO DO PAGAMENTO INTEGRAL DAS INDENIZAÇÕES E AUXÍLIOS FINANCEIROS ÀS VÁRIAS CATEGORIAS DE ATINGIDOS. LADO OUTRO, PARTE DAS DEMANDAS REIVINDICADAS PELOS REPRESENTANTES SÃO OBJETO DOS AUTOS Nº 1000415-46.2020.4.01.3800 (EIXO PRIORITÁRIO 7), TRATANDO DA TEMÁTICA "CADASTRO E INDENIZAÇÕES". ADEMAIS, OS INTEGRANTES DA FORÇA TAREFA TIVERAM INICIATIVA DE CONSTRUIR, EM NOVEMBRO DE 2020, PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO VOLTADO À OTIMIZAÇÃO DOS ESFORÇOS NO DIAGNÓSTICO E RESOLUÇÃO DOS TEMAS RELACIONADOS À REPARAÇÃO INTEGRAL. TENDO EM VISTA A MELHOR RESOLUTIVIDADE DOS PROGRAMAS DE REPARAÇÃO, NECESSÁRIO O SANEAMENTO E O ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTOS EXTRAJUDICIAIS QUE TÊM POR OBJETO DEMANDAS PONTUAIS E/OU JÁ JUDICIALIZADAS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO CONSIDERANDO A JUDICIALIZAÇÃO DA QUESTÃO. AUTOS ENCAMINHADOS À 4ª CCR. NÃO CONHECIMENTO. ENVIO À PFDC. REMESSA AO NAOP. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 29) PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA Nº. 1.22.000.003187/2019-07 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS MARINHO FILHO - Nº do Voto Vencedor: 299 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE EVENTUAL IRREGULARIDADE NA SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO DEVIDA PELA EMPRESA VALE S/A AO REPRESENTANTE, EM VIRTUDE DO ROMPIMENTO DA BARRAGEM DA MINA DO CÔRREGO DO FEIJÃO. ALEGAÇÃO DE QUE RECEBEU AUXÍLIO ENTRE MAIO E JULHO DE 2019, NO VALOR DE UM SALÁRIO-MÍNIMO, EM RAZÃO DE RESIDIR ATÉ UM QUILOMETRO DE DISTÂNCIA DO RIO PARAOPÉBA, EM JUATUBA/MG, MAS EM AGOSTO DE 2019 PAROU DE RECEBER SOB ALEGAÇÃO DE QUE SUA RESIDÊNCIA ESTAVA IRREGULAR, EM NOME DE SUA MÃE, FALECIDA EM 2014. DILIGÊNCIAS FEITAS. INFORMAÇÃO DA VALE S/A DE QUE HOUVE SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO BENEFÍCIO DO REPRESENTANTE POR TER APRESENTADO DOCUMENTAÇÃO IRREGULAR, SENDO QUE DEVERIA COMPARECER AO PONTO DE REGISTRO DE INDENIZAÇÃO E EFETUAR A ENTREGA DE ALGUM COMPROVANTE DE MORADIA VÁLIDO. CONSTATAÇÃO DE QUE O REPRESENTANTE ATRASOU E PERDEU O PRAZO PARA ATUALIZAR OS DADOS NO PERÍODO ESTABELECIDO PELA VALE S/A. DIREITO PATRIMONIAL INDIVIDUAL. MORA DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELA AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO FEITO. PROCEDIMENTO ENCAMINHADO À 4ª CCR, QUE NÃO CONHECEU E ENCAMINHOU OS AUTOS À PFDC PARA EVENTUAL EXERCÍCIO DE SUA FUNÇÃO REVISIONAL. ENCAMINHAMENTO DO FEITO A ESTE NAOP/PRR1/PFDC, QUE CORROBORA AS RAZÕES DO ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 30) PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA Nº. 1.22.014.000221/2018-43 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS MARINHO FILHO - Nº do Voto Vencedor: 360 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAR AS CONDIÇÕES DE ACESSIBILIDADE ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NAS DEPENDÊNCIAS DO IMÓVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO JOÃO DEL-REI. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. INFORMADO PELO JUIZ FEDERAL DIRETOR DO FORO QUE FOI ADQUIRIDO NOVO IMÓVEL DESTINADO A ABRIGAR A NOVA SEDE DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOÃO DEL-REI. ASSEVEROU AINDA QUE A EDIFICAÇÃO SERÁ CONTEMPLADA COM AS ESTRUTURAS DE ACESSIBILIDADE EXIGIDAS PELA NBR 9050:2015 E PELO ART. 56, §1º DA LEI 13.146/2015. DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO CONSIDERANDO AS PROVIDÊNCIAS QUE ESTÃO SENDO ADOTADAS PARA ADEQUAÇÃO DA NOVA EDIFICAÇÃO ÀS NORMAS DE ACESSIBILIDADE. AUTOS REMETIDOS À 1ª CCR. NÃO CONHECIMENTO. ENVIO À PFDC. REMESSA AO NAOP. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 31) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000606/2015-80 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS MARINHO FILHO - Nº do Voto Vencedor: 314 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. REPRESENTAÇÃO FORMULADA NOTICIANDO AS DIFICULDADES ENFRENTADAS PELA REPRESENTANTE, QUE É DEFICIENTE VISUAL, NA LOCOMOÇÃO DENTRO DO CAMPUS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ EM BELÉM (UFPA), ONDE FREQUENTARIA O CURSO DE PSICOLOGIA, VISTO QUE, TENDO AUXÍLIO DE UM CÃO-GUIA, OS ANIMAIS EM SITUAÇÃO DE ABANDONO QUE TRANSITARIAM NO LOCAL ESTARIAM APRESENTANDO COMPORTAMENTO AGRESSIVO COM O SEU CÃO-GUIA, IMPEDINDO QUE ELE CUMPRISSE SUA FUNÇÃO DE AUXÍLIO E PREJUDICANDO SEU TRÂNSITO COMO ESTUDANTE NA UFPA. DILIGÊNCIAS FEITAS. INFORMAÇÕES DA UNIVERSIDADE

DA EXISTÊNCIA DO PROJETO PELUDINHOS, QUE FAZ O ACOLHIMENTO DE ANIMAIS ERRANTES PARA CUSTÓDIA E FORNECIMENTO DE CUIDADOS AOS ANIMAIS EM ESTADO FÍSICO CRÍTICO. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO À UFPA, À PREFEITURA DE BELÉM E AO CENTRO DE CONTROLE DE ZOOSES DE BELÉM, PARA RETIRAR OS ANIMAIS ERRANTES EM SITUAÇÃO DE ABANDONO DO CAMPUS DE BELÉM E PARA O CENTRO DE CONTROLE DE ZOOSES ACOLHER TODOS OS ANIMAIS E FAZER EXAMES CLÍNICOS E PARA A PREFEITURA CUMPRIR AS DETERMINAÇÕES LEGAIS SOBRE A SITUAÇÃO. REALIZAÇÃO DE REUNIÃO COM OS ENTES DESTINATÁRIOS DA RECOMENDAÇÃO, REPRESENTANTES DO PROJETO PELUDINHOS E OUTROS, EM QUE RESULTOU, SEGUNDO ATA Nº 92/2018, NUM CONSENSO, COM A ASSUNÇÃO DE COMPROMISSOS POR TODAS AS PARTES, SENDO QUE, EM CONJUNTO, DEVERIAM RETIRAR OS ANIMAIS EM SITUAÇÃO DE ABANDONO NO CAMPUS BELÉM DA UFPA NO PRAZO MÁXIMO DE 1 ANO, COM O ABRIGAMENTO DIGNO E CONFORME AS LEIS AMBIENTAIS E SANITÁRIAS CABÍVEIS. CONSTATAÇÃO DE QUE, COM A PANDEMIA EM DECORRÊNCIA DA COVID-19, AS AULAS FORAM SUSPENSAS E QUE, COM A TROCA DA GESTÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO DE BELÉM (EM RAZÃO DAS ELEIÇÕES OCORRIDAS EM 2020), FORAM REITERADOS OS COMPROMISSOS ASSUMIDOS PELO MUNICÍPIO AO NOVO PREFEITO DE BELÉM. VERIFICAÇÃO DE QUE ALGUNS PROBLEMAS FORAM SOLUCIONADOS E VÁRIAS MEDIDAS FORAM ADOTADAS PARA O SANEAMENTO DA QUESTÃO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PARA POSTERIOR INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO PARA QUE SEJA DADA A DEVIDA ESCOLTA À SITUAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 32) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA Nº. 1.31.000.001292/2020-28 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS MARINHO FILHO – Nº do Voto Vencedor: 317 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE NOTÍCIA DE BLOQUEIO IRREGULAR DA RUA HEBERT DE AZEVEDO E SANTOS DUMONT, PELO COMANDO DA AERONÁUTICA, COMPREENDIDAS ENTRE AS AVENIDAS PRESIDENTE DUTRA E FARQUAR EM PORTO VELHO/RO, COM USO DE CAVALETES, CONES, GRADES E CORRENTES. DILIGÊNCIAS FEITAS. CONSTATAÇÃO DE QUE O PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO PREVÊ A COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO PARA O ORDENAMENTO TERRITORIAL, INCLUINDO A ESTRUTURAÇÃO DAS VIAS DE CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS E PEDESTRES (ART. 10, II). VERIFICAÇÃO DE QUE A LEI COMPLEMENTAR 097/1999 TAMBÉM DISPÕE QUE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS SUJEITOS A MODIFICAÇÕES DEVERÃO TER SEUS PROJETOS APROVADOS PELO EXECUTIVO MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA CONTINUIDADE DA APURAÇÃO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 33) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA Nº. 1.31.000.001298/2019-61 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS MARINHO FILHO – Nº do Voto Vencedor: 337 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE SUPOSTAS AMEAÇAS SOFRIDAS PELO INTERESSADO EM DISPUTAS FUNDIÁRIAS NA REGIÃO DO ASSENTAMENTO FLOR DO AMAZONAS, EM CANDEIAS DO JAMARI/RO. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. CONSTATAÇÃO DE QUE, EM RELAÇÃO A SUPOSTAS AÇÕES DE GRILAGEM DE TERRAS PÚBLICAS, NA SEARA CRIMINAL, FOI INSTAURADA A NF 1.31.000.001360/2019-15, QUE RESULTOU NO IPL 1004963-87.2020.4.01.4100 NA POLÍCIA FEDERAL, EM FASE APURATÓRIA. OBSERVAÇÃO DE QUE FOI INSTAURADO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ESPECÍFICO (Nº 1.31.000.000704/2021-93) PARA ACOMPANHAR A PROBLEMATICA FUNDIÁRIA ENVOLVENDO O PA FLOR DO AMAZONAS E AS MEDIDAS ADOTADAS PARA SOLUÇÃO DOS CONFLITOS VIVENCIADOS NA ÁREA. VERIFICAÇÃO DE QUE FOI FEITO ACORDO COM O INTERESSADO, NÃO HAVENDO MAIS AMEAÇAS, UMA VEZ QUE, EM RAZÃO DO CONFLITO E DO ACORDO FIRMADO, O INTERESSADO TERIA MUDADO PARA O ESTADO DE MATO GROSSO PARA JUNTO DE FAMILIARES. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELA INEXISTÊNCIA DE MOTIVOS PARA A CONTINUIDADE DE TRAMITAÇÃO DO PROCEDIMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 34) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA Nº. 1.31.000.001379/2020-03 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS MARINHO FILHO – Nº do Voto Vencedor: 312 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAR A AUSÊNCIA DO MEDICAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO PELO SUS ENAXAPARINA SÓDICA 40 MG NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE DO ESTADO DE RONDÔNIA. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. EXPEDIÇÃO DA RECOMENDAÇÃO 01/2021/GABPRDC À SECRETARIA DE SAÚDE DE RONDÔNIA (SESAU/RO) PARA QUE PREENCHA A LISTA COM NECESSIDADE DE MEDICAMENTOS DIRECIONADAS PELO ESTADO AO MINISTÉRIO DA SAÚDE (MS) E, NO CASO DA ENOXAPARINA SÓDICA, FAÇA GESTÃO IMEDIATA JUNTO AO MS PARA CORREÇÃO DAS FALHAS DA SESAU, COM A REGULARIZAÇÃO IMEDIATA DO MEDICAMENTO NA REDE PÚBLICA ESTADUAL. CONSTATAÇÃO DO ACATAMENTO DA RECOMENDAÇÃO PELA SESAU/RO, EM RELAÇÃO AO ASPECTO INDIVIDUAL, A REPRESENTANTE FOI ORIENTADA A PROCURAR AUXÍLIO JUNTO À DEFENSORIA PÚBLICA PARA FINS DE OBTENÇÃO DE ACESSO AO MEDICAMENTO NO SEU CASO ESPECÍFICO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELOS ESCLARECIMENTOS DA SITUAÇÃO E PELO SANEAMENTO DA IRREGULARIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 35) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.000559/2021-69 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO PINHEIRO DE QUEIROZ – Nº do Voto Vencedor: 334 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELA ASSOCIAÇÃO HUMANIZA COLETIVO FEMINISTA, QUE ENCAMINHA OFÍCIO DOS NÚCLEOS ESPECIALIZADOS DE PROMOÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS DAS MULHERES (NUDEM) AO MINISTÉRIO DA SAÚDE (MS), QUE DISCUTE ASSUNTO RELACIONADO AO PLANO NACIONAL DE OPERACIONALIZAÇÃO DA VACINAÇÃO CONTRA A COVID-19. ALEGAÇÃO DE QUE, EM ABRIL DE 2020, O MINISTÉRIO DA SAÚDE DEFINIU QUE GRÁVIDAS EM QUALQUER IDADE GESTACIONAL, PUÉRPERAS ATÉ DUAS SEMANAS APÓS O PARTO FARIAM PARTE DO GRUPO DE RISCO POR INFECÇÃO DA COVID-19, MAS DEPOIS PASSARAM A PERTENCER AO GRUPO DE CONTRAINDICAÇÕES À ADMINISTRAÇÃO DA VACINA, O QUE PREOCUPOU VÁRIAS ENTIDADES, INCLUSIVE A FEDERAÇÃO BRASILEIRA DAS ASSOCIAÇÕES DE GINECOLOGIA E OBSTETRÍCIA (FEBRASGO), QUE APRESENTOU DADOS COM ALTO NÚMERO DE MORTES MATERNAS DECORRENTES DA COVID-19. DILIGÊNCIAS FEITAS. AJUIZAMENTO, PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA 1000984-67.2021.4.01.3200 PARA A RETOMADA DA VACINAÇÃO DE MULHERES GRÁVIDAS E PUÉRPERAS COMO PARTE DO GRUPO PRIORITÁRIO DE VACINAÇÃO CONTRA A COVID-19, EM MANAUS/AM, E QUE JÁ FOI DECIDIDO PELA JUSTIÇA FEDERAL COM O ACOLHIMENTO DO PEDIDO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELA JUDICIALIZAÇÃO DA QUESTÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 36) PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA Nº. 1.16.000.000702/2018-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO PINHEIRO DE QUEIROZ – Nº do Voto Vencedor: 341 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAR EVENTUAIS IRREGULARIDADES NA RESERVA DE VAGAS DESTINADAS ÀS COTAS RACIAIS

E PARA DEFICIENTE NO PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS - PROUNI/2018, BEM COMO A EFETIVA CONCRETIZAÇÃO DA 2ª ETAPA/CHAMADA. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. OFICIADO, O MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO APRESENTOU FARTA DOCUMENTAÇÃO COMPROVANDO CUMPRIMENTO DE TODAS AS ETAPAS DO PROUNI/2018, BEM COMO DA OCORRÊNCIA DE FATO DA SEGUNDA CHAMADA DO REFERIDO PROGRAMA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. AUTOS REMETIDOS À 1ª CCR. NÃO CONHECIMENTO. REMESSA À PFDC. ENVIO AO NAO/1ª REGIÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 37) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.002601/2017-13 - Relatado por: Dr(a) RONALDO PINHEIRO DE QUEIROZ – Nº do Voto Vencedor: 288 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAR SUPOSTA DESCONFORMIDADE ENTRE A QUANTIDADE DE LEITOS DE UTI CADASTRADOS JUNTO AO CADASTRO NACIONAL DE ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE (CNES) E O NÚMERO DE LEITOS EFETIVAMENTE DISPONÍVEIS NAS UNIDADES DE SAÚDE. AUDITORIA REALIZADA PELA SES/GO, EM 2017, PARA MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO DOS LEITOS DE UTI DISPONÍVEIS NAS CIDADES DE GOIÂNIA, APARECIDA DE GOIÂNIA, SENADOR CANEDO, INHUMAS, NERÓPOLIS E ANÁPOLIS. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. INFORMADO PELA SECRETARIA DE SAÚDE APROVAÇÃO DO REMANEJAMENTO DE LEITOS DE UNIDADE DE TERAPIA INTENSIVA (UTI) DO ESTADO DE GOIÁS PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE, BEM COMO ATUALIZAÇÃO DAS PROPOSTAS PELA COMISSÃO INTERGESTORES BIPARTITE (CIB/GO) RESULTANTES DO MONITORAMENTO DO COMPONENTE HOSPITALAR DA REDE DE ATENÇÃO ÀS URGÊNCIAS E EMERGÊNCIAS (RUE). DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS. ASSEVEROU AINDA QUE OS TRABALHOS DE ACOMPANHAMENTO E MONITORAMENTO DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS E CRITÉRIOS PARA QUALIFICAÇÃO, PREVISTO PARA 2020, FORAM SUSPENSOS EM RAZÃO DA PANDEMIA DO COVID 19, E QUE SERÃO RETOMADOS TÃO LOGO SEJA POSSÍVEL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO CONSIDERANDO A CORREÇÃO DAS IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 38) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO Nº. 1.19.000.000357/2019-89 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO PINHEIRO DE QUEIROZ – Nº do Voto Vencedor: 325 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAR SUPOSTAS DESCONFORMIDADES COM PADRÃO CONSTRUTIVO ADEQUADO E O PROJETO PERTINENTE NA CONSTRUÇÃO DE CASAS POPULARES NO POVOADO COMUM, EM GUIMARÃES/MA. PROGRAMA NACIONAL DE HABITAÇÃO RURAL (PNHR). AUTOS INSTAURADOS A PARTIR DE CÓPIAS DO PROCEDIMENTO ENCAMINHADO PELO MP/MA. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. INFRUTÍFERAS SUCESSIVAS TENTATIVAS DE CONTATO COM AS REPRESENTANTES, COM VISTAS A MELHOR INSTRUÇÃO DOS AUTOS. PROCEDIMENTO AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO HÁ MAIS DE UM ANO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO CONSIDERANDO A INÉRCIA DOS INTERESSADOS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 39) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO Nº. 1.19.000.001176/2018-99 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO PINHEIRO DE QUEIROZ – Nº do Voto Vencedor: 345 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAR SUPOSTAS IRREGULARIDADES NOS PROCESSOS DE SORTEIO/SELEÇÃO DE BENEFICIÁRIOS PARA OS EMPREENDIMENTOS DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA (PMCMV) NO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS/MA. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. ENCAMINHADO PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E HABITAÇÃO, ROL DE CONTEMPLADOS PELO PROGRAMA FEDERAL, NO PERÍODO DE 2012 A 2018, INDICANDO CORRELAÇÃO ENTRE OS IMÓVEIS ENTREGUES E SEUS BENEFICIÁRIOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 40) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO Nº. 1.19.000.001536/2020-77 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO PINHEIRO DE QUEIROZ – Nº do Voto Vencedor: 320 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAR SUPOSTO ABANDONO DAS OBRAS E A NÃO CONCLUSÃO/ENTREGA DO RESIDENCIAL PIANCÓ, IX, LOCALIZADO EM SÃO LUÍS/MA. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA (PMCMV). DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. VERIFICAÇÃO DE QUE O BANCO DO BRASIL AJUIZOU AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA (AUTOS Nº 1008139-76.2021.4.01.3700), EM FACE DA EMPRESA VITRAL CONSTRUÇÕES POR DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. LADO OUTRO, AJUIZADA PELA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO (PGE/MA) ACP Nº 0814266-68.2021.8.10.0001, COM VISTAS A RESPONSABILIZAR OS REPRESENTADOS PELA DETERIORAÇÃO E ABANDONO DO RESIDENCIAL PIANCÓ PARAÍSO. DECISÃO JUDICIAL RECONHECENDO A RESPONSABILIDADE E OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DOS REPRESENTADOS PARA CUSTEIO DOS VALORES DO ALUGUEL SOCIAL ÀS 105 FAMÍLIAS BENEFICIÁRIAS, A TOMADA DE PROVIDÊNCIAS PARA A RETIRADA DOS INVASORES E A REALIZAÇÃO DOS REPAROS NECESSÁRIOS A FIM DE OFERECER CONDIÇÕES SEGURAS DE HABITAÇÃO. NÃO CONSTATAÇÃO DE MALVERSAÇÃO DE VERBAS FEDERAIS DESTINADAS À EXECUÇÃO DO PMCMV. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO CONSIDERANDO A JUDICIALIZAÇÃO DA QUESTÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 41) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO Nº. 1.20.000.000102/2019-03 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO PINHEIRO DE QUEIROZ – Nº do Voto Vencedor: 342 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAR SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS DE ACESSIBILIDADE NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EDUCACIONAIS NO SISTEMA DE ENSINO À DISTÂNCIA (EAD) AOS ESTUDANTES COM DEFICIÊNCIA AUDITIVA PELO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO, IFMT. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. OFICIADO, O MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO APRESENTOU TRABALHO EXITOSO DESENVOLVIDO PELO INSTITUTO FEDERAL DE FLORIANÓPOLIS E FORNECEU DIRETRIZES A SEREM SEGUIDAS PELO IFMT, COM VISTAS A GARANTIR O ACESSO À EDUCAÇÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. A INSTITUIÇÃO APRESENTOU PLANO DE AÇÃO CONTEMPLANDO AS SOLUÇÕES APONTADAS COM A IMPLEMENTAÇÃO DE MEDIDAS DE MELHORIAS NAS FERRAMENTAS E FUNCIONALIDADES. INSTITUÍDO CENTRO DE REFERÊNCIA EM EAD (CREAD) E SOLICITADA LOTAÇÃO DE UM DOCENTE ESPECIALISTA EM ACESSIBILIDADE (LIBRAS) PARA ATENDIMENTO ÀS AÇÕES DE ASSISTÊNCIA INCLUSIVA DOS CURSOS À DISTÂNCIA. SOLICITADA LIBERAÇÃO DE RECURSOS À CAPES E INICIADO PROCESSO SELETIVO PARA CONTRATAÇÃO DE TUTOR EM LIBRAS. LADO OUTRO, RELATIVAMENTE AO CASO DO REPRESENTANTE, O INSTITUTO DEMONSTROU ACOMPANHAMENTO INDIVIDUAL E DISPONIBILIZOU UM TUTOR PRESENCIAL INTÉRPRETE DE LIBRAS PARA ATENDIMENTO EXCLUSIVO DO ESTUDANTE. DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS INDICAM 100% DE FREQUÊNCIA NO PERÍODO 2020/1 DO CURSO DE LICENCIATURA EM MATEMÁTICA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO CONSIDERANDO O SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES ORIGINALMENTE CONSTATADAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 42) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.000320/2012-99 - Relatado por: Dr(a) RONALDO PINHEIRO DE QUEIROZ – Nº do Voto Vencedor: 308 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL.

ADOTAR MEDIDAS DE REPARAÇÃO EM RAZÃO DO HOMICÍDIO DE NESTOR VERA, OCORRIDO DURANTE O REGIME MILITAR. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. AJUIZADA PELO MPF, AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 1019479-08.2021.4.01.3800, EM TRÂMITE NA 19ª VARA FEDERAL DE BELO HORIZONTE, PLEITEANDO, DENTRE OUTRAS AÇÕES, A CONDENAÇÃO DA UNIÃO E DE CLÁUDIO ANTÔNIO GUERRA A REPARAREM OS DANOS MORAIS COLETIVOS CAUSADOS À SOCIEDADE BRASILEIRA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO CONSIDERANDO QUE A QUESTÃO ENCONTRA-SE JUDICIALIZADA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 43) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001543/2017-41 - Relatado por: Dr(a) RONALDO PINHEIRO DE QUEIROZ - Nº do Voto Vencedor: 322 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAR SUPOSTA CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS SEM QUALIFICAÇÃO, BEM COMO OBRAS SEM ANDAMENTO NAS ESCOLAS DO MUNICÍPIO DE BAGRE. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. APRESENTADO PELO MUNICÍPIO DOCUMENTAÇÃO DEMONSTRANDO REGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO DOS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA E CUMPRIMENTO DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL (LDB), RELATIVAMENTE À CARGA HORÁRIA E DIAS LETIVOS, NAS ESCOLAS MUNICIPAIS. NOTIFICADO O REPRESENTANTE PARA APRESENTAR DADOS MAIS ESPECÍFICOS EM RELAÇÃO ÀS SUPOSTAS OBRAS PARADAS, PORÉM QUEDOU-SE INERTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO CONSIDERANDO A AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DE CONVICTÃO A ENSEJAR A CONTINUIDADE DA ATUAÇÃO DO PARQUET FEDERAL NO PRESENTE FEITO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 44) PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA Nº. 1.27.005.000038/2019-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO PINHEIRO DE QUEIROZ - Nº do Voto Vencedor: 327 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAR SUPOSTOS VÍCIOS NA DEMARCAÇÃO DE TERRAS NOS ASSENTAMENTOS RIO PRETO, NO MUNICÍPIO DE BOM JESUS/PI. CONSTATAÇÃO DE QUE A PROBLEMÁTICA DOS AUTOS ENCONTRA-SE SOB CRIVO JUDICIAL EM AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL, PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA, PROPOSTA PELO INCRA, EM RAZÃO DO IMÓVEL "FAZENDA SICURIU" - AUTOS Nº 022406-92.2011.4.01.4000 - EM TRÂMITE NA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORRENTE/PI, ATUANDO OBRIGATORIAMENTE O MPF COMO FISCAL DA LEI. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO CONSIDERANDO A JUDICIALIZAÇÃO DA QUESTÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 45) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA Nº. 1.31.000.000015/2019-64 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO PINHEIRO DE QUEIROZ - Nº do Voto Vencedor: 313 - Ementa:

NQUÉRITO CIVIL. APURAR AS MEDIDAS ADOTADAS PELO PODER PÚBLICO PARA PROMOVER A REFORMA AGRÁRIA NO ASSENTAMENTO FLOR DO AMAZONAS 4, ESPECIFICAMENTE PARA AS FAMÍLIAS DO ACAMPAMENTO BOA SORTE, QUE OCUPAM LATIFÚNDIO ILEGALMENTE CONSTITUÍDO. DILIGÊNCIAS FEITAS. CONSTATAÇÃO DE QUE O PRESENTE INQUÉRITO ESTÁ DIRETAMENTE VINCULADO A AÇÕES JUDICIAIS (1005076-41.2020.4.01.4100, 1010235-62.2020.4.01.4100 E OUTRAS), QUE ESTAVAM NA JUSTIÇA ESTADUAL, MAS, APÓS DIVERSOS RECURSOS DO MP, AS AÇÕES FORAM REMETIDAS E SE ENCONTRAM NA JUSTIÇA FEDERAL, SENDO QUE O MPF TEM SE MANIFESTADO NA CONDIÇÃO DE CUSTOS IURIS. EM RELAÇÃO AOS SUPOSTOS CRIMES DE AMEAÇAS E AÇÕES ARBITRÁRIAS NA ÁREA, TODAS AS QUESTÕES FORAM ENVIADAS ÀS AUTORIDADES ESTADUAIS PARA APURAÇÃO E REFORÇO NO POLÍCIAMENTO NA ÁREA PARA EVITAR CONFLITO ENTRE AS PARTES ENVOLVIDAS. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA ACOMPANHAR A EMBLEMÁTICA FUNDIÁRIA ENVOLVENDO O PA FLOR DO AMAZONAS I, II, III E IV EM CANDEIAS DO JAMARI E AS MEDIDAS ADOTADAS OU NÃO PELO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA) PARA SOLUÇÃO DOS CONFLITOS VIVENCIADOS NA ÁREA, BEM COMO A DEVIDA DESTINAÇÃO DAS TERRAS DO PATRIMÔNIO PÚBLICO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELA INEXISTÊNCIA DE MOTIVOS PARA A CONTINUIDADE DE TRAMITAÇÃO DESTE INQUÉRITO CIVIL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

FELICIO DE ARAUJO PONTES JUNIOR
Procurador Regional da República
Titular

FRANCISCO DE ASSIS MARINHO FILHO
Procurador Regional da República
Titular

RONALDO PINHEIRO DE QUEIROZ
Procurador Regional da República
Titular

ATA DA CENTÉSIMA VIGÉSIMA PRIMEIRA SESSÃO REVISÃO ORDINÁRIA DE VINTE E SEIS DE JULHO DE 2021

No vigésimo sexto dia de julho de dois mil e vinte e um, por meio da pauta virtual, os membros Ronaldo Pinheiro de Queiroz, Felício de Araújo Pontes Júnior e Francisco de Assis Marinho Filho, sob a coordenação do primeiro, deliberaram em colegiado. 1) PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA Nº. 1.00.001.000152/2021-80 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO PINHEIRO DE QUEIROZ - Nº do Voto Vencedor: 356 - Ementa: PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA. VOTO Nº 30/2021 - LCFP/PGR, DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ENCAMINHAMENTO A ESTE NAOP/PRR1 DE CONFLITO POSITIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE A PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA (PRM-UBERLÂNDIA) E A PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS, NO OFÍCIO DA PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO (PRDC/MG). PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS PROMOVIDO PELA PRM-UBERLÂNDIA PARA A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DA NF 1.22.000.001548/2021-97, INSTAURADA PELA PRDC/PRMG, E A EFICÁCIA DAS RECOMENDAÇÕES NºS 15, 16 E 17/2021, EXPEDIDAS NO REFERIDO PROCEDIMENTO. JUÍZOS SUSCITANTE E SUSCITADO NO ÂMBITO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. UNIDADES DA JUSTIÇA FEDERAL DA 1ª REGIÃO. CONHECIMENTO DO CONFLITO. ALEGAÇÃO DO SUSCITANTE DE QUE PRDC/MG EXPEDIU AS RECOMENDAÇÕES, EM ENTENDIMENTO CONTRÁRIO AO QUE A PRM-UBERLÂNDIA JÁ TINHA ASSUMIDO EM OUTROS PROCEDIMENTOS ANTERIORES. RECOMENDAÇÕES PRDC/MG AO MINISTRO DE ESTADO DE SAÚDE, PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA E AO DIRETOR-PRESIDENTE DA ANVISA

CONTRA POSSÍVEIS DANOS NA APLICAÇÃO DA CARTILHA "ABORTO LEGAL VIA TELESSAÚDE - ORIENTAÇÕES PARA SERVIÇOS DE SAÚDE 2021". ARGUIÇÃO DO SUSCITADO DE QUE OS DANOS PROVENIENTES DA CARTILHA, IDEALIZADA POR MÉDICA DO HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA (UFU/MG), TRANSCENDEM O MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA PARA O ÂMBITO REGIONAL E NACIONAL. O LOCAL DOS DANOS É O MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA. PREVENÇÃO DA PRM-UBERLÂNDIA NOS PROCEDIMENTOS ANTERIORES. PROVIMENTO DO CONFLITO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES CONHECIDO E PROVIDO, PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO INVESTIGATÓRIA DO SUSCITANTE, QUAL SEJA, A PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA/MG. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitante no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/CSMPF - CONSELHO SUPERIOR DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 2) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº. 1.12.000.000580/2019-87 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO PINHEIRO DE QUEIROZ - Nº do Voto Vencedor: 367 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE SUPOSTO NÃO ATENDIMENTO À POPULAÇÃO PELO NÚCLEO DE AVALIAÇÃO DO NEURODESENVOLVIMENTO (NAND) DO HOSPITAL DAS CLÍNICAS ALBERTO LIMA. DILIGÊNCIAS ULTIMADAS. INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE E SECRETARIAS DE SAÚDE. REMESSA DE CÓPIA DOS AUTOS AO NÚCLEO DE COMBATE À CORRUPÇÃO PARA INVESTIGAÇÃO DE NÃO ATENDIMENTO DE DIVERSOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE, NOS MESES DE JULHO E AGOSTO DE 2020. CONSTATAÇÃO DE QUE O NÚCLEO DE AVALIAÇÃO DO NEURODESENVOLVIMENTO FOI REATIVADO, EM 23/04/2021, COM AMBIENTE ESPECIALIZADO ADAPTADO PARA DIAGNÓSTICO DE TRANSTORNOS DO NEURODESENVOLVIMENTO, NO HOSPITAL DAS CLÍNICAS DOUTOR ALBERTO LIMA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO CONSIDERANDO O SANEAMENTO DA IRREGULARIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 3) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.000738/2019-81 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO PINHEIRO DE QUEIROZ - Nº do Voto Vencedor: 372 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ACOMPANHAMENTO DAS MEDIDAS ADOTADAS NO CASO DE VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA SOFRIDA PELA INTERESSADA, QUE TEVE PARTO NATURAL NA MATERNIDADE UNIMED, SEM ACESSO A ACOMPANHANTE, E POSSÍVEL TRATAMENTO DE FORMA VEXATÓRIA PELA OBSTETRA, QUE A CRITICOU AO ESCOLHER O PARTO NORMAL. AUTOS EXTRAÍDOS DO IC Nº 1.13.000.002093/2015-14. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS À DEFENSORIA PÚBLICA. DILIGÊNCIAS ULTIMADAS. INFORMAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO AMAZONAS (CRM/AM) DE QUE FOI INSTAURADA A SINDICÂNCIA Nº 12/2019, ARQUIVADA NO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (CFM), POR AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE INFRAÇÃO AO CÓDIGO DE ÉTICA MÉDICA. EXPEDIÇÃO DA RECOMENDAÇÃO Nº 001/2021/12OFÍCIO/PR/AM PARA RECOMENDAR AO CRM/AM A FORMALIZAÇÃO DE TODAS AS APURAÇÕES RELACIONADAS À EVENTUAL PRÁTICA DE VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA E A PROMOÇÃO DA AMPLA INVESTIGAÇÃO PARA AVERIGUAÇÃO DOS FATOS NOTICIADOS. VERIFICAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO IC Nº 1.13.000.000724/2019-68, QUE TRATA DAS IRREGULARIDADES OCORRIDAS NA MATERNIDADE UNIMED. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELO ESGOTAMENTO DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 4) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.001651/2017-60 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO PINHEIRO DE QUEIROZ - Nº do Voto Vencedor: 368 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAR SUPOSTAS IRREGULARIDADES RELACIONADAS AO FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO ADEQUADA NAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS DE CAREIRO/AM, MEDIANTE UTILIZAÇÃO DAS VERBAS DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE). FEITO CÍVEL RELATIVO AOS DIREITOS SOCIAIS E FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. MATÉRIA INSERIDA NA ATRIBUIÇÃO DA 1ª CCR/MPF. RESOLUÇÃO CSMPF Nº 148/2014. REMESSA DOS AUTOS À PFDC, PARA O REENCAMINHAMENTO À 1ª CCR/MPF, PARA ANÁLISE DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 5) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.001696/2018-15 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO PINHEIRO DE QUEIROZ - Nº do Voto Vencedor: 374 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES CONSTATADAS NA ESCOLA ESTADUAL SENADOR FÁBIO LUCENA, LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE CAREIRO CASTANHO/AM, ESPECIALMENTE SOBRE A ESTRUTURA FÍSICA DA ESCOLA. DILIGÊNCIAS ULTIMADAS. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS (SEDUC) DE QUE O PROBLEMA NO TELHADO, NO BANHEIRO, NA FOSSA SÉPTICA, NA REDE ELÉTRICA E NA REDE HIDRÁULICA JÁ TINHAM SIDO RESOLVIDOS E QUE A REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DA ESCOLA SERIAM CUIDADOS POR EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO. CONSTATAÇÃO DE QUE A ESCOLA RECEBEU RECURSOS PARA DISTRIBUIÇÃO DE MERENDA ESCOLAR E TAMBÉM REMESSAS DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PELA GERÊNCIA DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (GAE). ESCLARECIMENTOS DO MUNICÍPIO DE QUE NÃO HÁ NUTRICIONISTA EM SEU QUADRO TÉCNICO. VERIFICAÇÃO DE QUE FOI CONTRATADA A EMPRESA PAFILL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA PARA OS SERVIÇOS E HOVEU A COMPROVAÇÃO DA REALIZAÇÃO DOS REPAROS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELA CORREÇÃO DAS IRREGULARIDADES E PELO ESGOTAMENTO DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 6) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.002941/2019-92 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO PINHEIRO DE QUEIROZ - Nº do Voto Vencedor: 365 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAR SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA OFERTA DE CONSULTAS COM ESPECIALISTA EM UROLOGIA NO ESTADO DO AMAZONAS. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. VERIFICAÇÃO DE QUE O REPRESENTANTE REALIZOU A CIRURGIA DE HÉRNIA EPIGÁSTRICA VINDICADA, EM 23/07/2020, NA FUNDAÇÃO HOSPITAL ADRIANO JORGE. INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA SECRETARIA DE SAÚDE (SUSAM) DEMONSTRANDO QUE A LISTA DE ESPERA HÁ SOLICITAÇÕES DATADAS DE 2018. ADEMAIS, FOI DETERMINADA A SUSPENSÃO DE PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS PELA REDE PÚBLICA ESTADUAL, EM RAZÃO DO CENÁRIO AGRAVADO PELA PANDEMIA DO COVID-19. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA ATUAÇÃO NO PRESENTE FEITO. ENUNCIADO Nº 10 DA PFDC. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS PARA AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS RELATIVAMENTE ÀS IRREGULARIDADES RELACIONADAS À MOROSIDADE NA REALIZAÇÃO DE CONSULTAS COM ESPECIALISTAS EM UROLOGIA NO ESTADO DO AMAZONAS. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 7) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.000018/2021-54 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO PINHEIRO DE QUEIROZ - Nº do Voto Vencedor: 389 - Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. APURAR SUPOSTA PARTICIPAÇÃO ILÍCITA, NO PROGRAMA NACIONAL DE REFORMA AGRÁRIA (PNRA), DE SUZANA DE SOUZA SÁ FERREIRA E SEU MARIDO VALDECI MARQUES FERREIRA, CANDIDATOS A BENEFICIÁRIOS NO PROJETO DE ASSENTAMENTO PALMARES, MUNICÍPIO DE VARJÃO/GO. DILIGÊNCIAS

PROMOVIDAS. CONSTATAÇÃO DE QUE OS ARGUMENTOS APRESENTADOS PELO REPRESENTANTE NÃO CONFIGURAM VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS QUE REGEM O PROGRAMA DE REFORMA AGRÁRIA. NÃO CONSTATAÇÃO DE IMPEDIMENTOS QUE IMPLIEM EM PERDA DA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIOS DO PROGRAMA, CONSIDERANDO TRATAR-SE DE SERVIDORA PÚBLICA APOSENTADA POR INVALIDEZ, OU AINDA QUE VENHA A ADQUIRIR A POSSE OU A PROPRIEDADE DE OUTROS IMÓVEIS APÓS O PROCESSO DE SELEÇÃO. CONFORMIDADE COM O DECRETO Nº 9.311/2018. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES E/OU ILEGALIDADES. RECURSO INTERPOSTO PELO REPRESENTANTE. DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS. AUSÊNCIA DE FATOS OU ELEMENTOS NOVOS A ENSEJAR ALTERAÇÃO DA DECISÃO. PROMOÇÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS PELO PROCURADOR OFICIANTE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 8) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO Nº. 1.19.000.000854/2021-00 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO PINHEIRO DE QUEIROZ – Nº do Voto Vencedor: 375 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. REPRESENTAÇÃO FORMULADA POR CIDADÃO RELATANDO QUE A DEFENSORIA PÚBLICA ESTARIA COLOCANDO OBSTÁCULOS PARA REQUERER REVISÃO DE CÁLCULO REFERENTE AO SEU ABONO DE PERMANÊNCIA, NA AÇÃO JUDICIAL Nº 55634-71.2013.8.10.0001, EM QUE É PARTE, EM TRÂMITE NA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA. CONSTATAÇÃO DE QUE A PRETENSÃO DO REPRESENTANTE TEM NÍTIDA CONOTAÇÃO INDIVIDUAL, O QUE ACABARIA POR ENSEJAR ATUAÇÃO JUDICIAL VOLTADA PARA A PROTEÇÃO DO DIREITO ESPECÍFICO DO TITULAR. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS INTEGRAIS DOS AUTOS À DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO, PARA AS PROVIDÊNCIAS QUE ENTENDER CABÍVEIS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO EM RAZÃO DA INDIVIDUALIDADE DA DEMANDA E AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO, NO ÂMBITO COLETIVO, DE LESÃO A INTERESSES DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS, SOB ATRIBUIÇÃO DO MPF. RECURSO INTERPOSTO PELO REPRESENTANTE. MANUTENÇÃO DO ARQUIVAMENTO, PELO PROCURADOR OFICIANTE, POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. SOBREVIERAM OS AUTOS A ESTE NAOP. INDEFERIMENTO DO RECURSO. INEXISTÊNCIA DE FATOS NOVOS APTOS A MODIFICAR A DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. QUESTÃO INDIVIDUAL. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MPF NO FEITO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 9) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO Nº. 1.20.000.000077/2021-74 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO PINHEIRO DE QUEIROZ – Nº do Voto Vencedor: 349 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAR SUPOSTAS DIFICULDADES PARA PRORROGAR BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE AUXÍLIO-DOENÇA, EM DECORRÊNCIA DO FECHAMENTO DAS AGÊNCIAS DO INSS DURANTE A PANDEMIA DO COVID-19. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA JUSTIFICANDO AS LIMITAÇÕES FÍSICAS E INTERCORRÊNCIAS DO CANAL DE ATENDIMENTO REMOTO E DO FECHAMENTO TEMPORÁRIO DE ALGUMAS AGÊNCIA QUE RESULTARAM NA DEMORA DO ATENDIMENTO E INSTABILIDADE NO SISTEMA. ASSEVEROU AINDA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PARA CONTRATAÇÃO DE MAIS UMA CENTRAL DE ATENDIMENTO TELEFÔNICO COM VISTAS A DIMINUIR A ESPERA DO CIDADÃO E REABERTURA DE TODAS AS AGÊNCIAS QUE ESTAVAM FECHADAS EM RAZÃO DA PANDEMIA. RELATIVAMENTE À QUESTÃO INDIVIDUAL DO REPRESENTANTE, O INSTITUTO ESCLARECEU QUE, EM 27/04/2021, FOI REALIZADA PERÍCIA MÉDICA, PORÉM O BENEFÍCIO FOI INDEFERIDO POR MOTIVO DE “PARECER CONTRÁRIO DA PERÍCIA MÉDICA”. QUANTO AO QUESTIONAMENTO SOBRE O AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA, ENCONTRA-SE DISPONIBILIZADO PARA O SEGURADO OS VALORES REFERENTES A TODO PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO (30/07/20 A 17/12/20). ENCAMINHADA CÓPIA DA REPRESENTAÇÃO À DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 10) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.002208/2018-88 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO PINHEIRO DE QUEIROZ – Nº do Voto Vencedor: 361 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAR IMPACTOS SOCIAIS APÓS ROMPIMENTO DA BARRAGEM DO FUNDÃO QUANTO À CARÊNCIA DE EMPREGO LOCAL DA POPULAÇÃO NA CIDADE DE CATAS ALTAS. INFORMAÇÕES PRESTADAS PELAS EMPRESAS REPRESENTADAS. TERMO DE TRANSIÇÃO E AJUSTAMENTO DE CONDUTA - TTAC (CLÁUSULAS 5, 134 E 135) QUE ESTABELECE A PRIORIZAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DE MÃO DE OBRA LOCAL E REGIONAL DAS ÁREAS IMPACTADAS PELO ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE FUNDÃO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO CONSIDERANDO ADOTADAS AS MEDIDAS CABÍVEIS PARA APURAÇÃO DOS FATOS. ARQUIVAMENTO NÃO HOMOLOGADO - VOTO 0058/2020/NAOP. AUTOS DEVOLVIDOS À ORIGEM. FORÇA TAREFA DO RIO DOCE. VERIFICAÇÃO DE QUE O MUNICÍPIO DE CATAS ALTAS, APESAR DE CONTÍGUO À MARIANA, NÃO PARTICIPA DIRETAMENTE DOS PROGRAMAS REPARATÓRIOS, UMA VEZ QUE NÃO FOI CONSIDERADO ÁREA IMPACTADA OU INDIRETAMENTE IMPACTADA NOS TERMOS DO REFERIDO TTAC. RELATÓRIOS TÉCNICOS DE DIVERSAS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS E PRIVADAS CONSIDERADOS NO LEVANTAMENTO DE DANOS E SUGESTÕES DE MEDIDAS DE COMPENSAÇÃO. LAUDO TÉCNICO PRELIMINAR ELABORADO PELO IBAMA INDICA CÁLCULO DAS ÁREAS ATINGIDAS. CONSTATAÇÃO DE QUE A PROBLEMÁTICA DO DESEMPREGO NO MUNICÍPIO EM COMENTO ENCONTRA-SE JUDICIALIZADA NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. ESCLARECIDOS OS QUESTIONAMENTOS APONTADOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO FACE AO ESGOTAMENTO DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 11) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.002258/2020-80 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO PINHEIRO DE QUEIROZ – Nº do Voto Vencedor: 373 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. REPRESENTAÇÃO NOTICIANDO MOROSIDADE NA REALIZAÇÃO DE EXAME MÉDICO URGENTE, NO HOSPITAL LUXEMBURGO, LOCALIZADO EM BELO HORIZONTE/MG. ALEGAÇÃO DE QUE A MÃE DA REPRESENTANTE PRECISAVA FAZER O EXAME DE RESSONÂNCIA MAGNÉTICA NO REFERIDO HOSPITAL PARA OS MÉDICOS VEREM A MELHOR OPÇÃO DE TRATAMENTO PARA A PACIENTE (QUE TEVE TUMOR CEREBRAL EM 2017), MAS ESTAVAM DEMORANDO PARA REALIZAREM O EXAME. DILIGÊNCIAS FEITAS. ESCLARECIMENTOS DO HOSPITAL LUXEMBURGO ENCAMINHANDO O RELATÓRIO DA PACIENTE, INFORMANDO A INTERNAÇÃO NO NOSOCÔMIO NO PERÍODO DE 31/08/2020 A 27/09/2020, DEMONSTRANDO-SE QUE FORAM ADOTADAS TODAS AS MEDIDAS MÉDICAS INDICADAS REGULARMENTE, RECEBENDO ALTA NO DIA 27/09/2020, COM PROPOSTAS DE CUIDADOS COM ÊNFASE EM CONFORTO E SEM NOVAS INTERVENÇÕES QUIMIOTERÁPICAS OU CIRÚRGICAS. INSTADA A SE MANIFESTAR SOBRE AS INFORMAÇÕES DO HOSPITAL, A REPRESENTANTE NÃO APRESENTOU RESPOSTA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELA PERDA DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 12) PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA Nº. 1.22.001.000085/2019-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO PINHEIRO DE QUEIROZ – Nº do Voto Vencedor: 358 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. REPRESENTAÇÃO FORMULADA EM MAIO/2019, NA QUAL O

REPRESENTANTE E SUA ESPOSA, AMBOS DEFICIENTES VISUAIS, ERAM, À ÉPOCA, ALUNOS DE GRADUAÇÃO DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUDESTE DE MINAS GERAIS (IF SUDESTE MG) E SOFRIAM COM AS CONDIÇÕES DE ACESSIBILIDADE NO CAMPUS EM JUIZ DE FORA/MG E COM A RECUSA DE AUXÍLIO POR PARTE DOS SERVIDORES DO INSTITUTO, SENDO QUE A ESTUDANTE SOFREU UM ACIDENTE SE DESLOCANDO DENTRO DO CAMPUS, TENDO SOFRIDO ESMAGAMENTO DE UM LIGAMENTO DO TENDÃO DO PÉ. PROCEDIMENTO ANALISADO ANTERIORMENTE PELA PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO, QUE PROVEU O RECURSO DOS REPRESENTANTES CONTRA O ARQUIVAMENTO E NÃO HOMOLOGOU A PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, ENTENDENDO QUE A INSTITUIÇÃO DEVERIA CONDUZIR OS REPRESENTANTES “BRAÇO A BRAÇO” ATÉ QUE AS PLENAS CONDIÇÕES DE ACESSIBILIDADE FOSSEM IMPLEMENTADAS NO CAMPUS. DILIGÊNCIAS ULTIMADAS. INFORMAÇÃO DO IF SUDESTE DE QUE JÁ CONTRATOU EMPRESA PARA ELABORAÇÃO DOS PROJETOS E BUSCARÁ ASSEGURAR OS RECURSOS NECESSÁRIOS PARA AS OBRAS. CONSTATAÇÃO DE QUE OS REPRESENTANTES INGRESSARAM COM A AÇÃO JUDICIAL Nº 1009349-24.2019.4.01.3801 CONTRA A INSTITUIÇÃO DE ENSINO REQUERENDO QUE SEJAM ASSEGURADAS MEDIDAS DE ACESSIBILIDADE, INCLUINDO A CONDUÇÃO “BRAÇO A BRAÇO” PARA RETOMAREM OS RESPECTIVOS CURSOS. VERIFICAÇÃO DE QUE OS PROCEDIMENTOS ADOTADOS PELO REPRESENTADO, QUANTO AO APOIO PRESTADO AOS ALUNOS DEFICIENTES, NÃO É IRREGULAR, POIS SEGUE AS ORIENTAÇÕES DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. OBSERVAÇÃO DE QUE O GRUPO DE TRABALHO Nº 6 DA PFDC “PESSOAS COM DEFICIÊNCIA” NÃO APONTAM PARA A NECESSIDADE DE O MPF ACOMPANHAR AS OBRAS DE ADEQUAÇÃO ÀS NORMAS DE ACESSIBILIDADE EM PRÉDIOS PÚBLICOS OCUPADOS POR ÓRGÃOS FEDERAIS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELA AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES E PELA JUDICIALIZAÇÃO DA QUESTÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 13) PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA Nº. 1.22.010.000020/2021-81 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO PINHEIRO DE QUEIROZ – Nº do Voto Vencedor: 351 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. REPRESENTAÇÃO NOTICIANDO QUE, APESAR DE DECISÃO JUDICIAL REDUZIR EM 50% O PAGAMENTO DO AUXÍLIO FINANCEIRO EMERGENCIAL (AFE) AOS PESCADORES DE SUBSISTÊNCIA, A FUNDAÇÃO RENOVA REDUZIU TAMBÉM O PAGAMENTO AOS PESCADORES INFORMAIS, CATEGORIA DIVERSA DO PESCADOR DE SUBSISTÊNCIA. MEDIDAS RELATIVAS AO ROMPIMENTO DA BARRAGEM DA SAMARCO MINERAÇÃO S/A, EM MARIANA/MG. DILIGÊNCIAS FEITAS. VERIFICAÇÃO DE QUE A MATÉRIA OBJETO DESTES PROCEDIMENTOS ESTÁ SENDO QUESTIONADA NO JUDICIÁRIO PELO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008684-91.2021.4.01.0000, AINDA PENDENTE DE JULGAMENTO. CONSTATAÇÃO DE QUE A PRESENTE DEMANDA ESTÁ SENDO ANALISADA NO ÂMBITO DA TUTELA COLETIVA E DIREITOS DIFUSOS DA PR/MG (FORÇA TAREFA BRUMADINHO). PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELA INEXISTÊNCIA DE RAZÃO PARA MANUTENÇÃO DA TRAMITAÇÃO. PROCEDIMENTO ENCAMINHADO À 4ª CCR, QUE DELIBEROU PELO NÃO CONHECIMENTO, REMETENDO-SE OS AUTOS À PFDC, PARA O EVENTUAL EXERCÍCIO REVISIONAL. SOBREVIERAM OS AUTOS A ESTE NAOP, QUE CORROBORA OS TERMOS DO ARQUIVAMENTO, UMA VEZ QUE JUDICIALIZADA A QUESTÃO E PELA DUPLICIDADE DE FEITOS COM O MESMO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

FELICIO DE ARAUJO PONTES JUNIOR
Procurador Regional da República
Titular

FRANCISCO DE ASSIS MARINHO FILHO
Procurador Regional da República
Suplente

RONALDO PINHEIRO DE QUEIROZ
Procurador Regional da República
Titular

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO

PORTARIA Nº 79, DE 6 DE AGOSTO DE 2021

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 77 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75/93 e na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público n. 30/2008, em conformidade com as indicações encaminhadas pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Ato GPGJ/DRH n. 1072/2021, recebido em 6 de agosto de 2021),

RESOLVE:

FAZER CESSAR, com eficácia a contar de 1º de agosto de 2021, os efeitos do ato publicado no Diário Oficial de 11 de novembro de 2019, que indicou o Promotor de Justiça EDUARDO LUIZ ROLINS DE FARIA para atuar junto à 42ª Promotoria Eleitoral, situada em Bom Jardim/Duas Barras (Processo SEI nº 20.22.0001.0035870.2021-77).

Publique-se no DMPF-e.

SILVANA BATINI
Procuradora Regional Eleitoral

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO

PORTARIA Nº 71, DE 6 DE AGOSTO DE 2021

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, nos termos dos artigos 72; 77, in fine; e, 79, parágrafo único; todos dispositivos da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CMNP n.º 30/2008, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008, pág. 159);

CONSIDERANDO as designações realizadas por meio da Portaria PRE/SP nº 16, de 03/03/2021 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 05/03/2021);

CONSIDERANDO a documentação encaminhada pela E. Procuradoria-Geral de Justiça de São Paulo por meio do Ofício nº 0065/2021 – MPSP/PJ/EL (PRR3ª-00021904/2021), recebido nesta Procuradoria Regional Eleitoral no dia 05/08/2021;

CONSIDERANDO que se está tratando do biênio 2021/2023 (período compreendido entre os dias 04/01/2021 a 03/03/2023, inclusive;

RESOLVE:

DESIGNAR, em aditamento à Portaria PRE-SP nº 16, de 03/03/2021 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 05/03/2021), e suas posteriores alterações; para oficiar na condição de Promotor Eleitoral Titular (biênio 2021/2023) perante a zona eleitoral indicada, a partir de 01/08/2021, inclusive, o seguinte Promotor de Justiça:

ZE	MUNICÍPIO	PROMOTOR(A) ELEITORAL	CARGO OCUPADO NO MP-SP
143ª	TUPÃ	MARCELO BRANDÃO FONTANA	4º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE TUPÃ

Os efeitos desta Portaria passam a existir a partir da data de início do respectivo período de designação.

Dê-se ciência da presente Portaria ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça deste Estado e ao Exmo. Sr. Presidente do e. Tribunal Regional Eleitoral/SP.

Publique-se no D.J.E e no DMPF-e.

Disponibilize-se, no site oficial desta Procuradoria Regional Eleitoral/SP (www.presp.mpf.mp.br), a lista atualizada com o nome de todos os Promotores Eleitorais Titulares em exercício.

SÉRGIO MONTEIRO MEDEIROS

Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 5ª REGIÃO

PORTARIA Nº 68, DE 6 DE AGOSTO DE 2021

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, na forma dos artigos 78 e 79 da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993, e das Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1, de 10 de agosto de 2011, e PRE/PGJ 2, de 31 de agosto de 2017;

CONSIDERANDO a indicação do Procurador-Geral de Justiça, por meio da Portaria POR-PGJ 1.503, de 15 de junho de 2021;

RESOLVE:

Art.1º Fica designado Promotor de Justiça para oficiar perante a Justiça Eleitoral de primeiro grau, durante afastamento do titular, conforme a seguir:

COMARCA	ZE	PROMOTOR DE JUSTIÇA	PERÍODO	MOTIVO
Floresta	72ª	Vinícius Silva de Araújo	1º/7 a 20/7/2021	férias

Art.2º Deve o Promotor de Justiça indicado nesta portaria comunicar o início do exercício na respectiva Zona Eleitoral (ZE) e apresentar relatório de produtividade da função eleitoral à Procuradoria Regional Eleitoral em Pernambuco (PRE/PE), na forma da Portaria PRE/PE 4/2016.

Art.3º O envio do relatório a que se refere o art. 2º é obrigatório e será trimestral, nos anos não eleitorais, até o quinto dia útil dos meses de abril, julho, outubro e janeiro do ano seguinte, na forma da Portaria PRE/PE 4/2016. Nos anos eleitorais, o envio será semestral, até o quinto dia dos meses de julho e janeiro do ano seguinte.

§1º Não serão aceitos relatórios de produtividade enviados por e-mail ou por via postal.

§2º O relatório de produtividade deve ser enviado por meio da Área Restrita da PRE/PE (<<https://is.gd/MPF083>> ou <<https://acessorrestrito.mpf.mp.br/acessorrestrito/prepe/relatorio-de-produtividade>>), onde há legislação, jurisprudência, modelos de peças, artigos, comunicações, ofícios e outros documentos.

Art.4º O(a) promotor(a) que deixar de exercer a função eleitoral deverá fornecer todas as informações necessárias ao preenchimento do relatório de produtividade ao(à) que assumir as funções na ZE.

Art.5º Incumbe ao(à) novo(a) promotor(a) designado(a) solicitar cadastro para acesso à Área Restrita (<<http://www.mpf.mp.br/prepe>>).

Parágrafo único. Os(as) promotores(as) que já possuem cadastro na Área Restrita da PRE/PE ficam dispensados de fazer nova solicitação e deverão apenas, quando necessário, atualizar seus dados.

Art.6º Ocorrendo desistência, promoção ou impedimento de ordem legal, a substituição obedecerá às Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1/2011 e PRE/PGJ 2/2017, salvo impossibilidade de aplicação, quando será observado o art. 9º, V, da Lei Complementar Estadual 12, de 27 de dezembro de 1994, com as alterações da Lei Complementar Estadual 21, de 28 de dezembro de 1998.

Publique-se. Registre-se.

WELLINGTON CABRAL SARAIVA

Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS

PORTARIA Nº 32, DE 6 DE AGOSTO DE 2021

Regulamenta o plantão eleitoral da Procuradoria Regional Eleitoral em Alagoas, nas eleições suplementares de Campo Grande/AL.

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE ALAGOAS, no exercício de suas atribuições constitucionais e infraconstitucionais, vem, nos termos do art. 77, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993 e

CONSIDERANDO o contido na Resolução TRE/AL n.º 16.142/2021, que fixa a nova data e aprova as instruções para dar continuidade à realização das novas eleições para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do município de Campo Grande/AL, e o seu calendário;

CONSIDERANDO, nos termos do art. 16, da Lei Complementar n.º 64/90, do art. 94, da Lei n.º 9.504/97 e do art. 7.º da Resolução TSE n.º 23.608/19, a peremptoriedade e continuidade dos prazos processuais eleitorais, que não se suspendem ou interrompem, inclusive nos finais de semana e feriados;

CONSIDERANDO, nos termos dos artigos 76 e 77 da Lei Complementar n.º 75/93 e do artigo 27 do Código Eleitoral, a competência privativa do Procurador Regional Eleitoral para exercer as funções do Ministério Público nas causas de competência do Tribunal Regional Eleitoral respectivo, além de dirigir, no Estado, as atividades do setor;

CONSIDERANDO, nos termos do art. 15, incisos I e II, do Regimento Interno Diretivo do Ministério Público Federal (Portaria PGR/MPF n.º 357, de 05/05/2015), a competência privativa do Procurador Regional Eleitoral para organizar e gerenciar as atividades administrativas do gabinete e fixar o horário de trabalho dos servidores nele lotados;

CONSIDERANDO os termos da Portaria SG n.º 1, de 07 de janeiro de 2021, que dispõe sobre os feriados e pontos facultativos no Ministério Público da União para o ano de 2021;

CONSIDERANDO, nos termos dos arts. 2.º, § 2.º e 38 da Portaria PGR n.º 78, de 21/08/2019, a excepcionalidade da jornada de trabalho dos servidores da atividade eleitoral;

CONSIDERANDO os termos do art. 1.º, parágrafo único, da Portaria PGR/MPU n.º 18, de 04/03/2016, que estende o horário de funcionamento das unidades do Ministério Público da União para a realização dos serviços eleitorais; e

CONSIDERANDO, nos termos da Resolução CSMPF n.º 159, de 06/10/2015, as regras que orientam o exercício de plantão nas unidades do Ministério Público Federal, observadas as peculiaridades da função eleitoral,

RESOLVE:

Art. 1.º Instituir regime de plantão da Procuradoria Regional Eleitoral em Alagoas entre os dias 02 de agosto e 12 de setembro de 2021.

Art. 2.º A Procuradora Regional Eleitoral e o Procurador Regional Eleitoral Substituto ficarão responsáveis pelo plantão, estabelecendo-se os finais de semana e feriados para estes por meio de uma escala alternada, conforme detalhado no Anexo I desta portaria.

Parágrafo único: A compensação dos membros pelos plantões efetuados será calculada à base de 24 (vinte e quatro) horas de plantão por um dia de descanso, nos termos do que dispõe o art. 9.º, Res. CSMPF n.º 159, de 06/10/2015.

Art. 3.º As servidoras lotadas na Procuradoria Regional Eleitoral em Alagoas atuarão no plantão eleitoral, em apoio ao Procurador responsável, consoante estabelecido em escala disposta no Anexo II desta portaria.

Parágrafo único: A compensação das servidoras pelos plantões realizados será efetuada consoante previsto na Portaria PGR/MPU n.º 78, de 21/08/19, compreendendo um dia de compensação para cada dia de plantão cumprido nos finais de semana, feriados e nos dias de ponto facultativo, preservada a possibilidade de compensação das horas efetivamente trabalhadas, quando mais benéfico (art. 28 da Portaria PGR/MPU n.º 78, de 21/08/19).

Art. 4.º Os casos omissos serão resolvidos pela Procuradora Regional Eleitoral.

Art. 5.º Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Dê-se ciência da presente Portaria ao Sr. Procurador-Geral Eleitoral, ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Alagoas, ao Sr. Procurador Regional Eleitoral Substituto e ao Sr. Presidente do Tribunal Regional Eleitoral.

Publique-se no DMPF-e.

RAQUEL DE MELO RODRIGUES
Procuradora Regional Eleitoral

ANEXO I
ESCALA DE PLANTÃO - MEMBROS

DATA	PLANTONISTA
Início: 19:00h do dia 06/08/2021 Fim: 08:00h do dia 09/08/2021	Dr. Antônio Henrique de Amorim Cadete
Início: 19:00h do dia 10/08/2021 Fim: 08:00h do dia 12/08/2021	Dr. Antônio Henrique de Amorim Cadete
Início: 19:00h do dia 13/08/2021 Fim: 08:00h do dia 16/08/2021	Dra. Raquel de Melo Teixeira
Início: 19:00h do dia 20/08/2021 Fim: 08:00h do dia 23/08/2021	Dr. Antônio Henrique de Amorim Cadete
Início: 19:00h do dia 26/08/2021 Fim: 08:00h do dia 30/08/2021	Dra. Raquel de Melo Teixeira
Início: 19:00h do dia 03/09/2021	Dr. Antônio Henrique de Amorim Cadete

Fim: 08:00h do dia 06/09/2021	
Início: 19:00h do dia 06/09/2021 Fim: 08:00h do dia 08/09/2021	Dr. Antônio Henrique de Amorim Cadete
Início: 19:00h do dia 10/09/2021 Fim: 08:00h do dia 13/09/2021	Dra. Raquel de Melo Teixeira

ANEXO II
ESCALA DE PLANTÃO - GABINETE

DATA	DIA DA SEMANA	PLANTONISTA
07 e 08/08/2021	Sábado e Domingo	Elis Pollyanna da Silva Alves Michelle Vieira Cooke Cardoso
11/08/2021	Quarta	Elis Pollyanna da Silva Alves Priscilla Antunes Pontes
14 e 15/08/2021	Sábado e Domingo	Regina Celle Ferreira da Silva Priscilla Antunes Pontes
21 e 22/08/2021	Sábado e Domingo	Elis Pollyanna da Silva Alves Michelle Vieira Cooke Cardoso
27, 28 e 29/08/2021	Sexta, Sábado e Domingo	Regina Celle Ferreira da Silva Priscilla Antunes Pontes
04 e 05/09/2021	Sábado e Domingo	Elis Pollyanna da Silva Alves Michelle Vieira Cooke Cardoso
07/09/2021	Terça	Regina Celle Ferreira da Silva Priscilla Antunes Pontes
11 e 12/09/2021	Sábado e Domingo	Regina Celle Ferreira da Silva Michelle Vieira Cooke Cardoso

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 1, DE 6 DE AGOSTO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, e com fundamento nos arts. 129, II e III, da CF e arts. 5º, III, d; 6º, VII, e 7º, I, da LC nº 75/93, e nos termos do art. 9º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, CF);

CONSIDERANDO que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, da probidade administrativa e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III);

CONSIDERANDO o teor do despacho PR-AM-00035538/2021, que determinou a instauração de procedimento de acompanhamento;

RESOLVE, com base no artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93 e no exercício de suas funções institucionais, instaurar, por meio da presente portaria, diante do que preceitua o artigo 9º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO tendo por objeto acompanhar a efetivação do programa denominado Titula Brasil, desenvolvido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA).

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade, regularidade e continuidade da instrução, DETERMINO:

I – Autue-se na categoria de procedimento administrativo, mantendo a distribuição do feito vinculada a este ofício, tendo em vista a prevenção na atuação sobre o caso em análise;

II – Proceda-se à devida classificação do presente procedimento, vinculando-se-o à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão;

III – Após, sejam cumpridas as diligências determinadas no despacho que antecede essa portaria.

MICHÈLE DIZ Y GIL CORBI

Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão

PORTARIA Nº 14, DE 23 DE JULHO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos, na defesa judicial e extrajudicial das populações indígenas, bem como a competência da Justiça Federal para processar e julgar a disputa sobre direitos indígenas, nos termos do art. 5º, III, alínea “e”, art. 6º, VII, “c”, XI da LC nº 75/93 e dos arts. 127, 129, V, e 109, XI, da CF/88;

CONSIDERANDO as atribuições do 5º Ofício sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, das comunidades quilombolas, tradicionais e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 reconhece aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, competindo à União proteger e fazer respeitar todos os seus bens (art. 231);

CONSIDERANDO que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, nos termos do art. 205 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a superveniência, desde março de 2020, da pandemia causada pelo Sars-CoV-2, bem como o avanço da crise sanitária no Brasil;

CONSIDERANDO os relatos dos representantes dos professores indígenas do município de Lábrea, quanto a problemas no pagamento dos salários ao longo do ano de 2020 e corte nos pagamentos durante a pandemia da Covid-19;

CONSIDERANDO novos relatos em 2021 de ausência de pagamento, problemas no início das aulas, bem como dificuldades nas relações de trabalho como professores indígenas no município de Lábrea/AM;

CONSIDERANDO contato telefônico realizado pelo MPF junto ao Secretário de educação de Lábrea em 09/07/2021, Jesus Batista, relatando os problemas apresentados, sendo informado ao MPF que já estariam sendo regularizados o início das aulas e o pagamento dos professores indígenas, mas que para o retorno dos professores não indígenas às escolas indígenas nas aldeias ainda estava pendente autorização da FUNAI Brasília;

CONSIDERANDO que a informação repassada é de que todos os professores, indígenas e não indígenas, já estariam vacinados contra a COVID19, não havendo então razão para impedimento de uns e liberação de outros;

CONSIDERANDO que também foi relatado pelo MPF ao Secretário de educação os problemas frequentes no município de Lábrea quanto aos pagamentos e às relações de trabalho dos professores indígenas, atualmente contratados de forma precária por apenas alguns meses no ano, sem qualquer estabilidade ou segurança no cargo;

CONSIDERANDO que o secretário informou haver interesse do município de Lábrea em regularizar a situação, sendo apontada a elaboração e aprovação de plano de cargos, carreiras e salários para professores indígenas no município como meio para solucionar os problemas históricos apontados;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar possíveis irregularidades nos pagamentos dos professores indígenas pelo município de Lábrea/AM durante a pandemia da Covid-19, bem como a potencial implementação de plano de cargos, carreira e salários à categoria.

Como providências iniciais, DETERMINO:

I – O envio do(s) expediente(s) correlato(s) à COJUD para autuação e registro no âmbito da PR/AM;

II – A comunicação da instauração à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, para ciência, por meio do Sistema Único, e demais medidas de praxe;

III – À assessoria do gabinete, que identifique os dados essenciais para fins de autuação, conforme art. 20, §2º, da Portaria PGR nº 350/2017;

IV - Encaminhe-se cópia integral do presente expediente ao procurador do Trabalho no Amazonas (MPT/AM) Marcos Gomes Cutrim para adoção das medidas cabíveis e possível atuação conjunto ao MPF/AM;

V – A expedição de ofício circular, com cópia da presente Portaria e do expediente PR-AM-00034098/2021, à FUNAI/DPDS e CR Funai Purus, à Prefeitura e à SEMED Lábrea (utilizar emails constantes na agenda do 5º Ofício e também este jesusbatista60@hotmail.com), ao DSEI Médio Purus em Lábrea, com cópia para a APIMLA (Associação dos professores indígenas do município de Lábrea - monteirofrancisco523@gmail.com) solicitando que no prazo de 10 dias:

a) ao município e SEMED Lábrea:

a.1) apresente informação sobre o pagamento dos professores indígenas e não indígenas das escolas indígenas em 2021, com a apresentação de comprovação e envio de cópia de um contrato efetuado com professor indígena e um professor não indígena que atuem nas aldeias do município;

a.2) apresente informação sobre a retomada das aulas, com cronograma e medidas adotadas em face da pandemia;

a.3) que indique duas datas (para melhor ajuste na agenda) em agosto de 2021 para a realização de videoconferência entre o Prefeito, o Secretário de educação, representantes da APIMLA e o MPF/AM, para diálogo sobre o tema, em especial sobre a construção do plano de cargos carreira e salários dos professores e mestres indígenas em Lábrea/AM; (com a indicação das datas, comunique-se ao procurador do MPT/AM Marcos Cutrim para atuação coordenada e participação)

b) à FUNAI/DPDS e CR Funai Purus: informação sobre a liberação de retomada das aulas nas aldeias em Lábrea/AM, considerando a informação de que todos os professores das escolas indígenas (tanto professores indígenas, quanto não indígenas) já foram vacinados;

c) ao DSEI Medio Purus: que apresente informação sobre o apoio para a retomada das aulas nas aldeias e comunidades em Lábrea/AM com segurança em face da pandemia.

FERNANDO MERLOTO SOAVE
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 58, DE 29 DE JULHO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais e legais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal:

CONSIDERANDO o teor dos elementos constantes nos autos da Notícia de Fato nº 1.20.000.001174/2020-01;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo previsto no art. 4º, §1º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, e a necessidade da continuidade das investigações e; CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para defesa dos interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, III, da CF, e do art. 5º, III, 'b', da Lei Complementar nº 75/1993;

RESOLVE converter a Notícia de Fato nº 1.20.000.001174/2020-01 em INQUÉRITO CIVIL, instaurado para apurar possível ilicitude consistente na falta de prestação de contas relativa a recursos repassados pelo FNDE ao município de Juína-MT.
Autue-se a presente portaria, nos termos do art. 5º, da Resolução CSMFP nº 87/2006.
Após os registros de praxe, comunique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

ARIELLA BARBOSA LIMA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 61, DE 2 DE AGOSTO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais e legais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal:

CONSIDERANDO o teor dos elementos constantes nos autos da Notícia de Fato nº 1.20.000.000593/2020-18;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo previsto no art. 4º, §1º, da Resolução CSMFP nº 87/2006, e a necessidade da continuidade das investigações e; CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para defesa dos interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, III, da CF, e do art. 5º, III, 'b', da Lei Complementar nº 75/1993;

RESOLVE converter a Notícia de Fato nº 1.20.000.000593/2020-18 em INQUÉRITO CIVIL, instaurado para apurar possível irregularidade na implantação de leitos da UTI pediátrica do Pronto Socorro Municipal de Cuiabá/MT,

Autue-se a presente portaria, nos termos do art. 5º, da Resolução CSMFP nº 87/2006.

Após os registros de praxe, comunique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

ARIELLA BARBOSA LIMA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 10, DE 9 DE AGOSTO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

CONSIDERANDO que a Lei Complementar n. 75/93 prevê em seu art. 6º, VII, a ser atribuição do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para assegurar a proteção dos direitos constitucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

CONSIDERANDO que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar, mas sim de Inquérito Civil, consoante Resoluções alhures mencionadas;

DECIDE:

1. Converter o Procedimento Preparatório n. 1.22.026.000018/2021-33 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, cujo objeto é: Apurar eventual risco ao patrimônio arqueológico localizado na área da Fazenda Estância Serrada;

2. Determinar que o cartório procedimental desta Procuradoria faça os registros de praxe e realize efetivo controle do prazo de 1 ano, previsto no art. 9º da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

LEONARDO ANDRADE MACEDO
Procurador da República

PORTARIA Nº 18, DE 9 DE AGOSTO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República subscrito, com fundamento no inciso III do art. 129 da Constituição, no inciso VII do art. 6º da Lei Complementar nº 75/1993 e no § 1º do art. 8º da Lei nº 7.347/1985;

Considerando a Notícia de Fato nº 1.22.001.000060/2021-32, que contém cópia de Recomendação acerca da vacinação in loco prioritária dos povos tradicionais ribeirinhos e dos quilombolas, contra COVID-19, neste Estado, inclusive das seguintes comunidades quilombolas localizadas no âmbito territorial desta Unidade: Contendas (Carreiros), em Mercês/MG; São Sebastião da Boa Vista, em Santos Dumont/MG; e Botafogo/Santa Rita do Botafogo, em Tabuleiro/MG;

Determina a instauração de inquérito civil, pelo prazo de 01 (um) ano, com o objetivo de verificar a vacinação in loco prioritária nas comunidades quilombolas de Contendas (Carreiros), em Mercês/MG; São Sebastião da Boa Vista, em Santos Dumont/MG; e Botafogo/Santa Rita do Botafogo, em Tabuleiro/MG, devendo ser desde logo adotadas as seguintes providências:

1) renovem-se os ofícios pendentes, sob a forma de requisição, assinalando-se o prazo para resposta.

Registre-se, autue-se e publique-se a presente Portaria, que deverá ser afixada no local de costume. Comunique-se à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão a instauração deste Inquérito Civil, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

MARCELO BORGES DE MATTOS MEDINA
Procurador da República

PORTARIA Nº 19, DE 9 DE AGOSTO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República subscrito, com fundamento no inciso III do art. 129 da Constituição, no inciso VII do art. 6º da Lei Complementar nº 75/1993 e no § 1º do art. 8º da Lei nº 7.347/1985;

Considerando a Notícia de Fato nº 1.22.001.000117/2021-01, autuada mediante provocação da Câmara Municipal de Santos Dumont/MG no sentido de que seja verificada “a possibilidade de regularizar a situação das outras comunidades quilombolas” daquela localidade (Documento 1.1, Página 3), as quais consistiriam nas comunidades de São Bento e Espírito Santo, essa última anteriormente pertencente ao Município de Antônio Carlos/MG (Documento 1.1, Página 2; e Documento 5, Página 1/2);

Determina a instauração de inquérito civil, pelo prazo de 01 (um) ano, com o objetivo de verificar a situação fundiária das comunidades quilombolas de São Bento e Espírito Santo, em Santos Dumont/MG, devendo ser desde logo adotadas as seguintes providências:

1) expeça-se ofício ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), a fim de requisitar o obséquio de informar sobre a existência de processo ou requerimento administrativo para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades quilombolas de São Bento e Espírito Santo, em Santos Dumont/MG (a última anteriormente pertencente ao Município de Antônio Carlos/MG);

2) expeça-se ofício à Fundação Cultural Palmares, a fim de requisitar o obséquio de informar sobre a existência de processo ou requerimento administrativo de certificação de autodefinição das comunidades quilombolas de São Bento e Espírito Santo, em Santos Dumont/MG (a última anteriormente pertencente ao Município de Antônio Carlos/MG), como remanescentes de quilombos.

Registre-se, autue-se e publique-se a presente Portaria, que deverá ser afixada no local de costume. Comunique-se à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração deste Inquérito Civil, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

MARCELO BORGES DE MATTOS MEDINA
Procurador da República

PORTARIA Nº 234, DE 3 DE AGOSTO DE 2021

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM MINAS GERAIS, no exercício de suas atribuições legais, considerando:

- a) o sistema de rodízio de Promotores de Justiça investidos nas funções eleitorais instituído pela Portaria nº 049/2009/PRE/MG;
b) os términos dos prazos de designação dos Promotores de Justiça que atuam nas funções eleitorais perante as zonas eleitorais abaixo

relacionadas;

c) as indicações efetuadas pela Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, por meio do Of. GAB/1101/2021, em que afirma a não incidência das vedações do art. 1º, §1º da Resolução nº 30/2008 do CNMP;

R E S O L V E:

Designar os Promotores de Justiça indicados para exercerem a TITULARIDADE das funções eleitorais do Ministério Público Federal perante as zonas eleitorais especificadas, na forma da tabela abaixo:

Curvelo/100.ª ZE	Fernanda de Paula Silva	01/07 a 31/10/2021
Pedra Azul/213.ª ZE	Lucas Faria Cerqueira Estrela	06/07 a 31/10/2021

ÂNGELO GIARDINI DE OLIVEIRA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 235, DE 4 DE AGOSTO DE 2021

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM MINAS GERAIS, no exercício de suas atribuições legais, considerando:

- a) o sistema de rodízio de Promotores de Justiça investidos nas funções eleitorais instituído pela Portaria nº 049/2009/PRE/MG;
b) o término do prazo de designação dos Promotores de Justiça que atuam nas funções eleitorais perante as Zonas Eleitorais abaixo

relacionadas;

c) as indicações efetuadas pela Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, por meio do Of. GAB/1101/2021, em que afirma a não incidência das vedações do art. 1º, §1º da Resolução nº 30/2008 do CNMP;

R E S O L V E:

Designar os Promotores de Justiça indicados para exercerem, sem titularidade e ATÉ PROVIMENTO, as funções eleitorais do Ministério Público Federal perante as zonas eleitorais especificadas, na forma da tabela abaixo:

Aiuruoca/6.ª ZE	Marcelo Augusto Rodrigues Mendes	a partir de 01/07/2021
Andrelândia/14.ª ZE	Vanne Victorino de Rezende	a partir de 01/07/2021
Bonfim/47.ª ZE	Sílvia Letícia Bernardes Mariosi Amaral	a partir de 15/07/2021
Carlos Chagas/73.ª ZE	Marianna Michelette da Silva	a partir de 06/07/2021
Estrela do Sul/110.ª ZE	André Luís Alves de Melo	a partir de 01/07/2021
Ferros/113.ª ZE	Jorge Victor Cunha Barretto da Silva	a partir de 09/07/2021
Galileia/117.ª ZE	Thomás Henriques Zanella Fortes	a partir de 01/07/2021
Jaboticatubas/143.ª ZE	Flávio Alexandre Correa Maciel	a partir de 03/07/2021
Jaíba/63.ª ZE	Jéssica Lino Campos Passos	a partir de 23/07/2021
Januária/148.ª ZE	Diego Leonardo Barbosa Gomes	a partir de 12/07/2021
Malacacheta/165.ª ZE	Julian Fleury Rocha	a partir de 06/07/2021

Muzambinho/189. ^a ZE	Wagner Iemini de Carvalho	a partir de 02/07/2021
Nova Ponte/340. ^a ZE	Felipe Gomes de Araújo	a partir de 01/07/2021
Passa Tempo/208. ^a ZE	Gilberto Osório Resende	a partir de 19/07/2021
Pedro Leopoldo/215. ^a ZE	Raquel Fernanda Caetano Correa Couy	a partir de 01/07/2021
Perdões/216. ^a ZE	Wesley Leite Vaz	a partir de 23/07/2021

ÂNGELO GIARDINI DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 236, DE 4 DE AGOSTO DE 2021

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM MINAS GERAIS, no exercício de suas atribuições legais, considerando:

- a) o sistema de rodízio de Promotores de Justiça investidos nas funções eleitorais instituído pela Portaria nº 049/2009/PRE/MG;
b) o afastamento, por motivo de férias e/ou compensação, dos Promotores de Justiça que oficiam perante as zonas eleitorais abaixo

especificadas;

- c) as indicações efetuadas pela Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, por meio do Of. GAB/1101/2021, em que afirma a não incidência das vedações do art. 1º, §1º da Resolução nº 30/2008 do CNMP;

R E S O L V E:

Designar os Promotores de Justiça indicados para exercerem, em caráter de SUBSTITUIÇÃO, as atribuições eleitorais do Ministério Público Federal perante as zonas eleitorais especificadas, na forma da tabela abaixo:

Araguari/16. ^a ZE	Alam Baena Bertolla dos Santos	19 a 23/07/2021
Barbacena/23. ^a ZE	Lenira de Castro Luiz	23 a 30/07/2021
Belo Horizonte/36. ^a ZE	Renato Froes Alves Ferreira	26 a 30/07/2021
Betim/316. ^a ZE	Carolina Mendonça de Siqueira	26 a 30/07/2021
Bicas/42. ^a ZE	Shermila Peres Dhingra	19/07 a 02/08/2021
Boa Esperança/43. ^a ZE	Thalita Célia de Oliveira	01 a 30/07/2021
Bonfim/47. ^a ZE	Valéria Fernandes Andrade	05 a 14/07/2021
Bonfinópolis de Minas/329. ^a ZE	Thaís Torres de Rabelo Gonçalves	26 a 30/07/2021
Brasília de Minas/50. ^a ZE	Marconi Hudson Meira Bezerra	28/06 a 02/07/2021
Caeté/56. ^a ZE	Michelle Silva Magalhães	28/06 a 27/07/2021
Cambuí/59. ^a ZE	Vera Adriana Newman Cordeiro Machado	05 a 23/07/2021
Capelinha/67. ^a ZE	Mariana Richter Ribeiro	25/06 a 09/07/2021
Cássia/78. ^a ZE	Thiago de Paula Oliveira	19 a 30/07/2021
Congonhas/85. ^a ZE	Vinícius Alcântara Galvão	21 a 30/07/2021
Conselheiro Lafaiete/87. ^a ZE	Aléssia Alves de Alvarenga Santa Bárbara	26/07 a 05/08/2021
Estrela do Sul/110. ^a ZE	Fernando Henrique Zorzi Zordan	26 a 30/07/2021
Extrema/112. ^a ZE	Alexandre Rezende Grillo	05 a 16/07/2021
Governador Valadares/318. ^a ZE	Mariana Cristina Diniz dos Santos	19 a 30/07/2021
Grão Mogol/120. ^a ZE	Maria Izabela Santos Colares	08 a 22/07/2021
Ibirité/288. ^a ZE	Flávio Silva Júnior	19 a 23/07/2021
Ipatinga/348. ^a ZE	Juliana da Silva Pinto	19 a 23/07/2021
Itaúna/140. ^a ZE	Gustavo Augusto Pereira de Carvalho Rolla	13 a 23/07/2021
Juiz de Fora/152. ^a ZE	Cleverson Raymundo Sbarzi Guedes	19 a 30/07/2021
Juiz de Fora/153. ^a ZE	Cleverson Raymundo Sbarzi Guedes	25/06 a 02/07/2021
Lagoa Santa/157. ^a ZE	Rodrigo Fernandes Maggi	05 a 12/07/2021
Lavras/160. ^a ZE	Eduardo Mendes de Figueiredo	19 a 27/07/2021
Lima Duarte/162. ^a ZE	Alex Fernandes Santiago	05 a 16/07/2021
Manhuaçu/167. ^a ZE	Renan Cotta Coelho	12 a 30/07/2021
Montes Claros/317. ^a ZE	Paulo Vinícius de Magalhães Cabreira	12 a 16/07/2021
Pedro Leopoldo/215. ^a ZE	Janaini Keilly Brandão Silveira	15 a 23/07/2021
Perdizes/291. ^a ZE	Márcio Oliveira Pereira	30/06 a 16/07/2021
Piumhi/220. ^a ZE	Tárik Barroso de Araújo	12 a 23/07/2021
Prata/229. ^a ZE	Rodrigo Lionel Barbosa Falaschi	19 a 01/08/2021
Resende Costa/232. ^a ZE	Felipe Guimarães Amantea	28/06 a 16/07/2021
Ribeirão das Neves/286. ^a ZE	Henrique Nogueira Macedo	19 a 23/07/2021
Ribeirão das Neves/321. ^a ZE	Henrique Nogueira Macedo	26 a 30/07/2021
Sacramento/243. ^a ZE	José do Egito de Castro Sousa	12 a 23/07/2021
Santa Luzia/246. ^a ZE	Ary Pedrosa Bittencourt	22/07 a 04/08/2021
São Domingos do Prata/251. ^a ZE	Júlia Baccarini de Castro Silva	21/07 a 01/08/2021
São João del-Rei/328. ^a ZE	Felipe Guimarães Amantea	12 a 16/07/2021

Timóteo/98. ^a ZE	Marcelo Magno Ferreira e Silva	21/06 a 02/07/2021
Uberaba/326. ^a ZE	José Carlos Fernandes Júnior	21/06 a 09/07/2021
Várzea da Palma/310. ^a ZE	André Luiz Ferreira Valadares	01 a 07/07/2021
Vespasiano/311. ^a ZE	Adriano Dutra Gomes de Faria	26 e 27/07/2021
Visconde do Rio Branco/284. ^a ZE	Luiz Fernando Câmara Simões Júnior	19 a 23/07/2021

ANGELO GIARDINI DE OLIVEIRA
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 9, DE 6 DE AGOSTO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e CONSIDERANDO:

a) o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República;
b) a incumbência prevista no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;
c) os fatos constantes da Notícia de Fato nº. 1.23.003.000069/2021-96, instaurado para apurar a atuação das instituições responsáveis pela manutenção da BR 230, próximo ao trecho conhecido como Ladeira do Cigano ou Curva do Cigano, no Município de Vitória do Xingu, em decorrência de desabamento parcial da via;

d) CONSIDERANDO o disposto no artigo 8º, II da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e tendo em vista a necessidade de acompanhar e fiscalizar fato objeto de representação que não enseja a instauração de inquérito civil ou que demanda o acompanhamento de e fiscalização de forma continuada de políticas públicas ou instituições;

Resolve instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO nº. 1.23.003.000069/2021-96, a partir da Notícia de Fato de mesmo número, para promover ampla apuração dos fatos noticiados, notadamente acompanhar a atuação do DNIT nos serviços de manutenção da BR 230, próximo ao trecho conhecido como Ladeira do Cigano ou Curva do Cigano, no Município de Vitória do Xingu, pelo que se determina após os registros de praxe:

- 1) publique-se a presente Portaria, nos termos do artigo 9, da Resolução 174/2017;
- 2) cumpra-se as determinações contidas no despacho de instauração deste Procedimento Administrativo.

GILBERTO BATISTA NAVES FILHO
Procurador da República

PORTARIA Nº 145, DE 6 DE AGOSTO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, de 20/05/1993 e no art. 4º, parágrafos 1º e 4º da Resolução nº 87, de 03/08/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (alterada pela Resolução nº 106, de 06 de abril de 2010, do CSMPPF);

Considerando o teor da Notícia de Fato nº 1.23.000.001084/2021-81, que tem como objeto representação em face do ex-gestor municipal do Município de Cametá/PA, JOSÉ WALDOLI FILGUEIRA VALENTE, em razão do não encaminhamento de informações e documentos para a atual gestão, bem como a não prestação de contas no tocante aos repasses recebidos do Programa FPM - Apoio aos Entes que recebem FPM, em 22.05.2018, na monta de R\$ 247.539,76;

Considerando a imprescindibilidade de diligências, não se encontrando o feito atualmente instruído com elementos suficientes à imediata judicialização ou arquivamento;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, determinando-se, inicialmente:

I - Autue-se a portaria de instauração do Inquérito Civil, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPPF);

II - Dê-se conhecimento da instauração deste IC à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPPF), mediante remessa de cópia desta portaria, para fins de publicidade deste ato, com a publicação no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPPF;

III - Como diligências iniciais, determino:

- a) Cumpra-se o DESPACHO 8092/2021 GABPR9-PMC - PR-PA-00029967/2021.

PATRICK MENEZES COLARES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 12, DE 6 DE AGOSTO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no artigo 127, caput, e no artigo 129, incisos III e V, da Constituição Federal; no artigo 6º, inc. VII, alínea b, e no art. 7º, inc. I, da Lei Complementar nº 75/93; no art. 1º, inc. IV e no art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85; e no artigo 2º, da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, conforme designa o art. 129, inciso III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a atividade policial é essencial à promoção da segurança pública e, portanto, à efetivação dos direitos fundamentais, cumpre ao Ministério Público zelar para que ela se pautem pela eficiência;

CONSIDERANDO a possível irregularidade na soltura de THIAGO ALVES DE SOUZA, ocorrida em 18/09/2020, por ato da autoridade administrativa da Penitenciária Estadual de Cascavel/PR, em razão da não observância do cumprimento de ordem da prisão preventiva exarada nos autos da Ação Penal nº 5000645-75.2020.4.03.6124, que tramita na 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Jales/SP;

CONSIDERANDO que o Diretor da Penitenciária Estadual de Cascavel/PR, informou a instauração de procedimento administrativo disciplinar para apurar possível irregularidade, Protocolo nº 17.007.189-1;

DETERMINO a conversão do presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL.

Autue-se esta Portaria e o Procedimento Preparatório nº 12, como Inquérito Civil, constando na capa a seguinte ementa:

7ª CCR. Controle Externo da Atividade Policial. Apurar possível irregularidade na soltura de THIAGO ALVES DE SOUZA, ocorrida em 18/09/2020, por ato da autoridade administrativa da Penitenciária Estadual de Cascavel/PR, em razão da não observância do cumprimento de ordem da prisão preventiva exarada nos autos da Ação Penal nº 5000645-75.2020.4.03.6124, que tramita na 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Jales/SP.

Comunique-se, por meio eletrônico, para fins de publicação oficial desta Portaria, nos termos do art. 7º da Resolução 23/07/CNMP.

Para secretariar o procedimento, designo os servidores deste gabinete, os quais deverão zelar pelo respeito ao prazo para conclusão do presente Inquérito Civil.

Sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

Após, encaminhe-se à Subjur para o acompanhamento do prazo de resposta do OFÍCIO 466/2021 GABPRM1-ABU.

ANDRE BORGES ULIANO
Procurador da República

PORTARIA Nº 83, DE 6 DE AGOSTO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando a incumbência prevista nos arts. 6º, VII, b, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/1993;
- b) considerando o disposto nos artigos 8º e 9º da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- c) considerando que o objeto dos autos insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal.

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo a partir do desmembramento do PA nº 1.25.007.000045/2020-41, com o seguinte objetivo: acompanhar questões envolvendo Educação Indígena na Terra Indígena de Sambaqui, em Pontal do Paraná;

Para isso, DETERMINO:

- I - o registro e a autuação desta Portaria no âmbito da PR/PR, fazendo as anotações necessárias;
- II - a comunicação da instauração à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para fins de publicação;
- III - o prosseguimento do feito, com a expedição de ofício à Secretaria da Educação e Esporte do Governo do Estado do Paraná (SEED/PR), para que informe sobre a(s) unidade(s) educacional(is) que realiza(m) o atendimento às crianças e adolescentes da Terra Indígena de Sambaqui, em Pontal do Paraná.

CRISTIANA KOLISKI TAGUCHI
Procuradora da República

PORTARIA Nº 84, DE 6 DE AGOSTO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando a incumbência prevista nos arts. 6º, VII, b, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/1993;
- b) considerando o disposto nos artigos 8º e 9º da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- c) considerando que o objeto dos autos insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal.

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo a partir do desmembramento do PA nº 1.25.007.000045/2020-41, com o seguinte objetivo: acompanhar questões envolvendo melhorias na via de acesso à Comunidade Indígena de Sambaqui, em Pontal do Paraná;

Para isso, DETERMINO:

- I - o registro e a autuação desta Portaria no âmbito da PR/PR, fazendo as anotações necessárias;
- II - a comunicação da instauração à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para fins de publicação;
- III - o prosseguimento do feito, com a expedição de ofício à Prefeitura do Município de Pontal do Paraná para que:
 - a) manifeste-se quanto à informação apresentada pela FUNAI, de que a Prefeitura não realiza os devidos reparos e manutenção da estrada que liga a Rodovia PR 407 à comunidade indígena da Aldeia Sambaqui, atuando apenas no trecho da estrada frequentado pelos moradores/pescadores não indígenas;
 - b) apresentar informações atualizadas de como se dá a disponibilização do transporte coletivo na região, inclusive no que diz respeito ao transporte escolar, bem como se a estrada que chega até a comunidade encontra-se plenamente trafegável e se é possível acessá-la através de automóvel comum;
 - c) informe se as vias existentes exigem a passagem através de áreas privadas, devendo informar, em caso de resposta positiva, a existência de eventuais conflitos.

CRISTIANA KOLISKI TAGUCHI
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 78, DE 3 DE AGOSTO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo(a) Procurador(a) da República signatário(a), no exercício de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, incisos I, VI, VII e IX e 144, caput, todos da Constituição Federal, nos artigos 5º, inciso VI e 8º, ambos da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, bem como nas disposições da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO a tramitação nesta Procuradoria da República no Município de Garanhuns/PE do Procedimento Preparatório nº 1.26.005.000561/2020-59, instaurado após recebimento de representação do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de São Bento do Una-PE, em que se noticia a aplicação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB em despesas diversas daquelas previstas em lei, nos exercícios de 2017, 2018 e 2019.

CONSIDERANDO que o procedimento em tela já foi instaurado há mais de 180 (cento e oitenta) dias, e não sendo o caso, até o presente momento de adotar alguma das providências elencadas no art. 4º, incisos I, III, IV, V e VI, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade do manejo de inquérito civil para apuração dos fatos, nos termos do art. 4º, II, da Resolução 87/2010 do CSMPPF, e do art. 2º, § 7º da Resolução 23/2007 do CNMP;

DETERMINA:

1) a conversão desse Procedimento Preparatório em Inquérito Civil para apuração dos fatos acima citados, mantendo-se o número de autuação originário;

2) o acompanhamento pelo setor competente do prazo de 1 (um) ano para a conclusão ou prorrogação deste procedimento, devendo, após este lapso temporal, ser o feito concluso ao(à) Procurador(a) da República responsável, tudo conforme a regra do art. 9º da Resolução nº 23/2007 do CNMP.

3) a realização das publicações e comunicações necessárias, nos termos dos arts. 4º, VI e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Ficam os servidores autorizados a franquear vista e permitir a extração de cópia de autos extrajudiciais não sigilosos, juntando-se apenas o requerimento, para fins de controle. Cuidando-se de autos extrajudiciais sigilosos, quaisquer pedidos de vista e/ou cópia deverão ser autorizados pelo titular do Ofício ou seu substituto.

Cumpra-se.

ELTON LUIZ FREITAS MOREIRA

Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 673, DE 6 DE AGOSTO DE 2021

RESOLUÇÃO CNMP Nº 174/2017. Notícia de Fato nº 1.26.000.002531/2021-16.

Cuida-se de notícia, formulada por CRISTIANE SEVERINA DOS SANTOS ANDRADE, de demora, atribuída ao Instituto Nacional do Seguro Social, para apreciação de requerimento administrativo por ela formulado.

O inquérito civil constitui procedimento que tem por escopo a instauração de ação civil pública, a tomada de compromisso de ajustamento de conduta ou a expedição de recomendação ao responsável por eventual irregularidade. Tais instrumentos pressupõem a existência de fatos que apresentem ilicitude, ameacem ou lesionem direitos coletivos ou de repercussão social tuteláveis pelo Ministério Público Federal.

Confira-se o disposto no art. 1º, caput, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal:

Art. 1º – O inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais.

No caso em tela, a noticiante relata demora do INSS na apreciação de seu requerimento administrativo de concessão de benefício.

Porém, o Ministério Público Federal não está legitimado para adotar providências quanto ao seu caso individual. Isto é, tratando-se de pretensão de natureza disponível, o MPF não pode funcionar como seu advogado, ajuizando ação individual em seu favor, à luz do previsto no art. 127 da Constituição da República e por força do art. 15 da Lei Complementar nº 75/93:

Art. 15. É vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados.

Nesse sentido é o Enunciado nº 9 da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF:

ENUNCIADO Nº 9: "É cabível o indeferimento de instauração de inquérito civil quando a notícia de fato versar sobre direito individual disponível e as peculiaridades da situação concreta inviabilizarem o tratamento coletivo da questão, desde que observado o prazo de 30 dias previsto no art. 5º-A, da Resolução CSMPPF nº 87/2006."

Sob o enfoque coletivo, a situação atual de morosidade na prestação dos serviços pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS já é objeto de acompanhamento pelo MPF, tramitando, na Procuradoria da República no Distrito Federal, o Inquérito Civil nº 1.16.000.000126/2017-15, com o escopo de apurar possível precariedade e falta de estrutura física e de pessoal adequado para o atendimento ao público no âmbito das agências da previdência social.

A PR/DF propôs a Ação Civil Pública nº 1021150-73.2019.4.01.3400, visando à obtenção de provimento jurisdicional que obrigue a União e o INSS a promoverem, na medida das suas competências, o recrutamento suficiente de agentes públicos para dar vazão às demandas de requerimentos administrativos em curso no órgão previdenciário, permitindo a análise e, por consequência, a concessão ou o indeferimento do requerido no prazo legal.

Por sua vez, no Rio de Janeiro, o MPF propôs a Ação Civil Pública nº 5029390-91.2019.4.02.5101, com o objetivo de condenar a autarquia previdenciária a fornecer um atendimento eficiente, procedendo à análise e decisão dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e/ou assistencial no prazo máximo de 45 dias a contar da data do efetivo protocolo do pedido, com extensão dos seus efeitos a todo território nacional.

A 1ª CCR/MPF instituiu o Grupo de Trabalho Previdência e Assistência Social, que tem atuado perante os órgãos responsáveis para tratar, entre outras questões, da demora na apreciação de requerimentos administrativos de benefícios.

Além disso, no Recurso Extraordinário n. 1.171.152/SC (Rel. Min. Alexandre de Moraes), em trâmite no Supremo Tribunal Federal, a União, o MPF, a DPU e o INSS firmaram acordo, pelo qual a autarquia previdenciária comprometeu-se a concluir os processos administrativos de reconhecimento inicial de direitos previdenciários e assistenciais nos prazos máximos ali fixados, de acordo com a espécie e o grau de complexidade do benefício.

Por fim, a notificante pode buscar assistência jurídica, para o seu caso individual, por advogado(a) ou, caso não tenha condições para contratação, pela Defensoria Pública da União.

Assim, determino o arquivamento liminar desta notícia de fato, com fundamento no art. 4º da Resolução nº 174/2017 - CNMP.

Comunique-se, eletronicamente, cientificando-se o(a) notificante, inclusive, acerca do cabimento de recurso, e devendo-lhe ser fornecidos os telefones e endereço da DPU/PE. Em havendo recurso, voltem-me para apreciar eventual reconsideração (art. 4º, § 1º, Res. 174/2017 - CNMP). No caso de não haver a interposição de recurso no prazo cabível, arquivem-se estes autos, nos termos do art. 5º da citada resolução.

CAROLINA DE GUSMÃO FURTADO
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA Nº 20, DE 6 DE AGOSTO DE 2021

Ementa: Município de Monte Alegre-PI. Educação Infantil. Programa PROINFÂNCIA. Estratégia de cumprimento da Meta 1 do PNE 2014-2024. Verificação da efetiva finalização das obras pactuadas e funcionamento das unidades escolares respectivas. Nota Técnica nº 01/2019 – Grupo de Trabalho Interinstitucional MPF e MPE's. Vinculado à 1ª CCR. Inquérito Civil n.º 1.27.005.000045/2021-78.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no cumprimento das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB); arts. 1º, 5º, incs. I, alínea “h”, II, alínea “d”, III, alíneas “b” e “e”, V, alínea “b”, e VI, 6º, inciso VII, alíneas “a” e “b”, 8º e 9º, da Lei Complementar n.º 75/93; art. 15 da Resolução CNMP n.º 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMFP n.º 87/06; e

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como as funções institucionais de promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigos 127, caput, e 129, II e VI, da CRFB, e artigos 5º e 6º da Lei Complementar n.º 75/93);

CONSIDERANDO que o Ministério Público deve velar pela proteção dos direitos sociais, dentre os quais está o direito à educação, previsto nos arts. 6º, caput, e 205 da CRFB;

CONSIDERANDO que o direito à educação, encartado no rol dos direitos fundamentais de natureza social (art. 6º da CRFB), representa condição inafastável para a concretização dos fundamentos e dos objetivos da República Federativa do Brasil, nos termos definidos nos art. 1º e art. 3º da CRFB, sobretudo da dignidade da pessoa humana e da construção de uma sociedade livre, justa e solidária, baseada no desenvolvimento nacional e na promoção do bem de todos;

CONSIDERANDO que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, sendo dever do Estado a garantia de educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 anos de idade (arts. 205 e 208, IV, da CRFB);

CONSIDERANDO que, conforme determina o art. 206 da CRFB, a ação administrativa dos entes federados para a concretização do direito à educação deve ser orientada pelos princípios, dentre outros, da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola (inciso I) e da garantia do padrão de qualidade (inciso VII);

CONSIDERANDO que o não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente (artigo 208, §2º, da CRFB);

CONSIDERANDO que os sistemas de ensino serão organizados em regime de colaboração entre todos os entes da federação, no âmbito do qual compete à União legislar sobre normas gerais e exercer função redistributiva e supletiva, visando à garantia da equalização de oportunidades educacionais e do padrão mínimo de qualidade do ensino, mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios (art. 211 c/c art. 24, inciso IX, § 1º, da CRFB);

CONSIDERANDO que a efetiva garantia do direito à educação pressupõe que seja assegurada igualdade de condições de acesso e permanência do educando na escola, consoante o disposto no artigo 206, I, da CRFB, o que exige que os estabelecimentos da rede pública de ensino ofereçam à comunidade escolar infraestrutura segura e adequada às necessidades educacionais;

CONSIDERANDO que compete aos Municípios manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental (artigo 30 da CRFB);

CONSIDERANDO as disposições dos arts. 8º, 9º, 10 e 11, da Lei n.º 9.394/1996 – Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional – , especialmente a previsão de que os Municípios incumbir-se-ão de oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela CRFB à manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o Plano Nacional de Educação, estabelecido com fundamento constitucional e legal (art. 214, caput, CRFB e art. 87, § 1º, da Lei n.º 9.394/1996), é o mecanismo necessário para garantir a compatibilização das ações administrativas que cabem aos entes federados, bem como para atingir seus fins;

CONSIDERANDO que, na esteira das determinações contidas no art. 214 da CRFB, foi promulgada a Lei n.º 13.005/14, que aprovou o Plano Nacional de Educação (PNE), vigente entre os anos de 2014-2024, cuja Meta 1 estabeleceu a universalização, até 2016, da educação infantil na

pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, além da ampliação da oferta de educação infantil em creches, para atender, no mínimo, 50% das crianças até 3 anos até seu fim (2024)

CONSIDERANDO que o Ministério da Educação, entre as ações do Plano de Desenvolvimento da Educação, implementou o “Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil” – PROINFÂNCIA –, através da Resolução n.º 06, de 24 de abril de 2007, o qual tem como objetivo o acesso de crianças a creches e escolas e a melhoria da infraestrutura física da rede de educação infantil;

CONSIDERANDO que O proinfância atua sobre dois eixos principais: a) construção de creches e pré-escolas, por meio de assistência técnica e financeira do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FNDE –, com projetos padronizados fornecidos por este ou projetos elaborados pelo próprio proponente; e b) aquisição de mobiliário e equipamentos adequados ao funcionamento da rede física escolar da educação infantil, tais como mesas, cadeiras, berços, geladeiras, fogões e bebedouros;

CONSIDERANDO que, em 2012, na segunda fase do PROINFÂNCIA, o FNDE lançou edital para licitar projetos de construções com “Metodologia Inovadora – MI”, dividindo o país em 14 lotes, cujo resultado classificou 4 empreiteiras para que os entes federados as contratassem;

CONSIDERANDO que o percentual de execução dos serviços realizados nas obras licitadas pela “Metodologia Inovadora” (em regra, 15%), em muitos casos, não permitiu a continuidade da construção com tecnologia diversa em razão da impossibilidade de aproveitamento da construção, o que levou à alteração para o método convencional;

CONSIDERANDO que, desde o início do PROINFÂNCIA, havia a previsão da contratação de 8.831 obras, ao custo de 11,2 bilhões de reais, dos quais mais de 6 bilhões de reais foram transferidos para os entes federados, com a conclusão, segundo o Sistema Integrado de Monitoramento Execução e Controle – SIMEC – do FNDE, de 3.974 obras (dados atualizados em março de 2019);

CONSIDERANDO, porém, que segundo análise da Controladoria-Geral da União – CGU (Relatório de Avaliação n. 80/2017), na prática, apenas parte desse montante, ou seja, 2.708 unidades foram concretamente finalizadas; sem, no entanto, a informação de quantas escolas estão em efetivo funcionamento;

CONSIDERANDO que até o mês de março de 2019 apenas 119 (cento e dezenove) de um total de 3.586 obras pactuadas mediante Metodologia Inovadora foram efetivamente concluídas, segundo constatação da Controladoria Geral da União – CGU;

CONSIDERANDO que os acórdãos do Tribunal de Contas de União – TCU – ns. 2600/2013 e 608/2015 enumeram várias providências a serem tomadas pelo FNDE, considerando a constatação de inúmeras obras paralisadas e deterioradas, atrasos injustificados, qualidade deficiente, falta de acessibilidade, deficiência de assistência pelo FNDE, superfaturamento, falta de publicidade, recebimento indevido de obra, ausência de formalização, inexistência de recebimento, acréscimos superiores ao limite, dentre outras irregularidades;

CONSIDERANDO a conclusão do Relatório de Fiscalização do TCU n.º 490/2016, reconhecendo que o FNDE não cumpriu as determinações constantes do acórdão do TCU n.º 608/2015, relativo à auditoria que avaliou a qualidade das assistências técnicas e financeiras prestadas para a ampliação da rede de infraestrutura da educação através do PROINFÂNCIA;

CONSIDERANDO os fundamentos da Nota Técnica n.º 01/2019, do Grupo de Trabalho Interinstitucional PROINFÂNCIA, constituído através da Portaria Conjunta 1ª e 5ª CCRs n. 05, de 18 de abril de 2018, integrado por membros do Ministério Público Federal e dos Ministérios Públicos dos Estados;

CONSIDERANDO o precedente do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Civil Originária n.º 1.827/MT, reconheceu-se a atribuição do Ministério Público Federal para apuração das irregularidades na aplicação de recursos públicos federais e na execução de programas educacionais financiados com verbas oriundas do FNDE, sem excluir a atribuição dos Ministérios Públicos Estaduais para apurar deficiências na prestação dos serviços públicos municipais e no atendimento das demandas locais na área da educação;

CONSIDERANDO as informações encaminhadas pelo CAO Educação no sentido de que foram pactuadas obras do Programa PROINFÂNCIA no território do Município de Monte Alegre-PI, em relação às quais resta necessária a verificação da completa execução e efetivo funcionamento das unidades escolares respectivas;

CONSIDERANDO o disposto na Recomendação n.º 30, expedida pelo Conselho Nacional do Ministério Público, na data de 22 de setembro de 2015, que “Dispõe sobre a atuação do Ministério Público na garantia à Educação Infantil”;

CONSIDERANDO que a instauração de inquérito civil não se destina exclusivamente a possibilitar a propositura de Ação Civil Pública, mas, antes de tudo e fundamentalmente, visa à apuração séria e formal de fatos a serem submetidos a exame pelo Ministério Público, tendo a precípua finalidade de permitir a atuação legítima e a formação de convencimento do agente político ministerial quanto à verificação da hipótese concreta que exija a atuação da Instituição constitucionalmente destinada à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (eu retiraria esta parte, parece um pouco redundante, já que consta dos considerados);

PROMOVE, com amparo nas disposições do art. 129, III, da CF, art. 8º, da Lei n.º 7.347/1985, art. 25, IV, alínea “a”, da Lei n.º 8.625/1993, da Resolução CNMP n.º 23/2007, com alterações introduzidas pela Resolução CNMP n.º 161/2017, a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO destinado a apurar a completa execução das obras pactuadas pelo Município de Monte Alegre-PI no escopo do Programa PROINFÂNCIA, bem como o efetivo funcionamento das respectivas unidades escolares.

Desse modo, DETERMINO o cumprimento das diligências abaixo determinadas:

1. Autue-se o presente procedimento;

2. Em relação às obras indicadas na NOVA PLANILHA anexa, cujo status seja “CONCLUÍDA” com indicação do código INEP, revela-se dispensável vistoria técnica, na medida que tal situação aponta regular conclusão da obra financiada com recursos públicos federais;

3. Em relação às demais obras indicadas na NOVA PLANILHA anexa, cujo status seja “CONCLUÍDA” (sem indicação do código INEP), “EM EXECUÇÃO”, “PARALISADA”, “INACABADA” ou “EM REFORMULAÇÃO”, e CONSIDERANDO o grau de risco para adentrar nas áreas remotas a serem visitadas, solicite-se ao servidor IGOR NOGUEIRA BATISTA MAT.29620, Técnico em Transporte e Segurança, bem como o servidor JOSÉ AREOLINO ALVES MAIA DE CARVALHO Mat. 9963, Coordenador desta PRM, que realize diligência no local de cada uma delas, acompanhada de relatório circunstanciado com registro fotográfico, a fim de esclarecer o que segue:

a) No endereço indicado para a construção da unidade escolar pactuada pelo Município com o FNDE há sinais físicos de sua existência?

b) Inexistindo sequer sinais físicos da existência de obra no endereço indicado, há placas ou outros sinais que indiquem a sua natureza e sua futura execução no local indicado?

c) Existindo sinais físicos de sua existência, a obra pactuada no endereço indicado encontra-se aparentemente concluída?

d) Em caso positivo, há indicativos do efetivo funcionamento da unidade escolar?

- e) Segundo informações prestadas pela Direção da unidade escolar, qual a etapa escolar atendida (creche ou pré-escola), e quantas turmas x alunos existem por turnos de funcionamento?
- f) Em caso de resposta negativa à letra "c", há sinais de que a obra ainda se encontra em execução (movimentação em canteiro de obras etc.)?
- g) Nesse caso, qual o prazo estimado para a completa conclusão da obra?
- g) Ao contrário, há sinais de que a execução da obra encontra-se paralisada?
- h) Se possível, averiguar os motivos que determinaram a interrupção da execução da obra, bem como a data em que se deu a paralisação.
- i) Quem era o gestor responsável à época da paralisação das obras?
4. Oficiar ao Município indagando se participa dos Programas do FNDE indicados abaixo:
- a) Programa "Brasil Carinhoso", destinado a contribuir com as ações de cuidado integral, segurança alimentar e nutricional dos alunos de zero a 48 (quarenta e oito) meses, matriculados em creches públicas ou conveniadas, cujas famílias sejam beneficiárias do Programa Bolsa Família, indicando o número e os alunos atendidos em 2019;
- b) Programa "E.I. Manutenção", o qual destina recursos para custear gastos de manutenção em estabelecimentos públicos de educação infantil recém-construídos. Em caso positivo, quais foram/são as unidades escolares atendidas pelo programa em 2019?
5. Comunique-se a instauração deste ICP à 1ª CCR, indicando no "objeto" a palavra "PROINFÂNCIA"

ANDERSON ROCHA PAIVA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 213, DE 6 DE AGOSTO DE 2021

Procedimento Preparatório nº 1.30.001.005170/2020-38

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscritor, no exercício de suas atribuições institucionais e constitucionais, em especial as constantes do artigo 129, inciso III da Constituição da República, e artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público instaurar inquérito civil público e outros procedimentos administrativos correlatos para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III da Constituição Federal e art. 7º, I da LC 75/93);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 4º §1º da Resolução nº 87/2006 do CSMPF e 2º §6º da Resolução do CNMP sobre o prazo de tramitação dos procedimentos administrativos;

CONSIDERANDO os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

CONVERTE o procedimento preparatório nº 1.30.001.005170/2020-38 em Inquérito Civil pelo prazo de 1 (um) ano, a fim de analisar o desvio de cartões bancários nos Correios, praticada pro RAPHAEL VIEIRA DE OLIVEIRA, OPERADOR DE TRANSPORTE E TRANSBORDO (OTT). CÓPIA INTEGRAL DOS PROCEDIMENTOS INVESTIGATÓRIOS CRIMINAIS NF Nº 1.30.001.004981/2020-11 E 1.30.010.000350/2020-14, FORMADOS PELO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 53117.001093/2020-09, INSTAURADO PELA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS EBCT.

Determina, ainda, a adoção das seguintes providências:

- 1) Registre-se e publique-se a presente portaria, comunicando-se a instauração deste Inquérito Civil à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão

JESSÉ AMBROSIO DOS SANTOS JÚNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 216, DE 9 DE AGOSTO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por este Procurador da República signatário:

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público Federal previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, na Lei Complementar nº 75/93, bem como no artigo 1º da Lei nº 7347/85;

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Preparatório nº 1.30.001.000704/2021-11, visando apurar suposto descumprimento pela LIGHT do DESPACHO Nº 124 da ANEEL, de 21/01/2020, que determinou a devolução em dobro dos valores faturados a maior decorrente do erro de classificação das unidades consumidoras;

CONSIDERANDO a necessidade de prosseguimento das diligências;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e na Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.000704/2021-11 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a ser inaugurado pela presente Portaria.

Desta forma, determino a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida com as anotações de praxe;
- 2) Comunique-se a instauração do ICP à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins de publicação;
- 3) Reitere-se o OFÍCIO PR/RJ/CG/ Nº 6380/2021, na forma da inclusa minuta.
- 4) Aguarde-se por 40 dias a resposta ao ofício enviado.

CLAUDIO GHEVENTER
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 10, DE 5 DE AGOSTO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo(a) Procurador(a) da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República,

Resolve converter o Procedimento Preparatório nº 1.28.200.000018/2020-71 em Inquérito Civil, visando adotar todas as medidas possíveis e necessárias, judiciais e extrajudiciais, no intuito de apurar eventuais irregularidades no âmbito cível.

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): Procedimento instaurado a fim de apurar suposto desvio de verba pública pela Cooperativa dos Garimpeiros da Serra do Poção, localizada no município de Ouro Branco/RN.

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS) PELO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): Cooperativa dos Garimpeiros da Serra do Poção
AUTOR(ES) DA REPRESENTAÇÃO: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte.

Publique-se e comunique-se à Egrégia Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal.

RENATA MUNIZ EVANGELISTA JUREMA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 11, DE 9 DE AGOSTO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo(a) Procurador(a) da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República,

Resolve converter o Procedimento Preparatório nº 1.28.200.000183/2020-22 em Inquérito Civil, visando adotar todas as medidas possíveis e necessárias, judiciais e extrajudiciais, no intuito de apurar eventuais irregularidades no âmbito cível.

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): Trata-se de representação formulada por Ivanilda Dantas de Medeiros, noticiando suposta omissão do Departamento Nacional de Obras Contrás as Secas - DNOCS no tocante à má conservação de caixa d'água situada no Perímetro Irrigado Núcleo 1 (zona rural de Cruzeta/RN), cuja construção, conforme demonstrado nas fotografias anexadas pela noticiante, é antiga e está bastante deteriorada (com rachaduras, ferrugem nos ferros de sustentação e risco iminente de desmoronamento), oferecendo risco à integridade física dos moradores situados nos arredores.

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS) PELO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): IDepartamento Nacional de Obras Contrás as Secas - DNOCS.

AUTOR(ES) DA REPRESENTAÇÃO: Ivanilda Dantas de Medeiros.

Publique-se e comunique-se à Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

RENATA MUNIZ EVANGELISTA JUREMA
Procuradora da República
Em substituição legal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 107, DE 2 DE AGOSTO DE 2021

Instaura o Inquérito Civil nº 1.29.000.000475/2021-65

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos constitucionais e de interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III e VI, da Constituição Federal; artigos 6º, inciso VII, alíneas "a", "c" e "d", 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, inciso II, da CF; e artigo 5º, inciso V, alíneas "a" e "b", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que o artigo 6º da Constituição Federal estabelece como direito social a previdência social;

CONSIDERANDO as informações constantes do presente expediente, de demora na disponibilização de créditos gerados no processamento das revisões das antecipações de benefícios de auxílio por incapacidade temporária (auxílio doença), realizadas através da apresentação de documento médico (art. 4º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020);

CONSIDERANDO que, conforme informado ao MPF, a demanda de análise de créditos pendentes de liberação (autorização) concentra-se, no âmbito da Gerência Executiva do INSS em Porto Alegre, na APS Partenon;

CONSIDERANDO que, mesmo após ter sido informada a conclusão da análise na APS Partenon de todos os créditos pendentes de autorização gerados a partir da Revisão das Antecipações de Auxílio Doença para sua conversão em auxílio por incapacidade temporária (espécie 31), foi verificada a necessidade de esclarecimento da situação de uma das representantes;

CONSIDERANDO o prazo de tramitação dos expedientes extrajudiciais;

CONVERTE o Procedimento Preparatório nº 1.29.000.000475/2021-65 em INQUÉRITO CIVIL, objetivando apurar a efetiva atualização do trabalho de análise dos créditos pendentes de autorização, gerados a partir da Revisão das Antecipações de Auxílio Doença para sua conversão em auxílio por incapacidade temporária (espécie 31), no âmbito da Gerência Executiva do INSS em Porto Alegre.

Reiterem-se os termos do ofício pendente de resposta à Superintendência Regional Sul do INSS.

Porto Alegre/RS, 5 de agosto de 2021.

ANA PAULA CARVALHO DE MEDEIROS
Procurador da República

PORTARIA Nº 108, DE 5 DE AGOSTO DE 2021

Instaura o Inquérito Civil nº 1.29.000.000140/2021-47

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos constitucionais e de interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III e VI, da Constituição Federal; artigos 6º, inciso VII, alíneas "a", "c" e "d", 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, inciso II, da CF; e artigo 5º, inciso V, alíneas "a" e "b", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que o artigo 6º da Constituição Federal estabelece como direito social a previdência social;

CONSIDERANDO as informações constantes do presente expediente acerca do não cumprimento, pelo INSS, do prazo previsto no art. 6º da Portaria Conjunta nº 15/DIRAT/DIRBEN/INSS, de 15 de setembro de 2020, segundo o qual o tratamento das tarefas de "Auxílio-Doença - Rural (Acerto Pós-perícia)" e "Auxílio-Doença - Urbano (Acerto Pós-perícia)" é de responsabilidade da APS em que foi realizada a Perícia Médica, no prazo de cinco dias;

CONSIDERANDO que, solicitadas informações à Gerência Executiva do INSS em Porto Alegre acerca da previsão informada ao MPF de atualização, até o final de mês de junho deste ano de 2021, da demanda acumulada, nos termos previstos na Portaria Conjunta nº 15/DIRAT/DIRBEN/INSS, ainda não houve resposta;

CONSIDERANDO o prazo de tramitação dos expedientes extrajudiciais;

CONVERTE o Procedimento Preparatório nº 1.29.000.000140/2021-47 em INQUÉRITO CIVIL, objetivando apurar o efetivo cumprimento, no âmbito da Gerência Executiva do INSS em Porto Alegre, do prazo de tratamento das tarefas de "Auxílio-Doença - Rural (Acerto Pós-perícia)" e "Auxílio-Doença - Urbano (Acerto Pós-perícia)" na forma do art. 6º da Portaria Conjunta nº 15/DIRAT/DIRBEN/INSS, de 15 de setembro de 2020.

Mantenha-se o expediente acautelado, no aguardo de resposta a ofício expedido à Gerência Executiva do INSS em Porto Alegre.

ANA PAULA CARVALHO DE MEDEIROS
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RORAIMA

PORTARIA Nº 21, DE 6 DE AGOSTO DE 2021

Designa Promotora de Justiça para officiar, temporariamente, perante a 1ª Zona Eleitoral – Boa Vista/RR.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, pelo Procurador Regional Eleitoral signatário, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares e, especialmente, com fulcro nos artigos 77 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e artigo 1º, da Resolução nº 30, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 27 de maio de 2008;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 30/2008, do Conselho Nacional do Ministério Público, no seu art. 1º "atribui ao Procurador Regional Eleitoral a função de designar membros do Ministério Público de primeiro grau para exercer função eleitoral perante a justiça eleitoral de primeira instância";

CONSIDERANDO que o inciso I do citado art. 1º determina que a "designação será feita por ato do Procurador Regional Eleitoral, com base em indicação do Chefe do Ministério Público local";

CONSIDERANDO o teor do OFICIO Nº 303/2021 - GAB/PGJ (Nº 0380972) de lavra da Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral de Justiça do Ministério Público de Roraima, por meio do qual é informado a esta Procuradoria Regional Eleitoral o afastamento da Dra. CLÁUDIA CORRÊA PARENTE – Promotora Eleitoral com atuação perante a 1ª Zona Eleitoral – Boa Vista, nos dias 09 e 10 de agosto de 2021, em razão do usufruto de folgas de plantão;

RESOLVE:

Art. 1º Designar, em virtude do afastamento da titular, a Excelentíssima Senhora Promotora de Justiça Dra. CARLA CRISTIANE PIPA para exercer as funções de Promotora Eleitoral perante a 1ª Zona Eleitoral – Boa Vista/RR, nos dias 09 e 10 de agosto de 2021;

Art. 2º Encaminhe-se cópia da presente Portaria ao Tribunal Regional Eleitoral e ao Ministério Público do Estado de Roraima, para adoção das providências cabíveis.

Art. 3º – Publique-se.

RODRIGO MARK FREITAS
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 391, DE 5 DE AGOSTO DE 2021

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM SANTA CATARINA, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo único do artigo 79 da Lei Complementar nº 75, de 02 de maio de 1993 / Lei Orgânica do Ministério Público da União, de acordo com a Resolução nº 001/2017/PGJ/PRE, de 06 de novembro de 2017, e com as indicações constantes das Portarias PGJ nº 2548, 2549, 2566 e 2567, RESOLVE:

FAZER CESSAR os efeitos da designação no que respeita aos Promotores Eleitorais e períodos a seguir referidos:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
2ª/Biguaçu	Laudares Capella Filho (de 16 a 20 de agosto)
8ª/Canoinhas	Mariana Pagnan Silva de Faria (de 9 a 13 de agosto)
31ª/Tijucas	Mirela Dutra Alberton (dias 19 e 20 de agosto)
49ª/São Lourença do Oeste	Márcio Vieira (de 9 a 13 de agosto)
46ª/Taió	Marco Antônio Frassetto (6 de agosto)
54ª/Sombrio	Joel Zanelato (de 23 a 31 de agosto)

DESIGNAR os Membros do Ministério Público abaixo relacionados para atuar perante a Zona Eleitoral e períodos a seguir discriminados:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
2ª/Biguaçu	João Carlos Linhares Silveira (de 16 a 20 de agosto)
8ª/Canoinhas	Bianca Andrighetti Coelho (de 9 a 13 de agosto)
31ª/Tijucas	Fabiano Francisco Medeiros (dias 19 e 20 de agosto)
49ª/São Lourença do Oeste	Mateus Minuzzi Freire da Fontoura Gomes (de 9 a 13 de agosto)
46ª/Taió	Fabício Franke da Silva (6 de agosto)
54ª/Sombrio	Guilherme Luiz Dutra (de 23 a 31 de agosto)

ANDRE STEFANI BERTUOL
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 393, DE 6 DE AGOSTO DE 2021

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM SANTA CATARINA, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo único do artigo 79 da Lei Complementar nº 75, de 02 de maio de 1993 / Lei Orgânica do Ministério Público da União, de acordo com a Resolução n.º 001/2017/PJ/PRE, de 06 de novembro de 2017, e com as indicações constantes das Portarias PGJ nº 2582, 2583, 2594 e 2595, RESOLVE:

FAZER CESSAR os efeitos da designação no que respeita aos Promotores Eleitorais e períodos a seguir referidos:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
55ª/Pomerode	José Renato Côrte (de 16 a 20 de agosto)
6ª/Caçador	Thiago Napolini Berenhauser (de 6 a 31 de agosto)

DESIGNAR os Membros do Ministério Público abaixo relacionados para atuar perante a Zona Eleitoral e períodos a seguir discriminados:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
55ª/Pomerode	Rejane Gularte Queiroz Beilner (de 16 a 20 de agosto)
6ª/Caçador	Bárbara Machado Moura Fonseca (de 6 a 12 de agosto e de 15 a 31 de agosto)
6ª/Caçador	Luciana Leal Musa (dias 13 e 14 de agosto)

ANDRE STEFANI BERTUOL
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 7, DE 4 DE AGOSTO DE 2021

Instaura inquérito civil para apurar eventual irregularidade na aquisição de luvas de procedimento hospitalar pelo Município de Marília/SP. AUTOS Nº 1.34.007.000088/2021-07. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – 5ª CCR.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o art. 129, inciso III, da Constituição Federal estabelece ser função institucional do Ministério Público “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”;

CONSIDERANDO que o art. 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93 estabelece que: "Art. 6º Compete ao Ministério Público da União: (...) VII - promover o inquérito civil e a ação civil pública para: a) a proteção dos direitos constitucionais; b) a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; c) a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor; d) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos";

CONSIDERANDO que foi cadastrada manifestação no sistema da Ouvidoria da Polícia Federal, por meio da qual foi noticiado caso sobre eventual ocorrência de sobrepreço na compra de luvas cirúrgicas pelo Município de Marília, no contexto do combate à pandemia da Covid-19;

CONSIDERANDO que a Delegacia de Polícia Federal em Marília concluiu que não havia justa causa para a apuração deste caso na esfera criminal e, desta forma, encaminhou os documentos para este órgão ministerial em razão de dever de ofício;

CONSIDERANDO que se verificou nos documentos coligidos, diferença significativa entre os valores das luvas cirúrgicas, notadamente, entre aquele que o Município de Marília pagou e os outros valores levantados nos autos;

CONSIDERANDO que art. 3º, caput, da Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, estabelece o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável uma vez, fundamentadamente, por até 90 (noventa) dias para apreciação da notícia de fato;

CONSIDERANDO que o prazo acima citado expirou e nos autos não constam elementos suficientes para a conclusão e deliberação acerca de eventual ajuizamento de ação civil pública ou promoção de arquivamento;

RESOLVE, com base no art. 6º, inciso VII, alínea "d", da Lei Complementar nº 75/93, e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, por meio da presente PORTARIA, diante do que preceituam os arts. 4º e 12, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, INQUÉRITO CIVIL para apurar eventual irregularidade na aquisição de luvas de procedimento hospitalar pelo Município de Marília/SP.

FICA DETERMINADO, ainda:

a) sejam providenciadas as anotações pertinentes, inclusive a área temática, no Sistema ÚNICO nos autos registrado sob o nº 1.34.007.000088/2021-07, cujos atos ficam ratificados e incorporados;

b) a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio do Sistema ÚNICO, para os fins dos arts. 6º e 16, §1º, inciso I, da Resolução CSMFP nº 87/2006, acerca da presente instauração de Inquérito Civil e

c) a designação dos servidores Bruno Quiquinato Ribeiro e Maurício M. Narazaki, Analistas do MPU, André Luís T. S. de Castro e Patrícia de Araújo Moreira, Técnicos do MPU, como Secretários, para fins de auxiliar na instrução do presente Inquérito Civil.

Publique-se também na forma do que preceitua o art. 4º, inciso VI e art. 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Registre-se.

JEFFERSON APARECIDO DIAS
Procurador da República

PORTARIA Nº 15, DE 4 DE AGOSTO DE 2021

PRM-CPQ-SP-00010827/2021 PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (PA)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que subscreve a presente, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com especial fundamento no art. 129, I, VI e IX, da Constituição Federal; nos artigos 7º, I e 8º da Lei Complementar 75/93; e na Resolução 174, de 04/07/2017, do E. Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP):

Considerando que, na ação penal nº 0000518-22.2019.4.03.61.05 da 1ª Vara Federal de Campinas DENIS GASPARD DO PRADO NEVES e ALINE CRISTINA DOS SANTOS GONGORA foram denunciadas e estão sendo processadas criminalmente como incurso nas penas do artigo 312, §1º, na forma do 71, todos do Código Penal;

Considerando a superveniência da Lei 13.964, de 24/12/2019, com início de vigência 30 (trinta) dias após a sua publicação, que incluiu o artigo 28-A ao Código de Processo Penal que trata do instituto do acordo de não persecução penal (ANPP);

Considerando que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL manifestou a possibilidade na eventual celebração de ANPP para encerramento do processo em relação aos acusados (fl. 46);

Considerando o enunciado 98 da E. 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, do seguinte teor: "É cabível o oferecimento de acordo de não persecução penal no curso da ação penal, isto é, antes do trânsito em julgado, desde que preenchidos os requisitos legais, devendo o integrante do MPF oficiante assegurar seja oferecida ao acusado a oportunidade de confessar formal e circunstancialmente a prática da infração penal, nos termos do art. 28-A do CPP, quando se tratar de processos que estavam em curso quando da introdução da Lei nº 13.964/2019, conforme precedentes, podendo o membro oficiante analisar se eventual sentença ou acórdão proferido nos autos configura medida mais adequada e proporcional ao deslinde dos fatos do que a celebração do ANPP. Não é cabível o acordo para processos com sentença ou acórdão após a vigência da Lei nº 13.964/2019, uma vez oferecido o ANPP e recusado pela defesa, quando haverá preclusão." (Alterado na 187ª Sessão Virtual de Coordenação, de 31/08/2020.).

Considerando a conveniência de se documentar, em autos apartados, as providências, o trâmite, as tratativas e a eventual celebração do ANPP, a fim de otimizar os trabalhos e evitar tumulto processual.

RESOLVE: Instaurar Procedimento Administrativo (PA), nos termos da Resolução 174, de 04/07/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), com o objetivo mencionado no parágrafo anterior. DETERMINA:

a-) a comunicação à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, informando-a da instauração do presente procedimento administrativo;

b-) a rigorosa observância dos prazos regulamentares, procedendo-se ao acompanhamento necessário para deliberação de prorrogação do prazo do presente procedimento, quando for o caso;

c-) a juntada da Manifestação PRM-CAMPINAS 12377/2021 apresentada pelo órgão do Ministério Público Federal em 01.julho.2021.

d-) tudo cumprido, retornem os autos conclusos para deliberações.

Registro, ainda, ter juntado as anexas cópias das peças extraídas dos autos PJ-e nº 0000518-22.2019.4.03.6105.

ATHAYDE RIBEIRO COSTA
Procurador da República

PORTARIA Nº 16, DE 4 DE AGOSTO DE 2021.

PRM-CPQ-SP-00010832/2021. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (PA)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que subscreve a presente, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com especial fundamento no art. 129, I, VI e IX, da Constituição Federal; nos artigos 7º, I e 8º da Lei Complementar 75/93; e na Resolução 174, de 04/07/2017, do E. Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP):

Considerando que, na ação penal nº 0009765-32.2016.4.03.61.05 da 1ª Vara Federal de Campinas MARCELO VINHOLES FERREIRA e MARIA ARMINDA DE MACEDO SEARA foram denunciados e estão sendo processados criminalmente como incurso nas penas do artigo 183, caput e parágrafo único, da Lei 9472/97;

Considerando a superveniência da Lei 13.964, de 24/12/2019, com início de vigência 30 (trinta) dias após a sua publicação, que incluiu o artigo 28-A ao Código de Processo Penal que trata do instituto do acordo de não persecução penal (ANPP);

Considerando que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL manifestou a possibilidade na eventual celebração de ANPP para encerramento do processo em relação aos acusados (fl. 35);

Considerando o enunciado 98 da E. 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, do seguinte teor: "É cabível o oferecimento de acordo de não persecução penal no curso da ação penal, isto é, antes do trânsito em julgado, desde que preenchidos os requisitos legais, devendo o integrante do MPF oficiante assegurar seja oferecida ao acusado a oportunidade de confessar formal e circunstancialmente a prática da infração penal, nos termos do art. 28-A do CPP, quando se tratar de processos que estavam em curso quando da introdução da Lei nº 13.964/2019, conforme precedentes, podendo o membro oficiante analisar se eventual sentença ou acórdão proferido nos autos configura medida mais adequada e proporcional ao deslinde dos fatos do que a celebração do ANPP. Não é cabível o acordo para processos com sentença ou acórdão após a vigência da Lei nº 13.964/2019, uma vez oferecido o ANPP e recusado pela defesa, quando haverá preclusão." (Alterado na 187ª Sessão Virtual de Coordenação, de 31/08/2020.).

Considerando a conveniência de se documentar, em autos apartados, as providências, o trâmite, as tratativas e a eventual celebração do ANPP, a fim de otimizar os trabalhos e evitar tumulto processual.

RESOLVE: Instaurar Procedimento Administrativo (PA), nos termos da Resolução 174, de 04/07/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), com o objetivo mencionado no parágrafo anterior. DETERMINA:

a-) a comunicação à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, informando-a da instauração do presente procedimento administrativo;

b-) a rigorosa observância dos prazos regulamentares, procedendo-se ao acompanhamento necessário para deliberação de prorrogação do prazo do presente procedimento, quando for o caso;

c-) a juntada da Manifestação PRM-CAMPINAS 11612/2021 apresentada pelo órgão do Ministério Público Federal em 02.julho.2021.

d-) tudo cumprido, retornem os autos conclusos para deliberações.

Registro, ainda, ter juntado as anexas cópias das peças extraídas dos autos PJ-e nº 0009765-32.2016.4.03.61.05.

ATHAYDE RIBEIRO COSTA
Procurador da República

PORTARIA Nº 24, DE 2 DE AGOSTO DE 2021

Autor da Representação: Instauração de Ofício.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante ao final assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

Considerando a determinação contida na decisão de arquivamento relativa ao Inquérito Civil Público nº. 1.34.012.000553/2014-01, para instauração de procedimento administrativo com a finalidade de acompanhar o processo de regularização fundiária do núcleo urbano informal consolidado situado na Rua Japão em São Vicente/SP;

Considerando que o Ministério Público tem como função institucional "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos", consoante o art. 129, inciso III, da Constituição Federal;

Considerando que, nos termos do art. 8º, inciso II, da Resolução nº. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, "o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições";

Considerando que há necessidade de acompanhar e fiscalizar o processo de regularização fundiária da área da Rua Japão em São Vicente/SP, que, segundo a Prefeitura de São Vicente/SP, se trata de núcleo urbano informal consolidado, nos termos do art. 11 da Lei nº. 13.465/2017, de modo a garantir que se observe rigorosamente a harmonização entre a tutela do meio ambiente e o direito constitucional à moradia;

Resolve, com espeque no art. 129, III, da Constituição da República e arts. 5º, II, "c", III, "d" e "e", e 7º, I, da Lei Complementar nº. 75/93;

Instaurar, de ofício, com fundamento no art. 8º, inciso II, da Resolução nº. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, procedimento administrativo com a finalidade de acompanhar o processo de regularização fundiária do núcleo urbano informal consolidado situado na Rua Japão em São Vicente/SP.

Determinam-se como providências inaugurais, a autuação, registro e distribuição a este gabinete.

RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI
Procurador da República

PORTARIA Nº 183, DE 6 DE AGOSTO DE 2021

Procedimento Preparatório nº 1.34.001.007541/2020-77

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que foram autuadas e distribuídas, para o 37º Ofício Cível da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, os autos da Notícia de Fato nº 1.34.001.007541/2020-77, instaurada para apurar os fatos encaminhados a partir de cópia do inquérito policial nº 5005474-25.2020.403.6181, que investiga possível prática de ilícito por Agente da Polícia Federal;

CONSIDERANDO que os documentos constantes dos autos dão conta de possível prática de ato(s) de improbidade administrativa que importou (importaram) enriquecimento ilícito, causou (causaram) prejuízo ao erário e atentou (atentaram) contra os princípios da administração pública (arts. 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, respectivamente), sem prejuízo da responsabilidade penal (art. 37, § 4º, da Constituição Federal e art. 12, caput, da Lei nº 8.429/1992);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 e Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. arts. 5º, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 1º da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode e deve ajuizar ação civil pública para o ressarcimento de dano ao patrimônio público e/ou destinada a levar a efeito as sanções cíveis decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa (arts. 1º, inciso IV, e 5º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e arts. 5º e 17 da Lei nº 8.429/1992);

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processarem e julgarem as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1. Autuem-se a Portaria e o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.007541/2020-77 (art. 5º, inciso III, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).
2. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços nº 01, de 25 de março de 2014, da Divisão Cível Extrajudicial da Procuradoria da República em São Paulo).
3. Controle-se o respectivo prazo (art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 15 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).
4. Solicite-se a publicação da portaria de instauração.
5. Designo o(s) Analista(s) Processual(ais) e o(s) Técnico(s) Administrativo(s) vinculado(s) ao gabinete para secretariarem o inquérito civil (arts. 4º, inciso V, e 6º, § 1º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público).

ANA CAROLINA YOSHII KANO UEMURA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 184, DE 9 DE AGOSTO DE 2021

Notícia de Fato nº 1.34.001.002662/2021-11

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que foram autuadas e distribuídas, para o 37º Ofício Cível da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, os autos da Notícia de Fato nº 1.34.001.002662/2021-11, para que as provas do concurso para a Polícia Federal e para Polícia Rodoviária Federal fossem adiadas em razão do aumento do número de casos de Covid-19, bem como as medidas sanitárias adotadas pela administração em relação à aplicação das respectivas provas;

CONSIDERANDO que os documentos constantes dos autos dão conta de possível prática de ato(s) de improbidade administrativa que importou (importaram) enriquecimento ilícito, causou (causaram) prejuízo ao erário e atentou (atentaram) contra os princípios da administração pública (arts. 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, respectivamente), sem prejuízo da responsabilidade penal (art. 37, § 4º, da Constituição Federal e art. 12, caput, da Lei nº 8.429/1992);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 e Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. arts. 5º, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como

preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 1º da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode e deve ajuizar ação civil pública para o ressarcimento de dano ao patrimônio público e/ou destinada a levar a efeito as sanções cíveis decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa (arts. 1º, inciso IV, e 5º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e arts. 5º e 17 da Lei nº 8.429/1992);

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processarem e julgarem as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1. Autuem-se a Portaria e o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.002662/2021-11 (art. 5º, inciso III, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

2. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços nº 01, de 25 de março de 2014, da Divisão Cível Extrajudicial da Procuradoria da República em São Paulo).

3. Controle-se o respectivo prazo (art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 15 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

4. Solicite-se a publicação da portaria de instauração.

5. Designo o(s) Analista(s) Processual(ais) e o(s) Técnico(s) Administrativo(s) vinculado(s) ao gabinete para secretariarem o inquérito civil (arts. 4º, inciso V, e 6º, § 1º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público).

ANA CAROLINA YOSHII KANO UEMURA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

PORTARIA Nº 13, DE 5 DE AGOSTO DE 2021

Assunto: apurar suposta irregularidade consistente na falta de pagamento à empresa CRA Construtora Reginaldo Andrade Eireli pela realização de obra na Clínica de Saúde Francisco Alberto Bragança, localizada no Povoado Tramandaí, no Município de Laranjeiras/se, com recursos do Fundo Municipal de Saúde para o enfrentamento da COVID-19, através do Contrato nº 21/2020. CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO. Notícia de Fato nº 1.35.000.000727/2021-59.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, oficiante junto ao 2º Ofício do Combate à Corrupção da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 6º, VII, d, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, a, da Lei 8.625/93, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil;

Considerando que a Lei Complementar nº 75/1993 (Estatuto do Ministério Público da União), em seu artigo 6º, inciso VII, d, dispõe ser função institucional do Órgão Ministerial da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos;

Considerando que legalidade, moralidade e eficiência foram elevados à condição de princípios da Administração Pública pelo caput do art. 37 da Constituição Federal;

Considerando que a Lei 8.429/92 dispõe ser ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições;

Considerando as informações contidas no Procedimento Preparatório nº 1.35.000.000727/2021-59, instaurado a partir da representação da empresa CRA Construtora Reginaldo Andrade Eireli;

Considerando que as informações colacionadas até o momento são suficientes à instauração de inquérito civil, nos termos do art. 2º, inciso II e §4º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, e do art. 4º, inciso II e §1º, da Resolução nº 87/2006 do CSMPF (com redação dada pela Resolução nº 106 do CSMPF, de 06/04/2010);

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, determinando-se:

Registro e autuação da presente Portaria junto com o procedimento preparatório nº 1.35.000.000727/2021-59 pelo Setor Extrajudicial (SEEXTJ), nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como Inquérito Civil vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, registrando-se como seu objeto "apurar suposta irregularidade consistente na falta de pagamento à empresa CRA Construtora Reginaldo Andrade Eireli pela realização de obra na Clínica de Saúde Francisco Alberto Bragança, localizada no Povoado Tramandaí, no Município de Laranjeiras/se, com recursos do Fundo Municipal de Saúde para o enfrentamento da COVID-19, através do Contrato nº 21/2020";

Nomeação da servidora Alessandra Cavalcante Vasconcellos, ocupante do cargo de Técnico do MPU/Administração, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 e do art. 5º, V, da Resolução nº 87/2006 do CSMPF (com redação dada pela Resolução nº 106 do CSMPF, de 06/04/2010), para funcionar como Secretária, a qual será substituída em suas ausências pelos demais servidores em exercício no 2º Ofício do Combate à Corrupção, sendo desnecessária a colheita de termo de compromisso;

Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à Divisão de Veiculação de Atos Oficiais por meio do Sistema Único, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPF).

A fixação da presente portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Estado de Sergipe (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP).

Como providência investigatória necessária à continuidade da instrução do feito, determino a expedição de ofício à Promotoria de Laranjeiras, com cópia desta portaria, solicitando colaboração para entrega de ofício ao Município de Laranjeiras, reiterando os termos do Ofício 138/2021 com as advertências legais.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve o Setor Extrajudicial (SEEXTJ) realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

HEITOR ALVES SOARES
Procurador da República

EXPEDIENTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 148/2021
Divulgação: segunda-feira, 9 de agosto de 2021 - Publicação: terça-feira, 10 de agosto de 2021**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br**

Responsáveis:

**Fernanda Rosa de Vasconcelos Oliveira
Subsecretária de Gestão Documental**

**Renata Barros Cassas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**